



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5251

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/04/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904296-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA

ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 89.

Em seguida, esta Presidência, comunicada pelo STJ da existência de recurso repetitivo sobre o caso em tela, determinou a suspensão destes autos até o julgamento do mérito do paradigma RESP nº 1.251.993/PR.

Diante do julgamento do leading case acima referido, a Secretaria do Tribunal Pleno juntou cópias do acórdão e encaminhou os autos conclusos à Presidência.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o acórdão desta Corte está em consonância com o paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
PRESIDENTE DO TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.720407-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: D.^{ra} RENATA C DE MELO DELGADO R FONSECA

RECORRIDA: MARINES MENDES NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 28/32.

Alega que houve afronta aos arts. 22, I e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

No caso, o Recorrente alega que o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, restando evidente que, caso houvesse afronta, esta seria apenas reflexa e, portanto, incabível o Recurso Extraordinário. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a

sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes". (AI 530944 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00050 EMENT VOL-02199-24 PP-04786). Grifos acrescidos.

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pelo Recorrente diante de prévia ofensa ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo reflexo ou indireto.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001109-3
RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO: HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RECORRIDOS: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: D.^{ra} KARIN MICHELE RIZZO SANTANA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 384/391. Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade à Súmula nº 266 do STF e ao art. 66, § 7º, da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões ao recurso às fls. 454/464.

A Subprocuradora-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade do recurso (fls. 458/462).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso extraordinário. Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907120-2
RECORRENTE: SIMONE FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGELISTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SIMONE FELIZARDO DA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sem indicar, contudo o artigo de lei federal supostamente violado. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 112.

Em seguida, esta Presidência comunicada pelo STJ da existência de recurso repetitivo sobre o caso em tela, determinou a suspensão destes autos até o julgamento do mérito do paradigma RESP nº 1.251.993/PR.

Diante do julgamento, a Secretaria do Tribunal Pleno juntou cópias do acórdão e encaminhou os autos conclusos à Presidência.

É o relatório. Decido.

Apesar de ter sido determinada a suspensão destes autos com base no leading case RESP nº 1.251.993, analisando-se os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

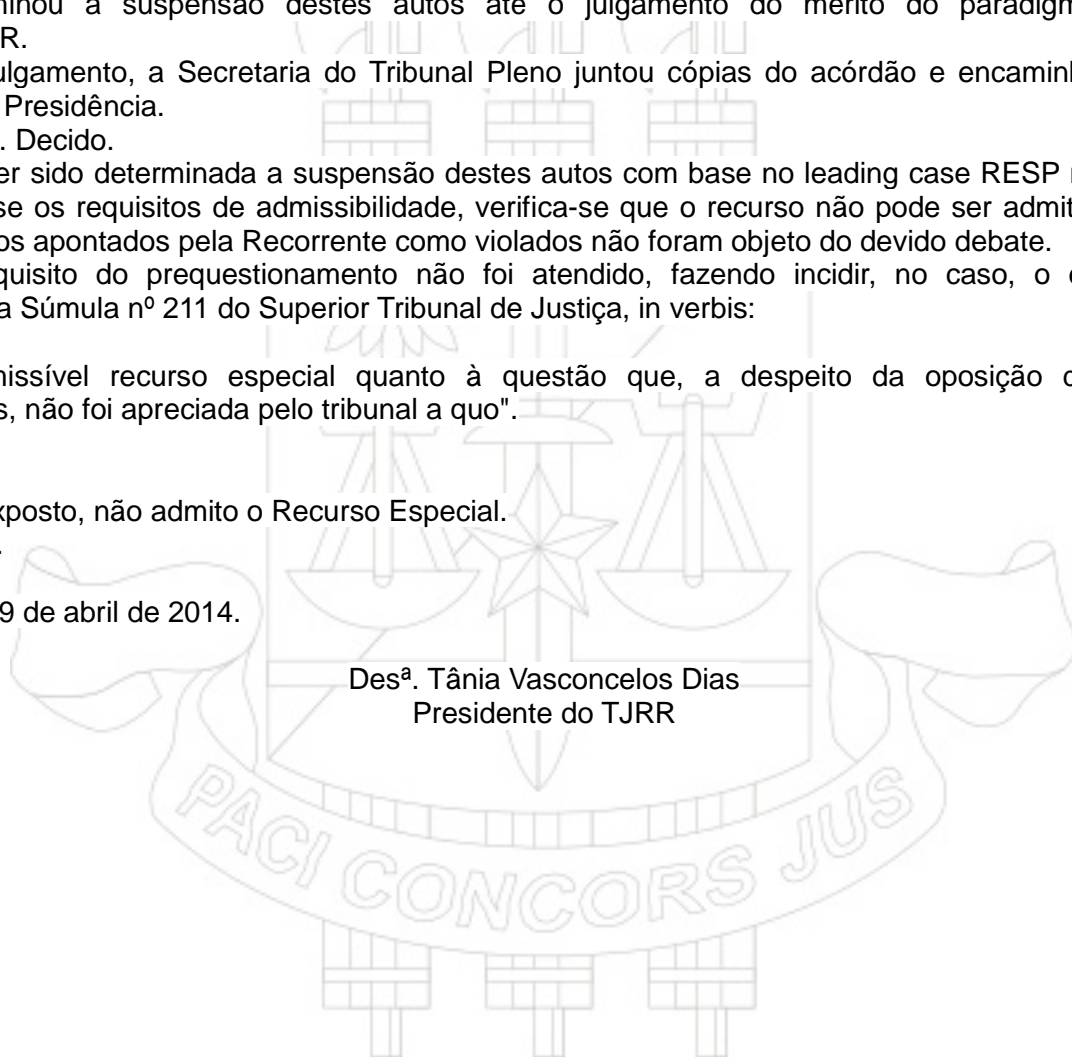
"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/04/2014.

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012762-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****1.º APELADO: BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****2.º APELADO: GILBEVAN ALVES RIBEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - pretensa condenação do 1º apelado nos crimes de TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N. 11.343/06) - AUTORIA NÃO COMPROVADA - IN DUBIO PRO RÉU - SENTENÇA absolutória MANTIDA - pretensa condenação da 2ª apelada no crime de associação para o TRÁFICO. INEXISTÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ART. 33 § 4º DA LEI ANTIDROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O RÉU SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilho e Lupercino Nogueira. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de março de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL****EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.704566-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A****ADVOGADA: ALESSANDRA COSTA PACHECO****EMBARGADA: JORDANIA DA SILVA MENDES****ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianche. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702294-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: VALDIR NASCIMBENI E OUTRO
ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
1º APELADO/ 2º APELANTE: BRASIL FUEL S/A
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO PELO JULGAMENTO DA PRINCIPAL. APELAÇÃO CÍVEL: MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados de acordo com a regra contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do julgador, atentando-se, sobretudo, às operadoras previstas nas alíneas do § 3º do respectivo comando normativo. A análise de tais circunstâncias condiz com a manutenção da verba honorária arbitrada. Recurso de apelação desprovido. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida. Assim não procedendo, o recurso não merece conhecimento. Recurso Adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e negar seguimento ao recurso adesivo, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905135-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): ANGELA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGDO(A): PAULO HOLANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. a) 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, nos moldes

do art. 2º, do Dec-Lei nº 911/69. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. O magistrado amparado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal. 4. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010. 13.726775-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. a) 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.02.043139-0 - BOA VISTA/RR

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

EXECUTADO: JOSÉ ZAMBONIN

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE QUASE 7 (SETE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1.De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 05/11/2003. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se quase 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Sentença integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907084-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1.º APELADO: RODOLFO MACIEL CASTRO

ADVOGADO(A): HELAINE MAISE FRANÇA

2.º APELADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

3.º APELADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO

4.º APELADO: ALAN NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: RONALDO ROSSI FERREIRA

5.º APELADO: VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

6.º APELADO: IZONETE MARIA DE ARAÚJO AZEVEDO

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

7.º APELADO: JOSÉ AUGUSTO XIMENES NETO

8º APELADO: LOCAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADA: HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO CARTA-CONVITE - CONTRATO SUPERFATURADO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO EM PREÇO MUITO SUPERIOR AO DE MERCADO – LEI Nº 8.429/1992: ART. 10, INC. V - COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – ATO ÍMPROBO REPROVÁVEL DESDE A SUA MODALIDADE CULPOSA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (LIA: art. 4º). 2. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades

referidas no art. 1º desta lei, e notadamente permitir ou facilitar a aquisição permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado. 3. Em se tratando de danos ao erário, dispensa-se a descrição do dolo, pois a conduta imputada é repudiada desde a sua modalidade culposa. STJ, Precedentes: REsp 1071138 / MG, REsp 1127143, AgRg no AREsp 20747 SP, AgRg no Ag 1331116 PR, AgRg no REsp 1125634 MA. 4. O Avaliador concluiu que a proposta vencedora, da LOCAR, estabeleceu preço da diária em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), resultando no valor mensal de R\$ 53.107,50 (cinquenta e três mil, cento e sete reais e cinquenta centavos). Enquanto a média de preços, pela tabela apresentada pelo MPE, chegou ao preço de R\$ 109,29 (cento e nove reais e vinte e nove centavos), resultando em valor mensal de R\$ 28.720,00 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais). 5. Emerge do contexto probatório, a atuação ímproba, seja por dolo ou culpa, de todos os agentes envolvidos, Reitor da instituição e membros da Comissão de Licitação, bem como sócio-gerente da empresa contratada ilicitamente. 6. Penalidades do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, segundo critérios da gravidade da conduta, razoabilidade e proporcionalidade, de forma solidária entre os imputados. Dever de reforma da sentença. 7. Recurso conhecido e provido, para perda da função pública que estiverem exercendo; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo previsto; pagamento integral do dano (R\$ 30.210,00) de forma solidária entre os Requeridos; pagamento de multa de 02 (duas) vezes o valor do ressarcimento, também de forma solidária; e proibição de contratar com o Poder Público ou deste receber benefícios pelo prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010097-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVALDO DE PINHO LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO E RESISTÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – COMPROVAÇÃO – RELATO HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS – ABSOLUÇÃO DE CRIMES – NÃO VERIFICAÇÃO – CRIMES PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão do Apelante, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Para que o crime de desacato seja absorvido pelo crime de resistência, necessário que ambos os crimes sejam praticados em um mesmo contexto fático. Uma vez descaracterizada tal situação, a condenação em concurso material de crimes é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (08.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000687-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO EVELIM MACHADO COELHO

PACIENTE: CARLOS ALBERTO SERNA VILLA

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL - SUPOSTA INTERNACIONALIDADE DO DELITO - MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - VIA ELEITA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.- AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM DENEGADA A ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer PARCIALMENTE do presente Habeas Corpus, e, na parte conhecida, denegada a ordem nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. de abril de dois mil e quatorze. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), em oito de abril de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000380-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO (A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): ELDINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO (A): ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha

(Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009594-9 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

2.º APELANTE: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO

ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – RÉS CONDENADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DOS CRIMES - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO – ATENUANTE DE CONFISSÃO CONCEDIDA À PRIMEIRA APELANTE- PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO da primeira apelação e pelo DESPROVIMENTO da segunda apelação, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (08.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001814-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS

PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES - APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENTES - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA -

BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - (PRECEDENTE HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013136-7 REL. DES. MAURO CAMPELLO) - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045.11.000330-3 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARIA DO ROSÁRIO COELHO

APELADA: LUIZA OLIVEIRA

ADVOGADA: PATRIZIA ALVES ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA – EFEITO EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO – RECEBIMENTO DO SALDO DE SALÁRIO, 13º E FÉRIAS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes do STF. 7) Reconhecido direito ao FGTS a ex-servidora com contrato nulo por ausência de concurso. Súmula 466, do STJ. Precedentes do STF. Não aplicação in casu. Princípio do tantum devolutum quantum apelatum. 8) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 9) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914197-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708287-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): ISANA SILVA GUEDES****APELADO(A): ELIVANIA ROBERTA DE AGUIAR****ADVOGADO(A): RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para

quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008217-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MACIEL ALMEIDA DOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JURADOS QUE ADERIRAM A UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CABIMENTO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO CORRESPONDENTE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO QUANTUM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados, tendo acesso a todas as provas reunidas nos autos, decidem aderir à tese que mais lhe pareça convincente em relação ao fato sob apuração. - Em novel entendimento de sua 5ª Turma, a Corte Cidadã passou a considerar como válida, para efeitos de atenuação da pena, mesmo a dita confissão qualificada, à qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes. A concordância com esse novo entendimento relaciona-se à crença de matiz garantista de que, mesmo no caso da confissão qualificada, é importante reconhecer o interesse do agente em colaborar para a elucidação objetiva dos fatos (a ordem como se seguiram, por ex.), ainda que a sua confissão não esclareça dúvidas acerca da melhor lente jurídica a ser lançada sobre os fatos. - De vez que o Conselho de Sentença, respondendo a quesito formulado, manifesta-se claramente no sentido de que considera o crime como cometido por motivo fútil, é inviável excluir dita qualificadora, sob pena de se atentar contra o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. - Iterativa a jurisprudência que considera descabida a fixação de quantum para fins da reparação de danos prevista no artigo 387, IV, do CPP, quando ausente a manifestação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.008217-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.157784-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: RODRIGO FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADA: DJACIRA M. SILVEIRA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.705996-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: ALCIDELIA ABREU DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO: IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados

direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes ao 13º salário do período de 09/11/2006, até a data da demissão, bem como férias com adicionais, e, saque ao FGTS. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020.12.000414-6 - CARACARAÍ/RR.
APELANTE: ERICK RAMON BARROS VIANA.
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOSIMETRIA - CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I) - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - CABIMENTO - REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020.12.000326-2 - CARACARAÍ/RR.
APELANTE: MARCELO SANTOS DE SOUZA.
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") - CONCURSO ENTRE A ATENUANTE GENÉRICA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I) - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - CABIMENTO - REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0000.14.000674-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR N° 556
PACIENTE: MAXMILIANO PINHEIRO DANIELI
AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06) – CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA) – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – MOTIVAÇÃO CONCRETA – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA – MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA. 1. O crime foi praticado no interior do Estado (município de Mucajá). O paciente foi preso em flagrante porque foram localizadas 223 (duzentos e vinte e três) trouxinhas de pasta-base de cocaína no apartamento em que se encontrava. Segundo consta da denúncia, o paciente estaria se dedicando ao tráfico de drogas em associação com dois adolescentes, que também foram surpreendidos no local. A droga seria distribuída por ocasião de eventos na cidade (festas). 2. A manutenção da prisão cautelar do paciente se encontra justificada de forma concreta, independentemente do disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/06. 3. A alegação de inocência é uma questão de mérito da ação penal, não podendo ser aferida em sede de habeas corpus, de caráter sumaríssimo, constituindo remédio processual inadequado quando ajuizada com objetivo de promover a análise aprofundada da prova penal. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000674-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do

egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10. 914674-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO APÓCRIFO – INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos. 2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF – RE 470885 AgR – Rel: Luiz Fux – 14/06/2011; STJ – AgRg no Ag 1151055 – Rel: Ministro Raul Araújo – Dje 03/10/2011; STJ – AgRg no Ag 1176421 – Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 08/08/2011. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902044-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GERMANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
EMBARGADO: CÍCERO UMBELINO DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.000688-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: OSCAR MAGGI E MÔNICA FRANCESCHI GONZAGA MAGGI
ADVOGADA: JUCELAINÉ CERBATO SCMITT-PRYM
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: JOHSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO E DE NOVA DECISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRINSECOS. INOBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 514, II E III, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DOS AGRAVANTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, declinar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida, e ao final consignar pedido certo e determinado, postulando por nova decisão, na forma do art. 514, incisos II e III, do CPC. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única - Turma Cível, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.050800-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMILSON MOLDE FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS – RÉU CONDENADO – COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME – PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – PALAVRA DAS VÍTIMAS – ESPECIAL RELEVÂNCIA – PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (08.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000543-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADA: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA: JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. 1. In casu, o Agravante apresentou outro agravo regimental com as mesmas razões recursais pela segunda vez, sendo que o seu direito de recorrer já tinha se exaurido. 2. É cediço que o princípio da unicidade veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, implicando na inadmissibilidade do recurso interposto por último, em razão da preclusão consumativa. 3. Assim, tal circunstância determina a impossibilidade de conhecer o segundo agravo regimental, em virtude dos recursos terem sido interpostos em duplicidade. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000392-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000143-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): HÉLIO VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO (A): WANER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000525-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): ADEMIR REGIS

ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000340-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚCARD SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.706776-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: CINTHIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO(A): ROSÁRIO COELHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Irregularidade na contratação não demonstrada. 2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705484-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULAR – NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA NA SENTENÇA - DIREITOS SOCIAIS – ART. 39, § 3º, DA CF - GARANTIDOS – JUNTADA, PELA AUTORA, DA FICHA FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO – DESNECESSIDADE – DOCUMENTO QUE ESTÁ EM PODER DO RÉU – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação da Autora, e conhecer e negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704864-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
APELADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. MULTA EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As pessoas/empresas contribuintes do ICMS devem fazer sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, por expressa disposição legal – art. 53, da Lei Ordinária Estadual nº 059/93, e art. 115, do RICMS – Decreto nº 4.335-E, de 03/08/2001. 2. Se a Empresa Apelante não se considera contribuinte, ainda que com respaldo em consolidada jurisprudência do STJ, deve providenciar sua baixa no cadastro, sob pena de sujeitar-se às penalidades decorrentes da irregularidade de sua inscrição. 3. Manutenção da sentença que não excluiu a multa oriunda de inscrição irregular. 4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.717856-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. CARGO COMISSINADO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NAO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos comissionados. 2 – O termo inicial dos juros de mora é a data da citação válida, nos moldes do art. 405 do CC, sendo que os juros não incidirão no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal, conforme dita a Súmula Vinculante nº 17 do STF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Mauro Campello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000145-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão que julga improcedente embargos de declaração por não reconhecer os pressupostos previstos no artigo 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 08- de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701066-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BENERVAL DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA
1.º APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ E OUTROS
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
2.º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 05/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 5. Recurso não admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como

o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914571-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADOS: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTROS
1º APELADO/2º APELANTE: JOSINALDO AGUIAR DOS REIS
ADVOGADO: WAGNER GUIMARÃES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C DANO MORAL. 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE MANIFESTA. 1º RECURSO: PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 2º APELO: PREJUDICADO. Tendo sido, oportunamente, requerida a produção de prova pericial a fim de demonstrar a não existência do vício alegado objetivando desobrigar-se da indenização, não pode o juiz decidir a lide, em seu desfavor, sem apreciar o requerimento da mencionada prova técnica, sob pena de nulidade absoluta, por manifesto cerceamento do direito constitucional de ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao 1º apelo para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença vergastada, restando prejudicado, por conseguinte, o 2º recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703181-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO : VALDIR NASCIBENI
ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
2º APELANTE/1º APELADO : BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADO: RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. 2ª APELAÇÃO: TRANSFERÊNCIA PARCIAL DOS LOTES NÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC. INADIMPLEMENTO CONSTATADO. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. APELO DESPROVIDO. 1ª APELAÇÃO: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se do instrumento contratual que a aquisição definitiva da posse e da propriedade somente se daria após o pagamento integral do pactuado, o que não ocorreu, conforme admite a autora, tanto que solicitou o parcelamento da dívida, dando ensejo à aplicação do art. 476 do CC. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 3. Honorários advocatícios majorados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao 1º recurso e negar provimento ao 2º apelo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000670-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****PACIENTES: ANDERSON GOMES DE ABREU; MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS; WANDIRLEY LIMA DA SILVA; JESSIMAR SANTOS RODRIGUES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA PARA O JULGAMENTO PELO JÚRI. LAPSO DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES. DUAS SESSÕES REMARCADAS POR CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. PROCESSO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos oito dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.14.000677-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO (DPE)****PACIENTE: HENWILDO DA SILVA MESQUITA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR****EMENTA**

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - CONSTRANGIMENTO SUPERADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ - FEITO QUE APRESENTA ALTA COMPLEXIDADE ENVOLVENDO DEZOITO REÚS E DIFERENTES PATRONOS - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907728-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ELTON PANTOJA AMARAL
APELADO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Houve visível cerceamento do direito de defesa do Réu, porque, embora se trate de pedido de indenização, o motivo dele é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Além disso, com o anúncio do julgamento antecipado da lide apenas na sentença, o Requerido não teve a oportunidade de insistir na produção de outras provas antes do julgado. 2. O Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Roraima, possui presunção relativa de veracidade e, portanto, existe a possibilidade de apresentação de outras provas, a fim de demonstrar sua inexatidão. 3. O art. 401 do CPC refere-se à produção de prova testemunhal para demonstrar um negócio jurídico e não um fato extracontratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 08 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001807-0 - DA COMARCA DE BOA VISTA
AGRAVANTE: ROSSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS: JEFFERSON FORTE JÚNIOR E OUTRA
AGRAVADA: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE COMPETIAM À AGRAVANTE. IMÓVEL NA IMINÊNCIA DE SER LEILOADO. INADIMPLÊNCIA DE 17 (DEZESSETE) PARCELAS DO FINANCIAMENTO E EM PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM NA DECISÃO AGRAVADA. LEGALIDADE DA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O deferimento do pedido liminar depende obrigatoriamente da comprovação de dois elementos básicos, a saber: 'periculum in mora' (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito) e 'fumus boni juris' (plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial). 2. Deve ser mantida a decisão atacada, quando presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar, evitando-se, com isso, prejuízos à agravada, considerando, ainda, que o agravante não cumpriu a obrigação contratual que lhe competia, associando tais fatos à circunstância de o imóvel se encontrar em precário estado de conservação. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.708351-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADA: DOLANE PATRICIA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito ao pagamento de férias simples, acrescidos de 1/3 constitucional; bem como 13º salário do período descrito na planilha que instrui a inicial, e, saque ao FGTS. 7) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000503-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADO: FRANCISCO JEPHERSON VIEIRA DE LIMA.
ADVOGADO: BEN-HUR SOUZA DA SILVA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.
AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000527-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
AGRAVADO: SOLIMAR ANDRADE DE MELO.
ADVOGADO: SAILE ANDRADE DE MELO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MULTA CONTRATUAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos

termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N. 0000.14.000264-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADO: ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA.

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MULTA DIÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000226-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADO: ENIO DE SOUZA LIMA.

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL.****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000628-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A.****ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.****AGRAVADA: TEREZA BATISTA DOS SANTOS.****ADVOGADO: MAURO CASTRO.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MULTA CONTRATUAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A MATÉRIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de abril de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100470-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANDRI PARDAL CAETANO MELO****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES – ANULAÇÃO DO JURÍ – JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – NÃO VERIFICAÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA – CONDUTA DO AGENTE DESPROPORCIONAL À AGRESSÃO SOFRIDA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA – NÃO VERIFICAÇÃO – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a que ocorra a cassação do juri, necessário a observância das regras contidas no art. 593, III do Código de Processo Penal. 2. O agente que repele a injusta agressão de forma desproporcional, sacrificando bem jurídico de maior valor, não age em legítima defesa. 3. Se o agente trata-se de homem médio e possuía total discernimento da conduta praticada e, existindo possibilidade diversa de agir, não há que se falar em exclusão da sua culpabilidade. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (08.04.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000405-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): IRACEMA CUSTÓDIO DE SANTANA
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.724761-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
APELADA: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – CAPITALIZAÇÃO MENSAL MANTIDA – TAXA DE JUROS DO CONTRATO MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da

invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 4. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2011. Mantenho a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 5. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 6. Honorários reformados. Fixação sobre 10% da condenação, pagos 50% para cada parte. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922511-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNÍCIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADA: ANTONIA FIDENCIA DIAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi extinta com resolução do mérito, tendo em vista o adimplemento do débito pelo Devedor, mas deixou o juiz de primeiro grau de fixar os honorários de sucumbência. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma a representar a expressão econômica da demanda, mas sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3. Conforme dispositivos legais aplicáveis à espécie, a fixação da verba honorária deve guardar correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, ainda que, em causas de inexistência de condenação, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz. 4. Pelos critérios legalmente estabelecidos, impõe-se a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), configurando patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho da Procuradoria do Município, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718872-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO REVOGADO – EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. 2. Em pesquisa pelo Projudi, é possível constatar que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 3. Perda superveniente do objeto do presente Apelo. Incidente prejudicado. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902043-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GERMANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
EMBARGADO: CÍCERO UMBELINO DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912262-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): CARLOS SALES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001731-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 06 130763-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: RODRIGO FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.722742-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ESTER SILVA MOURA
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA – RECEBIMENTO DE VERBAS NÃO COMPROVADAMENTE PAGAS – FÉRIAS E 13º DEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 4) Pagamento devido correspondente ao 13º salário proporcional de 2008 e 2012, férias, acrescidas de 1/3, correspondente aos anos de 2009 a 2011. 5) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 6) Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO: COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS EM CONTA VINCULADA – EXCLUSÃO DE DIREITO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA – CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E PROVA DE REPASSE DOS VALORES RECOLHIDOS AO INSS – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – INSALUBRIDADE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – PROVA NÃO CONSTA NOS AUTOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA –PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS – CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §4º, C/C, ARTIGO 21, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS CONHECIDOS – 1º

APELO DESPROVIDO E 2º APELO PROVIDO EM PARTE. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 4) Apelado não provou direito à diferença salarial de 2003/2006; reflexos indeferidos. Certidão de tempo de serviço deve ser retificada com período de efetivo vínculo com a Administração até março de 2006. Estado efetuou descontos em contracheque de verbas referentes à previdência durante todo o vínculo (NOV/2000 a MAR.2006). Dever de demonstrar o efetivo repasse à autarquia federal INSS. 5) . A aplicação da Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Valores não prescritos devidos observando-se a prescrição quinquenal. 6) Adicional de insalubridade. Direito legal depende de caracterização do grau de insalubridade por Laudo Técnico Pericial. Prova não produzida pelo Apelante. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) 1º Recurso conhecido e desprovido. 2º Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao 1º Apelo e dar provimento parcial ao 2º Apelo, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.009699-7 – TURMA CÍVEL
EXEQUENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
EXECUTADO : JOSÉ ZAMBONIN
DEFENSORA : TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não

aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 23/02/2001. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Sentença integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000649-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): EDVALDO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708517-2 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: JAQUELINE DOS REIS BRANDÃO

ADVOGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

2º APELANTE/1º APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA: RENATA C. DELGADO DE MELO FONSECA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI – NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA – DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS

VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS – DEVER DO MUNICÍPIO DE DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS A 1ª APELANTE - HONORÁRIOS DEVEM SER PAGOS SOMENTE PELO 1º APELADO – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO 1ª APELANTE – CPC: ART. 21, C/C, §4º, DO ART. 20 - RECURSOS CONHECIDOS. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO DESPROVIDO. 1) 1ª Apelação Cível: Direito ao recebimento do FGTS. A aplicação da Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Valores não prescritos devidos, sem a multa de 40%. 2) 2ª Apelação Cível: relação entre o Município de Boa Vista e a 2ª Apelada não é empregatícia, bem como, que a incidência de juros a partir da citação. 3) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 4) A 2ª Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 5) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 6) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 7) 2ª Apelada possui direito ao pagamento férias integrais, com acréscimo de 1/3, pelos anos de 2007, que deveriam ter sido pagas/gozadas em 2008; de 2008, que deveriam ter sido pagas/gozadas em 2009; de 2009, que deveriam ter sido pagas/gozadas em 2010; de 2010, que deveriam ter sido pagas e gozadas em 2011; e, proporcionais de 2011, o equivalente a 8/12, mais 1/3 proporcionais. 8) Honorários de Sucumbência. Sentença merece reforma. Fixo o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser apurado em sede de liquidação, os quais devem ser arcados somente pelo 1º Apelado, em vista da sucumbência mínima da 1ª Apelante (CPC: art. 21, p. ú.). 9) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 9) Recursos conhecidos. 1ª Apelação Provida. 2ª Apelação Não Provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer dos recursos, dar provimento ao 1º Apelo, e, negar provimento ao 2º Apelo, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718868-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILAMON SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO APÓCRIFO – INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos. 2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF – RE 470885 AgR – Rel: Luiz Fux – 14/06/2011; STJ – AgRg no Ag 1151055 – Rel: Ministro Raul Araújo – Dje 03/10/2011; STJ – AgRg no Ag 1176421 – Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 08/08/2011. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718890-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO
APELADO: MICHEL PLATINY DA COSTA SILVA
ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO DÉBITO – REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL – INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA – DESNECESSIDADE – EMBARGADO RENUNCIOU ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO PARA MANTER LIMITE DE PAGAMENTO PELO RITO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. 1) A planilha de cálculo é requisito específico e obrigatório que deve instruir a petição inicial, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2) A ausência de planilha não é causa automática de extinção do feito. O Exequente deve ser intimado para suprir a falta, a teor do disposto no artigo 616, do CPC, conforme compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça. 3) A falta pode ser suprida quando já opostos embargos do devedor, ocasião em que deverá ser oportunizado ao Executado o aditamento dos embargos. 4) Intimação para suprir a planilha é desnecessária. Embargado optou pela renúncia de valores que poderiam ser acrescidos com o cálculo de juros e correção. 5) Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o

Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705333-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR SILVA VELOSO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA: RENATA DE MELO DELGADO FONSECA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - DEVER DO MUNICÍPIO DE DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS PELO APELANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE PROCEDIMENTO PRÓPRIO - HONORÁRIOS DEVEM SER PAGOS SOMENTE PELO APELADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE - CPC: ART. 21, C/C, §4º, DO ART. 20 - RECURSO CONHECIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelado ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelante contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelante exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença merece parcial reforma, eis que o decisorio fundamentou o direito do Apelante aos valores referentes ao 13º salário proporcional e o atrasado (referente aos meses do ano de 2006 até os meses trabalhados no ano de 2011); bem como ao pagamento de férias vencidas e em dobro, acrescidas de 1/3 e proporcionais (referentes aos meses do ano de 2006 até os meses trabalhados no ano de 2011). 7) Direito ao recebimento do FGTS. A aplicação da Súmula 466, do STJ ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Valores não prescritos devidos, sem a multa de 40%. 8) A condenação em litigância de má-fé deve ser perseguida em procedimento próprio, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF: art. 5º, incs. LIV e LV). 9) Honorários de Sucumbência. Sentença merece reforma. Fixo o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser apurado em sede de liquidação, os quais devem ser arcados somente pelo Apelado, em vista da sucumbência mínima do Apelante (CPC: art. 21, p. ú.). 10) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 11) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704281-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADOS: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REJEITADA. MÉRITO: ASTREINTES FIXADAS EM DECISÃO LIMINAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITO NECESSÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA (ART. 580 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a ocorrência de preclusão pro judicato, uma vez que o MM. Juiz a quo não se manifestou anteriormente acerca da exequibilidade da decisão que aplica a multa cominatória. 2. Se a obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa não é confirmada pela sentença ou pelo acórdão transitado em julgado, não há justificativa para a subsistência das astreintes, cominadas justamente para coagir a parte ao cumprimento da obrigação. 3. Não possuindo a embargada sentença favorável, não conta com título executivo a amparar sua execução e, sendo este requisito necessário a realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), não há como permitir seu seguimento, não merecendo reforma a sentença que acolheu os embargos à execução. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716533-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): ODETE MARIA MACUXI
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904223-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. IOF E TARIFA DE

CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados antes 30.4.2008, é válida a cobrança de taxas administrativas. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.003906-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUARA

PACIENTE: ADÃO GOMES SOBRAL

ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adão Gomes Sobral, que teve sua prisão decretada em 28/02/2014, em razão do suposto descumprimento à medida protetiva.

Segundo o impetrante, em síntese, haveria constrangimento ilegal pelo fato de o decreto prisional estar fundamentado apenas em boletim de ocorrência, bem como no termo de declaração prestado pela vítima, ao passo que não houve descumprimento da medida protetiva.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifico que a análise deste writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração do habeas corpus nº 0000.14.000568-7, de minha relatoria, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Desse modo, constato que a análise do presente habeas corpus seria temerária, haja vista a possibilidade de decisões conflitantes em relação àquele distribuído anteriormente.

Ademais, o supracitado Writ já conta, inclusive, com decisão consistente na perda do seu objeto em virtude da liberdade concedida ao réu ante a revogação da sua prisão preventiva (fls. 31/33 dos citados autos).

Pelo exposto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, em virtude da litispendência verificada.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

P. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222094-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Antônio Augusto Gonçalves Araújo para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douda Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Promotoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE ABRIL DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 17/2008****Requerente: Placa Negócios Ltda****Advogado: Márcio Wagner Maurício****Requerido: Município de Caroebe****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708610-16.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 44/2014
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708637-96.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2014
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708587-70.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708568-64.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708617-08.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0725117-86.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 551,02 (quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708559-05.2103.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 01020109146091, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.555,08 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708459-50.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 63/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708656-05.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 0708488-03.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.^a Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.^o da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.^o 12.153/2009.

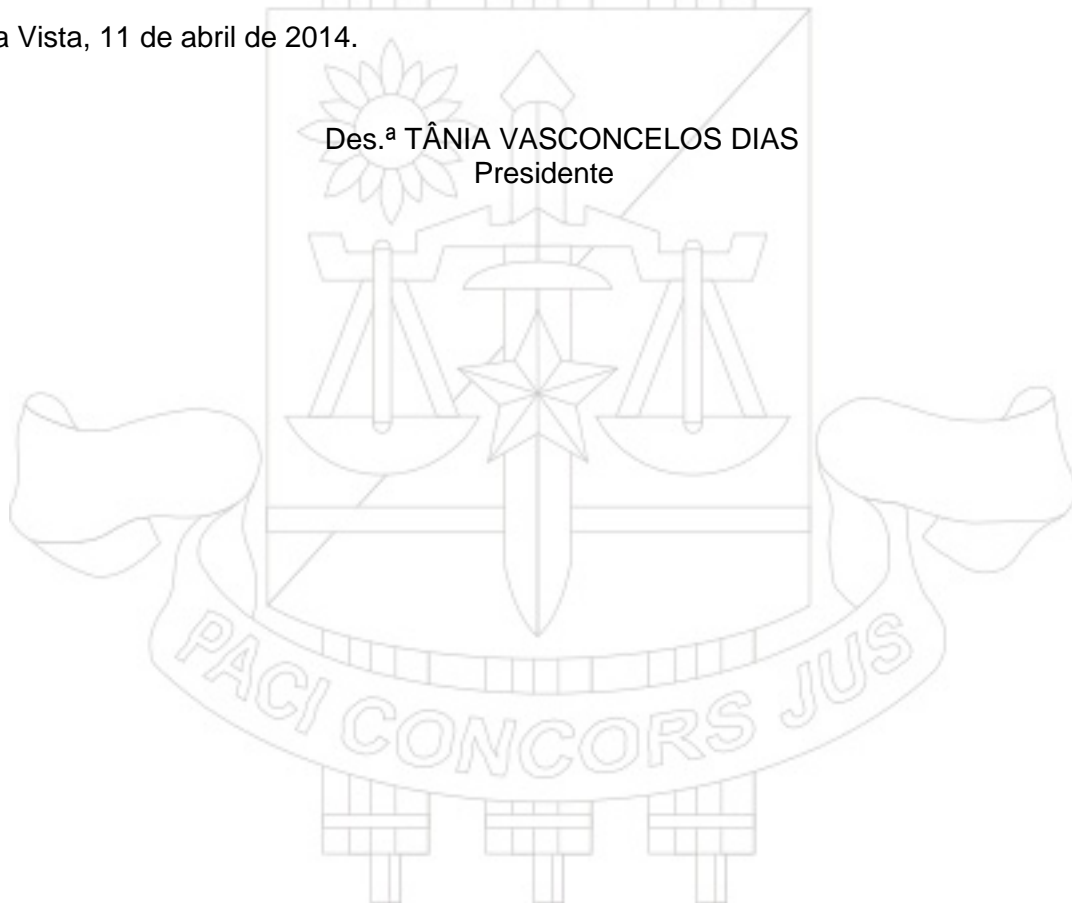
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 500 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 16.05.2014, do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para participar da I Jornada de Direito da Saúde, a realizar-se na cidade de São Paulo – SP, no período de 14 a 16.05.2014.

N.º 501 – Dispensar o servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 11.04.2014.

N.º 502 – Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 11.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 503, DO DIA 11 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1505,

RESOLVE:

Alterar o recesso forense da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referente a 2012, anteriormente marcado para o dia 09.12.2013, para ser usufruído no dia 22.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 504, DO DIA 11 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/20290,

Considerando o disposto no artigo 81 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, licença para acompanhar cônjuge no período de 12.06.2014 a 11.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/04/2014****Protocolo Cruviana n.º 2014/5599****Origem:** Gabinete do Desembargador Almiro Padilha**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05) e defiro o pedido de usufruto da folga compensatória no dia 15.04.2014, conforme requerido pelo Des. Almiro Padilha.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 11 de Abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 5288/2014****Origem:** Gabinete Des. Mauro Campello**Assunto:** Nomeação da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro no cargo de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10), logo, autorizo a designação da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro para o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete do Des. Mauro Campello, tão logo ocorra a dispensa do servidor Adilson Oliveira das Neves do referido cargo.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/04/2014

DD's n.º 2014/4722; 2014/5639; 2014/5638; 2014/512; 2014/5642; 2014/5640; 2014/5646; 2014/5648

Assunto: Não devolução de mandados

DECISÃO

Considerando que todos os expedientes tratam da mesma situação de fato, isto é, não devolução de mandados em poder do Oficial de Justiça, que ocorreu dentro de um mesmo período, determino a reunião de todos os expedientes, a fim de fazer apuração conjunta dos mesmos.

A reunião deverá ocorrer no protocolo n.º 2014/512, por ser o mais antigo.

Oficie-se ao 2.º Juizado Especial Cível, informando da providência e, acaso queiram, reúnam o mesmo caso em um único expediente, ao invés de comunicar diversas vezes o mesmo fato, ainda que tenham ocorrido em processos distintos.

Intime-se novamente o Oficial de Justiça, ainda em sede de verificação preliminar, concedendo-lhe novo prazo para resposta.

Diligências necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria OMD n.º. 144.062.568.824

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, apontando em tese condutas incompatíveis praticadas por oficial de justiça no cumprimento *"nesses últimos dias uma mandado de penhora/avaliação de maneira arbitrária(...) incompreensível, no dia 02 de abril de 2014, um bem que foi vendido no dia 04/10/2013."*

A reclamante não trouxe à Ouvidoria o número do processo, sequer cópia do suposto mandado cumprido. Ademais, das alegações colacionadas na ocorrência relatada, não se extrai qualquer prática de irregularidade que imponha ação disciplinar desta Corregedoria ao oficial de justiça que cumpre ordem judicial.

A função corregedora deve ser exercida, também, com fins pedagógicos, bom senso e equilíbrio, com o fito de orientar e transmitir conhecimento aos que a ela estão sujeitos, não tão somente punir.

Nesse caminhar, quanto ao inconformismo da reclamante em relação ao cumprimento de decisões judiciais que não lhes sejam benéficas, cabe à parte manejar recurso ou ação judicial pertinente, não competindo à estreita via administrativa disciplinar a alteração do resultado, sequer punir o oficial de justiça que no ser mister de *longa manus* do magistrado age em cumprimento do seu estrito dever legal.

Assim, determino o arquivamento deste feito, pela falta de objeto.

Publique-se com as cautelas devidas.

Registre-se. Comunique-se a reclamante.

Arquive-se, informado a referida baixa no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2014/0560

Ref.: Portaria/CGJ nº. 137/2013

Advogado Mamede Abrão Netto, OAB – RR 223-A

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 137/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 37) pelo arquivamento dos autos em virtude de não ter restado demonstrado *"a relevância da conduta da responsável pela escrivania, sob o aspecto disciplinar, apta a fundamentar a aplicação de alguma penalidade."*

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Pelas razões expostas no Relatório Final, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 10 de Abril de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/04/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 020/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/19068 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de 300(trezentos) scanners.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 14/04/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/05/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: : 02/05/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 28/2014 - SDGP**

A Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **14 a 15/04/2014 e 22 a 24/04/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
78º	JESSICA JAQUES LADISLAU REGIS	23

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2014/5348

Origem: Rozeneide Oliveira dos Santos, Técnica Judiciária/Chefe de Gabinete de Juiz

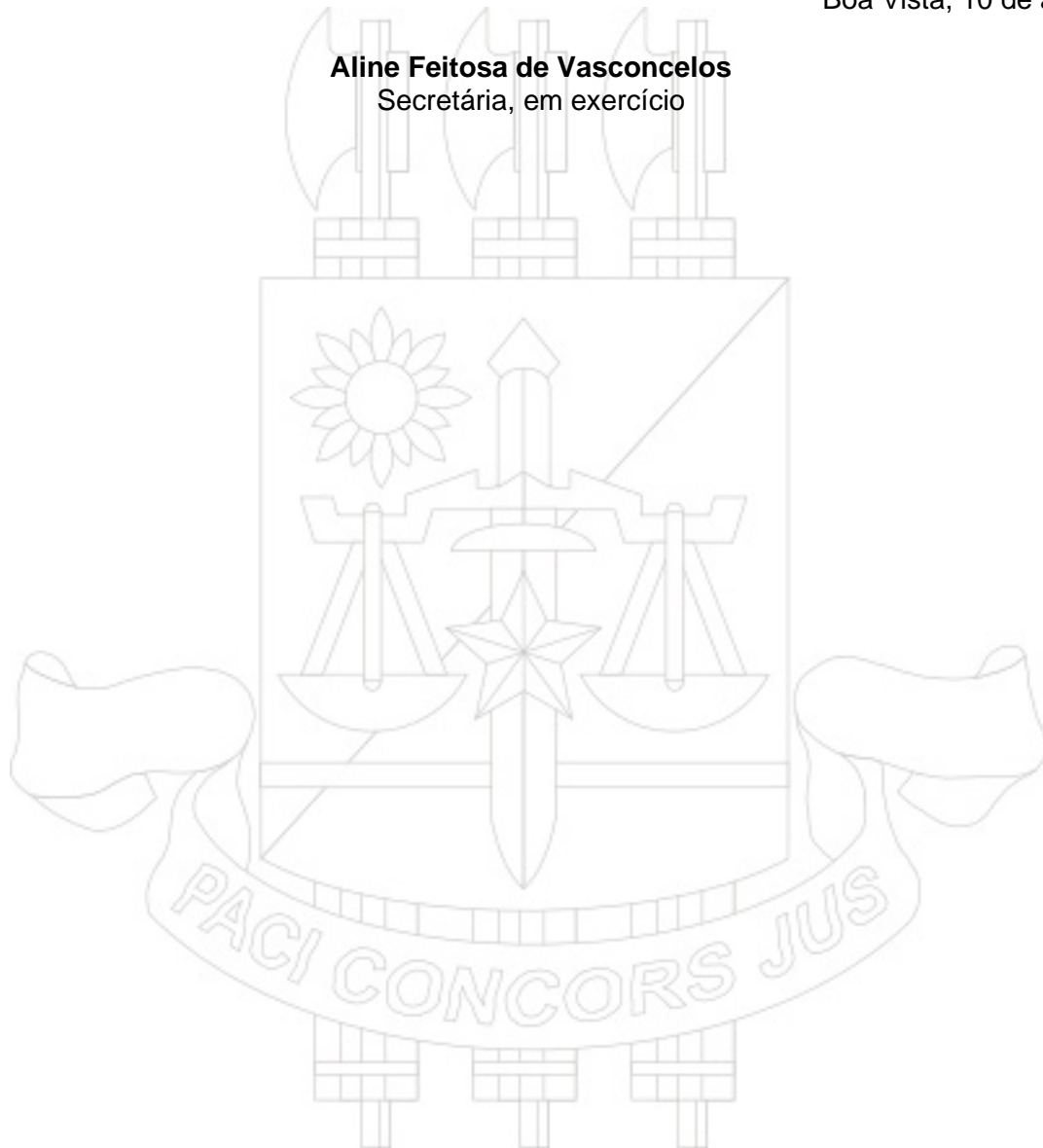
Assunto: Solicita horário especial.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o pedido de desistência da requerente, archive-se, com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como o disposto no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Aline Feitosa de Vasconcelos
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/04/2014

3ª Republicação Trimestral

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2013

Processo nº 2013/4702 **Pregão nº 018/2013****EMPRESA:** DREXA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA – EPP **CNPJ:** 06.050.554/0001-80**ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Capitólio, nº 111, Cep nº 07155-250, Cid. Seródio - Guarulhos - SP**REPRESENTANTE:** Alexandre Genova Cavalcante**TELEFONE:** (011) 2631-6402 **E-MAIL:** drexa_cml@ig.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**Lote Nº 1- Sem Alteração****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 11 de Julho de 2013, Ano XVI, edição 5068 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 11 de julho de 2013, Ano XXIX, edição nº 6990.****Geysa Maria Brasil Xaud**
Secretária de Gestão Administrativa**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2014****PROCESSO Nº 2012/17045****PREGÃO Nº 009/2014**

Aos 07 dias do mês de **abril** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual, **Contratação de serviço de limpeza e conservação para o Poder Judiciário do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **009/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME**CNPJ:** 84.013.994/0001-70**ENDEREÇO:** AV. MAJOR WILLAMS, Nº 357, CENTRO – CEP: 69.301-110 – BOA VISTA - RR.**REPRESENTANTE:** CHARLES DE LIMA BESSA**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-0551/3623-3870**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 08 (OITO) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**LOTE Nº 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1.1	Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 03/2014.	MÊS	12	87.275,00	1.047,300,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 036, de 11 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 013/2014, Lote 01.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME**. Referente a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – Gás de cozinha, acerca do Termo de Referência nº 103/2013 – Procedimento Administrativo nº 15478/13.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº **3010110**, Técnico Judiciário – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **RODRIGO MANSANI**, matrícula nº **3011241**, Auxiliar Administrativo – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 037, de 11 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 011/2014, Lote 01.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **CASA DAS CORTINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, Referente ao fornecimento e instalação de persianas para os prédios pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima - acerca do Termo de Referência nº 012/2014 – Procedimento Administrativo nº 3917/13.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, matrícula nº **3010141**, Auxiliar Administrativo – Seção de Manutenção Predial, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, matrícula nº **3011240**, Assessor Especial II – Seção de Manutenção Predial, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 035, de 11 de abril de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 07/14.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com o Senhor **Rogério Miranda**, referente ao contrato 007/14, de promessa de compra e venda direta do imóvel comercial destinado à instalação das unidades administrativas do Poder Judiciário deste Estado – Procedimento Administrativo nº 3813-2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº **3010135**, e **Antônio Bonfim da Conceição**, matrícula nº. **3011556**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

No Extrato Da Portaria nº 026, de 10 de abril de 2014 - TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11 de abril de 2014, ANO XVII – Edição 5250, folhas 78.

Onde se lê: **“Escrivã na Comarca de Mucajai”**
Leia-se: **“Chefe de Gabinete na Comarca de Mucajai”**.

EXTRATO TERMO DE CESSÃO DE USO

Nº DO TERMO:	S/N	P.A. nº 3742/2007
CEDENTE:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
OBJETO:	Disponibilização da Casa Residencial nº 10 do Conjunto dos Desembargadores ao TRT.	
CESSIONÁRIO:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 11ª REGIÃO	
VIGÊNCIA:	O Termo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR, mediante autorização da Presidência	
VALOR:	Sem ônus	
DATA:	Boa Vista, 27 de março de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/04/2014

Ref.: Credenciamento do Servidor Marcos Francisco da Silva.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **Marcos Francisco da Silva**, Chefe da Seção de Manutenção Predial, matrícula 3010179, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da grande demanda de serviços externos realizados por aquela Seção.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** pelo prazo de 02 (dois) anos, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição das Carteiras de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 5.422/2014

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destino:	MI. Pediz – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.350/2014

Origem: **Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Direito**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito Substituto **Erasmo Hallysson Souza de Campos**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca de Mucajaí, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre.	
Data:	26 e 27 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Erasmo Hallysson S. de Campos	Juiz de Direito Substituto
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 5.779/2014

Origem: **Clóvis Alves Ponte e Alan Johnnes Lira Feitosa – CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte e Alan Johnnes Lira Feitosa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Inspeção em livros e documentos da Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis.	
Data:	14 a 15 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.653/2014

Origem: **Ingred Moura Lamazon – Assessor Jurídico II**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingred Moura Lamazon**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso de capacitação "Eficiência na Gestão Cartorária".	
Data:	20 a 22 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ingred Moura Lamazon	Assessor Jurídico II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.197/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 22, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/26v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 22**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Novo Paraíso – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	24 a 25 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 4.732/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destino:	Vic. Serra Dourada – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	21 a 22 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 4.833/2014

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 29, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 30.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 32/32v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 29**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e Vila 55 BR 432 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	27 a 28 de fevereiro, 5 a 6 e 12 a 13 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.661/2014

Origem: **Rafaelly da Silva Lampert – Assessor Jurídico II**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Rafaelly da Silva Lampert**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/19v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso de capacitação "Eficiência na Gestão Cartorária".	
Data:	20 a 22 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Rafaelly da Silva Lampert	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.660/2014

Origem: **Wendlaine Berto Raposo – Analista Processual**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Wendlaine Berto Raposo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso de capacitação "Eficiência na Gestão Cartorária".	
Data:	20 a 22 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendlaine Berto Raposo	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 16549/2013

Origem: **Tribunal Regional Eleitoral de Roraima**

Assunto: **Reembolso referente à cessão do servidor Elízio Ferreira de Melo**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 45/45v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso ao Tribunal Regional Eleitoral, exercício 2013, em razão da cessão do servidor Elízio Ferreira de Melo, conforme informação de fls. 38 e 42/42v.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho, inclusive quanto ao presente exercício.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 12043/2013

Origem: **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**

Assunto: **Capacitação inicial para novos servidores**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 86/86v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), concernente a

encargos de curso para os servidores desta Corte de Justiça, que ministraram o curso de capacitação aos servidores recém-empossados.

3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 33/2014

Origem: Damião Oliveira da Silva - Auxiliar Administrativo

Assunto: Quintos incorporados

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento de valores de diferença devida, em razão da atualização do valor de quintos incorporados, no período de janeiro/2011 a dezembro/2013, em favor do servidor **Damião Oliveira da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pedido.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 13).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior**, no montante **R\$ 1.165,04 (hum mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos)**, concernente ao pagamento de valores de diferença devida, em razão da atualização do valor de quintos incorporados, no período de janeiro/2011 a dezembro/2013.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 196/2014

Origem: Des. Mauro José do Nascimento Campello

Assunto: Auxílio alimentação retroativo

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 28/28 verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 7.099,13 (sete mil, noventa e nove reais e treze centavos), concernente à auxílio alimentação retroativo.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004121-AM-N: 226	000171-RR-B: 132, 229
005261-AM-N: 226	000172-RR-B: 130
005939-AM-N: 218	000172-RR-N: 047, 380
007970-AM-N: 192	000176-RR-N: 340
020590-DF-N: 136	000177-RR-E: 138
101955-RJ-N: 340	000177-RR-N: 112, 227
002795-RO-N: 203	000178-RR-N: 110
000004-RR-N: 179	000179-RR-E: 020, 024
000008-RR-N: 114	000181-RR-A: 142, 232
000042-RR-B: 114, 124, 129	000182-RR-B: 142
000042-RR-N: 145	000184-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109
000055-RR-N: 129	000189-RR-N: 111
000060-RR-N: 113	000191-RR-E: 024
000066-RR-A: 227	000195-RR-B: 126
000077-RR-A: 190	000196-RR-E: 141
000077-RR-E: 126	000201-RR-A: 140
000078-RR-A: 142	000203-RR-N: 110
000081-RR-N: 124, 129	000205-RR-B: 133, 135, 137, 234
000087-RR-B: 131, 233	000206-RR-N: 121
000087-RR-E: 126	000209-RR-N: 129
000090-RR-E: 142	000210-RR-N: 024, 264
000094-RR-B: 122, 123	000212-RR-N: 110
000099-RR-E: 229	000213-RR-B: 125, 126
000101-RR-B: 113, 142	000213-RR-E: 125
000104-RR-E: 126	000214-RR-B: 134
000105-RR-B: 141	000215-RR-B: 127
000107-RR-A: 113	000216-RR-E: 113
000112-RR-B: 190	000223-RR-N: 115, 209, 220
000113-RR-E: 141	000226-RR-B: 130, 136
000114-RR-A: 140	000226-RR-N: 024
000118-RR-A: 224	000238-RR-E: 140
000118-RR-N: 256, 322	000238-RR-N: 215
000119-RR-A: 112	000240-RR-B: 024
000120-RR-B: 225	000240-RR-E: 140
000124-RR-B: 115, 136	000240-RR-N: 142
000125-RR-E: 123, 126	000243-RR-E: 024
000125-RR-N: 140	000246-RR-B: 194, 199, 200
000128-RR-B: 131, 233	000249-RR-B: 114
000136-RR-E: 123	000254-RR-A: 193
000138-RR-E: 111	000257-RR-N: 046, 344
000138-RR-N: 115	000258-RR-N: 221
000144-RR-A: 115, 136	000259-RR-B: 132
000145-RR-N: 111	000263-RR-N: 234
000146-RR-B: 372, 373	000264-RR-B: 128
000152-RR-N: 200, 211	000264-RR-N: 122, 123, 125, 126, 129, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 231, 274
000153-RR-B: 370, 371, 374, 375, 376, 377	000266-RR-B: 130
000154-RR-A: 179	000268-RR-E: 318
000154-RR-E: 228	000269-RR-N: 143
000155-RR-B: 020, 024, 168, 204	000270-RR-B: 123, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154,
000162-RR-A: 130, 143	
000169-RR-N: 118	

155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 253, 275	000484-RR-N: 132
000278-RR-A: 228	000485-RR-N: 197
000285-RR-N: 110	000492-RR-N: 010
000286-RR-B: 234	000493-RR-N: 378
000288-RR-A: 140, 167	000494-RR-N: 024, 367
000290-RR-E: 153	000497-RR-N: 190
000293-RR-A: 111	000501-RR-N: 113
000293-RR-B: 270	000504-RR-N: 132
000297-RR-A: 190	000505-RR-N: 190
000298-RR-B: 112	000510-RR-N: 113
000299-RR-N: 180, 219, 256, 259, 272	000512-RR-N: 113
000311-RR-N: 378	000514-RR-N: 233, 259
000313-RR-A: 128	000517-RR-N: 132
000316-RR-E: 237	000539-RR-A: 230
000320-RR-E: 341	000542-RR-N: 024
000320-RR-N: 329, 341, 342, 343	000550-RR-N: 123
000323-RR-A: 123, 125, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166	000551-RR-N: 226
000326-RR-E: 234	000554-RR-N: 146
000329-RR-E: 132	000555-RR-N: 039
000332-RR-B: 231, 274	000557-RR-N: 177, 253, 275
000333-RR-B: 130	000565-RR-N: 268
000333-RR-N: 005, 195, 196	000584-RR-N: 127
000342-RR-N: 326	000591-RR-N: 326
000345-RR-N: 112	000599-RR-N: 328, 340
000348-RR-E: 125	000602-RR-N: 113
000354-RR-A: 141	000612-RR-N: 113, 234
000355-RR-E: 268	000617-RR-N: 024, 324
000356-RR-A: 231, 274	000618-RR-N: 138
000368-RR-N: 138	000624-RR-N: 182
000378-RR-E: 177	000627-RR-N: 142
000379-RR-N: 125, 126, 131, 134, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166	000635-RR-N: 140, 167
000385-RR-N: 111, 227, 259	000637-RR-N: 254
000388-RR-N: 178	000642-RR-N: 178
000394-RR-N: 253, 275	000647-RR-N: 117
000400-RR-A: 121	000662-RR-N: 254
000409-RR-N: 182	000683-RR-N: 180
000410-RR-N: 138	000686-RR-N: 139, 180, 236, 240
000413-RR-N: 369	000709-RR-N: 234
000424-RR-N: 125, 130, 131, 134, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166	000710-RR-N: 024
000429-RR-N: 326, 327	000715-RR-N: 020, 024
000430-RR-N: 237	000716-RR-N: 271, 281
000444-RR-N: 229	000720-RR-N: 327
000457-RR-N: 230	000725-RR-N: 217
000463-RR-N: 216	000741-RR-N: 169
000468-RR-N: 128	000747-RR-N: 268
000473-RR-N: 234	000767-RR-N: 249
000478-RR-N: 218	000768-RR-N: 236
000481-RR-N: 177	000771-RR-N: 369
000482-RR-N: 138	000782-RR-N: 235
000483-RR-N: 111, 223, 342	000791-RR-N: 318
	000794-RR-N: 368
	000799-RR-N: 327
	000802-RR-N: 278
	000804-RR-N: 024
	000806-RR-N: 167

000809-RR-N: 146, 149, 150, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 159,
160, 161, 162, 164, 165, 166, 231, 274

000814-RR-N: 167

000821-RR-N: 119

000823-RR-N: 367

000826-RR-N: 134

000831-RR-N: 227

000832-RR-N: 200

000839-RR-N: 181, 222

000844-RR-N: 236

000847-RR-N: 020, 024

000858-RR-N: 142

000905-RR-N: 342

000939-RR-N: 342

000949-RR-N: 378

000986-RR-N: 181

001013-RR-N: 259

001016-RR-N: 177, 205

001029-RR-N: 318

001033-RR-N: 126

130524-SP-N: 129

196403-SP-N: 167

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0004600-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004600-3
Réu: André Luiz Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004615-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004615-1
Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0004613-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004613-6
Indiciado: R.M.S.B.
Distribuição por Dependência em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004614-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004614-4
Indiciado: C.K.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0087147-82.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087147-6
Sentenciado: Carlos Alberto de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/04/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

006 - 0004501-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004501-3
Sentenciado: Fabiano Alves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0004498-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004498-2
Réu: Edson dos Santos Rocha
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0004497-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004497-4
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004499-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004499-0
Réu: Severino Briglia Filho
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004500-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004500-5
Réu: Divino de Oliveira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Advogado(a): Ildo de Rocco

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0004329-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004329-9
Réu: Raimundo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004562-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004562-5
Réu: Maria Margarete Gomes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004563-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004563-3
Réu: Geraldo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004564-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004564-1
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0004597-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004597-1
Indiciado: L.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0004528-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004528-6
Réu: Edilson Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0003210-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003210-2
Indiciado: B.M.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004598-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004598-9
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

019 - 0008444-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008444-2
Réu: Eduardo de Oliveira Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

020 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 10/04/2014.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Robério de Negreiros e Silva

Carta Precatória

021 - 0004559-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004559-1
Réu: Isequiel Veras Barros
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004560-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004560-9
Réu: Francisco Antonio Bezerra Junior
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004561-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004561-7
Réu: Maria Lúcia Cavalcante Diniz
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

024 - 0006174-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006174-1
Indiciado: A. e outros.
Transferência Realizada em: 10/04/2014.
Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Jacilene Leite de Araújo, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Walla Adairalba

Prisão em Flagrante

025 - 0004599-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004599-7
Réu: Raron Atan da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

026 - 0004529-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004529-4
Réu: Leudiomar Areb Palheta
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

027 - 0004558-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004558-3
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008449-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008449-1
Réu: Ailton Oliveira Santiago
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0008421-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008421-0
Indiciado: U.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008422-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008422-8
Indiciado: R.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008423-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008423-6
Indiciado: A.G.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0008419-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008419-4
Réu: H.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008420-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008420-2
Réu: P.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008443-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008443-4
Réu: F.A.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008445-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008445-9
Réu: M.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008446-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008446-7
Réu: S.P.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008447-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008447-5
Réu: H.G.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008448-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008448-3
Réu: S.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

039 - 0009315-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009315-7
Réu: Cassio Murilo Alves Mendes
Transferência Realizada em: 10/04/2014.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

040 - 0002016-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002016-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002017-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002017-2

Infrator: F.S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002018-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002018-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002019-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002019-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002020-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002020-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002021-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002021-4

Infrator: P.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

046 - 0002014-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002014-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

047 - 0003591-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003591-5

Autor: R.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

048 - 0007502-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007502-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0007503-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007503-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0007505-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007505-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0007506-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007506-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0007511-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007511-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0007512-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007512-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0007513-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007513-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0007515-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007515-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0007516-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007516-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0007517-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007517-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0007518-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007518-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0007519-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007519-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0007522-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007522-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0007524-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007524-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0007525-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007525-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0007527-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007527-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0007528-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007528-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0007529-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007529-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0007530-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007530-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0007532-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007532-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0007533-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007533-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0007534-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007534-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0007538-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007538-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0007542-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007542-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0007543-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007543-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0007544-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007544-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0007546-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007546-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0007547-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007547-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0007554-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007554-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0007555-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007555-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

078 - 0007556-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007556-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0007557-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007557-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0007559-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007559-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0007560-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007560-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0007561-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007561-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0007562-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007562-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0007563-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007563-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0007564-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007564-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0007569-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007569-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0007570-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007570-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0007571-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007571-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

089 - 0007572-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007572-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

090 - 0007573-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007573-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

091 - 0007574-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007574-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

092 - 0007575-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007575-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

093 - 0007577-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007577-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

094 - 0007578-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007578-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

095 - 0007579-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007579-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

096 - 0007580-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007580-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

097 - 0007581-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007581-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

098 - 0007582-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007582-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

099 - 0007584-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007584-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

100 - 0007586-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007586-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

101 - 0007588-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007588-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

102 - 0007589-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007589-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

103 - 0007590-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007590-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

104 - 0007592-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007592-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

105 - 0007593-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007593-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

106 - 0007594-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007594-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

107 - 0007600-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007600-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

108 - 0007602-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007602-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

109 - 0007604-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007604-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0041283-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041283-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.R.F.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista a causídica OAB-RR 955. Boa Vista-RR, 10/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Stélio Dener de Souza Cruz

111 - 0114563-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114563-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.A.S.O.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 1017. Boa Vista-RR, 10/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Josenildo Ferreira Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geysen

Rodrigues Lira, Michael Ruiz Quara

Divórcio Consensual

112 - 0156072-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156072-5

Autor: S.A.Q.R. e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 298-B. Boa Vista-RR, 10/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Luiz Augusto Moreira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Inventário

113 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

R.H. 01 - Analisando minuciosamente os autos, observo que o processo se encontra sentenciado conforme fls. 385/387 e a expedição dos formais de partilha estão condicionados à quitação dos tributos, inclusive municipais. Observo ainda, que os herdeiros mudaram seus endereços e não movimentam o processo há anos. 02 - Desta forma, o pedido fls. 407/412, embora em desacordo com o disposto no art. 1.017 do CPC, está preservado, uma vez que, não haverá expedição de formal de partilha aos herdeiros sem a quitação dos débitos. 03 - Intime-se a Procuradoria do Município. 04 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Diego Lima Pauli, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Neide Inácio Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho, Sívirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão

114 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: S.M.N.Q.G. e outros.

R.H. 01 - Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

115 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 245, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

116 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

R.H. 01 - Considerando o equívoco quando da expedição do mandado de penhora (fl. 101) aliado ao fato de não haver sido informado pela Fazenda Nacional o endereço do imóvel a ser avaliado e penhorado, determino que se dê vista à PFN/RR com o fito de que informe o endereço completo do imóvel a ser avaliado e onerado, uma vez que os dados constantes às fls. 95 e 98 são insuficientes. 02 - Cumpra-se. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 178/186, bem como junte aos autos a certidão negativa da esfera municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Procuradoria do Município. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

118 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 205 e 209/217. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Aparecido Correia

119 - 0010718-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010718-9

Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

Ato Ordinatório:Port 008/2010. O causídico OAB/RR 821 para comparecer neste cartório para receber formal de partilha. Boa Vista-RR, 10/04/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivão Judicial.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

120 - 0010799-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010799-9

Autor: M.L.A.O.

Réu: E.H.O.N.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 99. Oficie-se ao DETRAN/RR, para que proceda à transferência do bem descrito na Carta de Adjudicação (fl. 85), nos termo da sentença prolatada às fls. 76/77. (anexar cópia da sentença e dos documentos de fls. 13/15), sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa a ser fixada por este juízo. 02 - Com a resposta, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 148, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

Outras. Med. Provisionais

122 - 0010262-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010262-2

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Luiz Fernando Menegais

Petição

123 - 0193865-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193865-5

Autor: Helenrita Portela de Lima

Réu: Havay Portela de Oliveira

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Fernando Menegais, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cautelar Inominada

124 - 0003807-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003807-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciano Alves de Queiroz

Cumprimento de Sentença

125 - 0091729-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091729-5

Autor: a F Borges Brito

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisca Ferreira de Souza

Autos nº 010 05 102979-0

I. Segue resposta do Bacen com solicitação de desbloqueio da quantia excedente;

II. Manifeste-se o exequente;

III. Int.

Boa Vista, 07/04/2014.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

127 - 0101506-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101506-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº 010 05 101506-2DESPACHO I. Compulsando os verifica-se que o executado Carlos George Rodrigues Farias, vem pleiteando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de fls. 181; II. Alega o executado que o imóvel em questão, e o único bem familiar, em decorrência trata-se de bem impenhorável;III. Todavia o executado não junta documentação probatória de único bem do casal, nem busca a via jurídica adequada para tal matéria ser devidamente discutida;IV. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 217/222, tendo em vista a necessidade de documentação fática probatória;V. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 214;VI. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;VII. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;VIII. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarentaeito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, §1º, c/c art. 598.IX. Int.Boa Vista, 14.11.2013Elaine Cristina BianchiJuíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

128 - 0164643-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164643-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Procedimento Ordinário

129 - 0003797-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003797-5

Autor: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Cleusa Lúcia de Sousa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciano Alves de Queiroz, Samuel Weber Braz

130 - 0115529-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

131 - 0138267-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138267-6

Autor: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

132 - 0215172-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215172-8

Autor: Jakeliny Geanny de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

133 - 0057378-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057378-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: L David Martins e outros.

Autos nº. 010 03 057378-5

Exequente: Município de Boa Vista RR

Executado: L David Martins

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de sentença por meio da qual o exequente, busca o recebimento dos honorários sucumbenciais, determinados na sentença de fls. 93.

Nas fls. 118, o exequente vem informando o adimplemento da obrigação de forma administrativa por parte do executado.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

Sem custas e honorários.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

P.R.I.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

134 - 0100628-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100628-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisco Maia da Silva
Autos nº. 05 100628-5

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas, Mivanildo da Silva Matos

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

Execução Fiscal

135 - 0046187-55.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046187-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Sebastião Leci da Silva
Execução fiscal nº 010 02 046187-6
Exequente: O Município de Boa Vista RR
Executado: Sebastião Leci da Silva

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. O executado foi citado pessoalmente em 2003. Em 2004 foi proferida decisão determinando a suspensão do processo.

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

III. Dispositivo

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

136 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

Autos nº. 05101488-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 244;

II. Suspensa-se os autos na forma requerida;

III. Int.

Boa Vista, 03/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

137 - 0120398-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120398-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Raimundo da Silva

SENTENÇA

I Relatório

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face do José Raimundo da Silva, amparado em certidão de dívida ativa nº. 2005.13639-5.

Houve a citação de pessoa física nas fls. 09.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 67, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 03/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

138 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº 010 08 186578-3

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, para que comprove, se possível, quais termos da sentença de fls. 133/135, foram cumpridos pelo executado;

II. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Termo de recebimento

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2013, recebi estes autos do MM. Juiz.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

139 - 0004297-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004297-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper

Autos nº 010 13 004297-0

I. Certifique a Escritania se o Estado de Roraima, indicado também

como réu na inicial, foi citado e se apresentou contestação tempestiva;

II. Não tendo sido citado, cite-se;

III. Int.

Boa Vista, 10/04/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

140 - 0129117-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129117-4

Autor: Noe Araujo do Couto

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido, para que, querendo, apresente

impugnação, no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista,

Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mike Arouche de Pinho, Pedro de A. D.

Cavalcante, Thiago Pires de Melo, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

141 - 0135071-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135071-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa

Ato Ordinatório: Ao autor, para recolher as custas finais no valor de R\$

477, 40 (quatrocentos e setenta e sete reais quarenta centavos), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do

Estado. Boa Vista, 10 de abril de 2014.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins,

Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

de abril de 2014.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Cumprimento de Sentença**

142 - 0157477-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157477-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Ibrave Importação Exportação Brazil Venezuela Ltda e outros.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 010.07.157477-5

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: IBRAVE Importação e Exportação Brazil Venezuela Ltda.

Sentença Com Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A contra IBRAVE Importação e Exportação Brazil Venezuela Ltda.

As partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação (fls. 200/202).

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo e a extinção do feito.

Por isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório.

Após o cumprimento integral, arquite-se.

Efetuar o desbloqueio dos veículos nos termos do sistema Renajud (fls. 140/142).

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Geralda Cardoso de Assunção, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Impug. Valor da Causa**

143 - 0008296-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008296-0

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a

Réu: Rubem da Silva Lima Neto

Ato Ordinatório: INTIMO a parte impugnada para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição a dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 10

Arrolamento Comum

144 - 0012477-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012477-0

Autor: Inêz Moreira Carneiro e outros.

Réu: Espólio de Eklend Carneiro de Oliveira

Considerando o recebimento do alvará, conforme fls. 79/80, indefiro o pedido de fl. 74-verso. Intime-se a beneficiária, via DPE/RR, para prestar contas do alvará recebido, no prazo de 20 dias. BV-RR, 09/04/2014., Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

145 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

Arquivem-se estes autos. BV-RR, 09/04/2014.

Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Cumprimento de Sentença**

146 - 0207994-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207994-5

Autor: Marcos Antônio Silva da Costa

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

147 - 0207995-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207995-2

Autor: Sidnei de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

148 - 0207996-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207996-0

Autor: Sandra Mara Cordeiro Pinto

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante

deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

149 - 0207997-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207997-8

Autor: Manoel Rufino Filho

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é

obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

150 - 0207998-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207998-6

Autor: Valdenura Alencar de Magalhaes

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

151 - 0208000-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208000-0

Autor: Mozarildo Sousa de Matos

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando

o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos".(TJ-SP - APL: 994081910345 SP , Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

152 - 0208001-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208001-8

Autor: Vânia Maria do Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencional, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passarão a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da

Silva Matos, William Souza da Silva

153 - 0208002-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208002-6

Autor: Maria Ivoneide da Silva Costa

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencional, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara

de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos

154 - 0208003-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208003-4

Autor: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5.

Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

155 - 0208004-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208004-2

Autor: Alexandre Almeida de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

156 - 0208005-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208005-9

Autor: Nilton Negrão

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP ,

Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

157 - 0208006-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208006-7

Autor: James Charles Coelho Barreto

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução

constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

158 - 0208007-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208007-5

Autor: Ana Laura Menezes de Santana

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

159 - 0208008-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208008-3

Autor: Gutemberg Vieira de Moura

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP ,

Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

160 - 0208009-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208009-1

Autor: Von Rommel de Magalhaes Pamplana

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução

constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

161 - 0208010-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208010-9

Autor: Antonia Rubenete Silva da Cruz

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado

não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

162 - 0208011-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208011-7

Autor: Cesar Oberlan Branco dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das

parcelas.. Rejeitaram os embargos".(TJ-SP - APL: 994081910345 SP , Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

163 - 0208012-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208012-5

Autor: Joel Batalha Maduro

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na

planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos".(TJ-SP - APL: 994081910345 SP , Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

164 - 0208013-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208013-3

Autor: Raquel Palha Silvestre

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos". (TJ-SP - APL: 994081910345 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

165 - 0208014-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208014-1

Autor: Maria Neusa Silva

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito

quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos".(TJ-SP - APL: 994081910345 SP , Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

166 - 0212726-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212726-4

Autor: Leuda Martins Nobre

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

O Estado de Roraima impugnou a planilha apresentada pela Contadoria nas fls. 77/78.

Determinada a intimação dos exequentes, estes, manifestaram-se pela improcedência do pedido Estatal.

A impugnação baseia-se, basicamente em dois aspectos:

O primeiro, que a incidência dos juros de mora deveria ocorrer a partir da citação do réu no processo de conhecimento.

O segundo, que as parcelas vincendas devem ser atualizadas mês a mês, de forma individual e não como um valor único.

É, em suma, o relato.

Decido.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a alegação do Estado não merece análise.

Deve-se observar que quando impugnada a planilha de cálculos é obrigação da parte impugnante juntar a planilha com os valores que entende correto, o que não fez.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do

credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida. -TJ-PR - 9359331 PR 935933-1 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 03/10/2012 (Grifo Nosso).

Dessa forma, deixo de analisar a impugnação do Estado de Roraima.

Todavia, analisando a planilha realizada pela Contadoria, percebemos que foi realizada de forma equivocada.

Os juros de mora, realmente devem incidir a partir da citação do Estado na ação de conhecimento.

Sobre esse ponto, segue o entendimento jurisprudencial:

"Juros moratórios. Fazenda Pública. Termo inicial. 1. É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal Federal de que os juros das parcelas vencidas devidas pela Fazenda Pública contam juros moratórios a partir da citação. 2. Discriminados nas certidões os valores das parcelas - correção monetária e juros - não se pode considerar consolidado o débito de forma a ignorar que os juros moratórios só são devidos a partir da citação. 3. Diz-se consolidado o valor do débito quando a certidão define o montante sem discriminar os valores das parcelas.. Rejeitaram os embargos".(TJ-SP - APL: 994081910345 SP , Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 04/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2010) (Grifo Nosso)

Com relação a atualização, deve-se ater que se trata de valores que passaram a serem devidos mês a mês, razão pela qual sua atualização também deverá ser mês a mês e não sob a soma dos valores devidos.

Dessa forma, considerando que a planilha de cálculos não se encontra dentro dos parâmetros legais, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos a data da citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento e posterior retorno dos autos à Contadoria para que seja realizada nova planilha de cálculos, tendo especial atenção ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação do processo de conhecimento) e quanto a forma de atualização (que deverá ser mês a mês).

Com o retorno dos autos, concedo o prazo de cinco dias para ambas as partes se manifestarem acerca dela.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

Execução Fiscal

167 - 0009181-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009181-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Manoel Randal de Matos

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.357.

Somente após essa diligência foi juntada carta precatória a fim de intimar o executado para prestar informações acerca de uma máquina destopadeira.

Isso posto, decido.

Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o despacho de fl.377.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 01/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiyada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

168 - 0021129-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021129-7
Réu: Eliziel de Lima e outros.

"...
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

169 - 0026197-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026197-9
Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar
À Defesa; para suas alegações finais, no prazo legal.
Em: 10/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

170 - 0117107-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117107-1
Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros.
"O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado, por motivo torpe, na modalidade tentada, condenando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal...resultando em uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, a qual torno definitiva. O réu cumprirá a pena em regime inicialmente fechado...Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, em 03 de abril de 2014, às 15h30min, com intimação do Ministério Público, do Defensor Público. Intime-se a família da Víctima. Registra-se e Cumpra-se. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.
171 - 0147788-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147788-0

Réu: Heleno Furtado Guedes e outros.

"Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado DIEGO OLIVEIRA PIRES as penas do artigo 121, caput do CP da Víctima JHONATAN MENDES DOS SANTOS...Assim, torno a pen definitiva em 06 (seis) anos de reclusão para o acusado DIEGO OLIVEIRA PIRES. Determiino o cumprimento inicial da pena em regime semi-aberto...Boa Vista, 25 de março de 2014. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."

172 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.
Tente-se novamente a citação dos Réus.
Em: 10/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0218767-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218767-2

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/04/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva
Design-se audiência para oitiva da testemunha Diony.
Intimações necessárias.
Em: 10/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota
Design-se data para audiência.
Intimações necessárias.
Em: 10/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção
Ao MP, para as suas alegações.
Em: 10/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

177 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/05/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

178 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

179 - 0038344-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038344-3

Réu: Aquilino Rodrigues Mesquita

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Wagner Nazareth de Albuquerque, Wilson Roberto F. Précoma

180 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

181 - 0009371-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009371-8

Réu: Luiz Sousa

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu LUIZ SOUSA, como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A, "caput", do Código Penal c/c art. 71 do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovação comum à espécie, uma vez que não ameaçava a vítima e não restou comprovado que lhe presenteava com qualquer tipo de agrado.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido.

As circunstâncias do crime merecem valoração, pois o acusado sempre se aproveitava da ausência dos pais da vítima para que a levasse para dentro de um barraco. Lá estando, o réu trancava a porta do barraco que abusava sexualmente da vítima.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 132).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As consequências do crime são graves, na medida em que a vítima até a presente data encontra-se com acompanhamento psicológico.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em face da presença da causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), muito embora ausentes os elementos para auferir a quantidade de crimes cometidos, aumento de pena até aqui fixada em seu mínimo legal (um sexto), ou seja, em 18 (dezoito) meses, elevando-a para 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) IVIESES DE RECLUSÃO, a qual torno DEFINITIVA.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2o, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1o da Lei nº 8.072/90).

Condeno ao réu o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista seu estado de saúde e sua idade avançada. Ademais, entendo que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva.

Expeça-se guia para execução da pena.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

182 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

Carta Precatória

183 - 0004174-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004174-9

Réu: Daniela Almeida da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004482-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004482-6

Réu: Rosangela Pereira Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004485-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004485-9

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0004120-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004120-2

Indiciado: A.B.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

187 - 0004469-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004469-3

Autor: Delegada de Polícia Civil - Ddm

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

188 - 0017921-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017921-0

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

189 - 0191116-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191116-5

Réu: Ideneide Aguiar de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Claybson César Baia Alcântara, Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

191 - 0018690-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018690-0

Réu: Edson da Silva Mendes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

192 - 0004203-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004203-6

Réu: Luiz Augusto Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

193 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, RAILSON OLIVEIRA PIRES c WESLEY MELO DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Por ora, tomem-se as seguintes providências:

Face à certidão de fls. 213, vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da testemunha Manoel Rodrigues dos Santos; Em virtude da informação contida às fls. 200, de que o réu EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS encontra-se foragido, expeça-se ofício à Secretaria de Justiça solicitando confirmação desta informação.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

194 - 0100188-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100188-0

Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
 DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:15.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino
 DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 10:52.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

196 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
 DESPACHO

Defiro o segundo parágrafo da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:11.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

197 - 0182848-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182848-4

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
 DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:10.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Walber David Aguiar

198 - 0002056-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002056-8

Sentenciado: Elenny da Rocha Linhares
 DESPACHO

À Defesa.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:56.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
 DESPACHO

À Defesa.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:35.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva
 DESPACHO

1. Defiro a cota de fl. 246;
2. Após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:32.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogados: Aline Moraes Monteiro, Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho
 DESPACHO

Cumram-se as demais formalidades de praxe.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:17.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade
 DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:41.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007891-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior
 DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:55.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
 Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Joaquim Mota Pereira Filho

204 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo
 DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:38.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

205 - 0014127-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014127-7

Sentenciado: João Batista Medeiros de Matos
DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:40.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

206 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira
DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada à fl. 40, em desfavor do reeducando RAMON CAMPOS NOGUEIRA.

Designo o dia 26/06/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000385-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000385-5

Sentenciado: Elinaldo Alves Fonseca
DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:42.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 11:02.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

209 - 0000667-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000667-6

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos
DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 10:45.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

210 - 0004097-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004097-2

Réu: Cleiton Galé
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência interposto em favor do reeducando Cleiton Galé, em razão deste vir sofrendo ameaças por dívidas adquiridas pelo uso de drogas, fls. 02/02v.

Termo de declaração no qual o reeducando informa que se sente seguro em cumprir sua pena na ala 15, fl. 10.

Com vista, tendo em conta o termo acima, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de transferência, vide fl. 11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando Cleiton Galé, fls. 02/02v.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.4.2014 10:41.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

211 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Pública e a defesa. Determino a saída temporária nos seguintes dias e condições 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituído na Vara de Execução Penal, Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 10/04/2014.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

212 - 0001020-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001020-3

Sentenciado: Tennison Paulino Cavalcante

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. DEFIRO a progressão de regime para o ABERTO, bem como a saída temporária anual nos períodos de 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.. Quanto ao

livramento condicional, à SEJUC para elaboração do exame criminológico. Ciência à CPBV para apresentá-lo na Casa de Albergado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 10/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000416-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000416-0

Sentenciado: Willas Alves da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena. DETERMINO a reclassificação da CONDOTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, Declaro remidos 50 dias de sua pena privativa de liberdade, conforme art. 126 da LEP. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 10/04/2014. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001880-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001880-6

Sentenciado: Lucivaldo da Silva do Carmo

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Beresford da Silva Danel, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. O reeducando Deu ciência e aceitou as condições. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 10/04/2014. Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena. DETERMINO a reclassificação da CONDOTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do

parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, DETERMINO que o reeducando retorne ao regime ABERTO devendo o estabelecimento prisional encaminhá-lo a CASA DO ALBERGADO DE BOA VISTA. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena. DETERMINO a reclassificação da CONDOTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 12 a 18.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 10/04/2014.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

216 - 0057989-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057989-9

Réu: Luana Guadalupe e outros.

Vistas ao Ministério Público.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

217 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/05/2014 às 12:00

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

218 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu Adão P. Bezerra para apresentar Alegações finais no prazo legal.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

219 - 0118185-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118185-6

Réu: Mário Flávio David da Silva

Vistas ao Ministério Público.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

220 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

D E S P A C H O

Ciente.

Junte-se FAC atualizada do réu e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2014.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

221 - 0015506-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015506-7

Réu: J.G.S.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

222 - 0018704-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018704-9

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

Autos n.º 0010 13 018704-9

Verifique o cartório se houve a apresentação de resposta à acusação, caso negativo, intime-se a defesa com urgência para protocolar a referida peça.

Boa Vista, 07/04/2014.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

223 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

D E S P A C H O

Ciente da apresentação das respostas à acusação dos acusados Fredson de Sousa Nascimento e Frank Meireles Carneiro.

Todavia verifica-se que a defesa não arguiu preliminares ou apresentou elementos de prova aptos a ensejar a absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP.

Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento para data de 09/05/2014, às 10h20min. Cumpram-se os expedientes necessários à realização da audiência e intemem-se as partes.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Inquérito Policial

224 - 0017815-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017815-6

Réu: Eliane Borges de Brito

Vistas ao Ministério Público.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Prisão em Flagrante

225 - 0008573-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008573-0

Réu: Francisca Eliene Andrade Silva

Vistas ao Ministério Público.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

226 - 0022067-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022067-8

Réu: Antônio Evalderick do Vale Barbosa e outros.

D E S P A C H O

Ciente do retorno dos autos e dos documentos de fls. 560/561.

Verifico que este processo tramita apenas em relação ao acusado Antônio Evalderick do Vale Barbosa (fl. 486), que foi absolvido em sede de recurso de apelação, nos termos do acórdão de fl. 554.

Em relação ao teor do ofício acostado às fls. 560/561 verifique a escritur, com a urgência que o caso requer, o motivo de ainda encontrar-se em aberto o mandado de prisão referido no aludido expediente, uma vez que já consta determinação de recolhimento e baixas às fls. 434 e 480 dos autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao MP da devolução deste processo.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Andre Luiz Guedes da Silva, Luciana da Silva Terças

227 - 0129567-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129567-0

Indiciado: A. e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Vital Leal Leite

228 - 0167219-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167219-9

Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao defensor da ré para que, no prazo legal, apresente alegações finais em prol de seu constituinte, ou informe eventual renúncia, consignando que nova inércia injustificada poderá caracterizar situação de abandono do processo, sujeitando-o às respectivas sanções previstas no art. 265 do |CPP.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral

229 - 0169318-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169318-7

Réu: Paulo Barac Nascimento Level

Ciente da certidão de fls. 119, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115, arquivando-se os presentes autos com as baixas devidas.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

230 - 0190741-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190741-1

Réu: Mauro dos Santos Bandeira

Ciente.

Primeiramente, exclua-se o registro do causídico em relação a este processo, junto ao SISCOM.

Após, intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado face a renúncia do causídico anteriormente constituído, juntando-se ao respectivo mandado cópia da petição de fl. 157 e registrando-se no aludido expediente que na ausência de manifestação os autos serão remetidos à DPE, sendo que, posteriormente, constatado possuir o acusado condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho

231 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao defensor da ré para que, no prazo legal, apresente alegações finais em prol de seu constituinte, ou informe eventual renúncia, consignando que nova inércia injustificada poderá caracterizar situação de abandono do processo, sujeitando-o às respectivas sanções previstas no art. 265 do |CPP.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

232 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao defensor da ré para que, no prazo legal, apresente alegações finais em prol de seu constituinte, ou informe eventual renúncia, consignando que nova inércia injustificada poderá caracterizar situação de abandono do processo, sujeitando-o às respectivas sanções previstas no art. 265 do |CPP.

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

233 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

D E S P A C H O

Juntem-se os mandados de citação faltantes e verifique-se sobre a apresentação de Resposta à Acusação em relação ao réu Gilvandro Pascoal Alves.

Após, conclusos.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

234 - 0000509-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.

D E S P A C H O

Já consta determinação para cumprimento dos pedidos constantes do ofício de fl. 523 no despacho lançado à fl. 519 dos autos.

Providências cabíveis.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

235 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

D E S P A C H O

Acolho parcialmente o pleito da defesa de fl. 306, sendo que defiro a substituição das duas testemunhas, conforme requereu em sua manifestação.

Todavia, indefiro a reinquirição das testemunhas que foram ouvidas como prova antecipada, uma vez que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, inclusive com a presença de membro da Defensoria Pública, conforme se vê nos termos de fls. 205/209, 240/244, 260/269 e 290/291.

Caso seja necessário a reinquirição ou até mesmo possível acareação, de testemunha já ouvida de forma antecipada, o pedido deverá ser formulado de maneira motivada.

Assim, entendo que não cabe a repetição de provas já produzidas de forma processualmente legítima, de acordo com o previsto nos arts. 225 e 366 do CPP, sem a motivação idônea por parte da defesa.

Desmembrem-se os autos em relação ao réu Igor Lustosa, para evitar possíveis prejuízos aos demais réus que estão presos e para os quais a instrução está concluída.

Façam conclusos os autos desmembrados para designação de data para a realização da oitiva das testemunhas, em atenção ao pleito da DPE.

Neste feito, intemem-se as partes para a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo Ministério Público.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

236 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

Ciente da certidão de fl. 235.

A despeito da informação contida na referida certidão, observa-se na ata de abertura de fl. 106, que o advogado João Alberto Freitas passou a assistir também o réu Helysson Andrade, tendo apresentado resposta à acusação de forma oral, bem como suas alegações finais (cf. fls. 163/167).

Cuida-se de constituição de advogado apud acta, nos termos do art. 266 do CPP, não havendo nenhuma informação de renúncia nos autos. Assim, depreende-se que o referido causídico assiste aos dois acusados.

Doutro giro, constato que o mandado de intimação do réu Helysson Andrade sobre a sentença, da qual ele recorreu (cf. fls. 226/227), foi devolvido ao cartório deste Juízo em 14/10/2013 (cf. autenticação mecânica à fl. 226), mas só foi juntado aos autos em 28/01/2014 (cf. termo de juntada à fl. 225v). Ou seja, levou-se mais de 100 dias para juntar o referido mandado. O prejuízo só não é maior porque foi expedida a guia provisória (cf. fl. 196).

Como já dito inúmeras vezes, a escritã deve ter atenção aos atos cartorários de sua alçada, com especial zelo aos réus presos.

O advogado João Alberto Freitas recorreu, à fl. 184, em prol do réu Josinaldo, manifestando desejo de arrazoar em 2ª instância. Destarte, intime-se o referido advogado para que ele informe se estende o pedido (arrazoar no TJ/RR) também ao réu Helysson Andrade.

Boa Vista, 11 de abril de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

237 - 0008732-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008732-8

Indiciado: E.V.S.R.L.

Ciente.

Todavia, verifica-se que a publicação foi efetivada em nome da estagiária (fl. 198), não fazendo referência à causídica subscritora da petição de fl. 199 dos autos.

Dessa forma, proceda-se ao cadastramento da advogada no SISCOM e renove-se a intimação, via DJE, apontando-se o prazo de 05 (dias) para cumprimento da determinação de fl. 200 dos autos.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Maria Helena Vieira do Nascimento

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

238 - 0000338-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000338-8

Réu: M.M.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado MANOEL MORAIS, "Manelão" nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0019915-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019915-2

Réu: Reinaldo da Silva Rodrigues

Final da Sentença: Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com base no artigo 26 do CPB, ABSOLVO o réu REINALDO DA SILVA RODRIGUES das imputações que lhe são feitas nestes autos, aplicando-lhe, porém, medida de segurança, na forma do artigo 97 do CP, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado, pelo prazo mínimo de um ano (§ 1º, do artigo 97 do CPB); Transitada em julgado, expeça-se guia de internação, conforme artigos 171 e seguintes da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Procedam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

240 - 0004361-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004361-2

Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Defiro o pedido de fl. 56. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz RODRIGO DELGADO - Respondendo pelo Juízo"

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

241 - 0193752-13.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193752-5
 Réu: Dannya Adryane Pinheiro dos Santos

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANNIA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, V, c/c art. 109, inciso VI do Código Penal. P.R.I. Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014. Juiz RODRIGO DELGADO.
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015003-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015003-1
 Réu: Israel Rodrigues da Silva e outros.

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados ISRAEL RODRIGUES DA SILVA e UEVERTON LEITÃO LIMA, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhes foram atribuídas quanto ao crime de furto previsto no art. 155, § 4º, II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017323-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017323-9
 Réu: Marcelo Coimbra Duarte

Final da Sentença: (...) Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO COIMBRA DUARTE em relação às imputações traçadas nestes autos. Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 11 de Abril de 2014. Juiz Rodrigo Delgado.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

244 - 0007383-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007383-9
 Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Ari Custódio, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se, em resumo do DJE (CPP, 387, VI). Expedientes necessários. Boa Vista, 11 de abril de 2014. Juiz Rodrigo Delgado.
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006281-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006281-4
 Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014. Juiz Rodrigo Delgado.
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0004252-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004252-3
 Indiciado: H.G.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a

denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de abril de 2014. RODRIGO DELGADO - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004447-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004447-9
 Indiciado: J.N.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de abril de 2014. RODRIGO DELGADO - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

248 - 0004373-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004373-7
 Réu: Michelson de Oliveira Paula e outros.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, homologo o flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de MICHELSON DE OLIVEIRA PAULA, CLEYBE DE SOUZA LUCIO e ANDRÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougento (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.p.76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este juízo. (...) Boa Vista, 11 de abril de 2014. Juiz Rodrigo Delgado.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

249 - 0097380-41.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097380-1
 Réu: Edivania Rodrigues de Lima

Pelo Juiz foi proferida a seguinte Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo EDIVÂNIA RODRIGUES DE LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR."
 Advogado(a): Loide Gomes da Costa

250 - 0160131-59.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160131-3
 Réu: Ronaldo Bandeira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0222067-17.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222067-1
 Réu: Johnny Santos Guimarães
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 10:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0018010-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018010-7
 Réu: A.A.F.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/06/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000677-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000677-1

Réu: Walmir Félix Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

254 - 0015617-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015617-0

Réu: Marcelo Almeida dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

255 - 0002576-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002576-9

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

I - Intimem-se as Defesas dos Réus RAMON e JARDEM, via DJE, para apresentar alegações finais no prazo legal.

II - DJE.

10/04/2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

257 - 0000194-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000194-1

Réu: Claudio da Silva Ribeiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

258 - 0006019-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006019-0

Réu: M.C.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré MILA CABRAL MACHADO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008077-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008077-4

Réu: Iemir Dias Mota e outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA

3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

EXMO SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS (Antiga 2ª Vara Criminal)

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, RR, com fundamento no disposto no artigo 114, inciso I, combinado com os artigos 69, III, e 74, todos do Código de Processo Penal, e artigo 95, VIII, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, vem perante Vossa Excelência REPRESENTAR pelo CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Em 25 de outubro de 2013 foi oferecida denúncia nos Autos n.º 0010.12.008077-4 em desfavor dos Réus IEMIR DIAS MOTA, PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA, EUDENES ALVES COIMBRA, CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA, JJERRFFRESON OLIVEIRA SILVA e REGINALDO LIMA OLIVEIRA para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 312, caput, na forma do artigo 29, em concurso material com o 299, todos do Código Penal, em relação aos dois primeiros denunciados; no artigo 316, caput, do Código Penal, em relação ao terceiro denunciado; nos artigos 312, caput, na forma do artigo 29, em concurso material com o 299, todos do Código Penal, em relação ao quarto denunciado; no artigo 316, caput, do Código Penal em concurso material com o artigo 16, da Lei n.º 10.826/03, em relação ao quinto denunciado; e, por fim, no artigo 316, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, em relação ao último denunciado. Saliente-se que referida denúncia foi oferecida perante o R. Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, tendo sido regularmente recebida em 30 de outubro de 2013 pelo r. Juízo Suscitado.

Em fls. 380 a 383, houve declinação da competência pelo r. Juízo Suscitado para outra Vara de competência residual, por entender que os ilícitos praticados não estariam dentre aqueles de sua competência, vez que não caracterizada a existência organização criminosa.

Em 12 de março de 2014 os Autos foram remetidos para este Juízo Suscitante (3ª Vara Criminal de Competência Residual), sendo recebidos na mesma data.

O ilustre representante do Ministério Público atuante neste Juízo Suscitante, em sua manifestação de fls. 496 a 500, manifestou-se pela incompetência deste Juízo por entender que: I - não houve a intimação do membro ministerial atuante naquele Juízo Suscitado sobre a referida decisão, ferindo o disposto no artigo 564, III, do Código de Processo Penal; e II - por entender que a conduta dos Denunciados amolda-se aqueles de competência do r. Juízo Suscitado, pois tratam-se de crimes praticados por organização criminosa, tendo a denúncia sido formulada nos moldes da Convenção de Palermo, tendo em vista à época dos crimes, não estar vigente a Lei n.º 12.850/13, requerendo fosse suscitado conflito negativo de competência.

É o breve relatório.

Para este Juízo Suscitante resta claro que os fatos em apuração configuram-se dentre aqueles praticados por organizações criminosas, sendo, portanto, da competência do r. Juízo Suscitado, nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 496 a 500, razão pela qual julgo-me incompetente para processar e julgar o presente feito, com base nos artigos 69, III, e 74, ambos do Código de Processo Penal, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao R. Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus (Antiga 2ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, RR, em razão dos tipos penais descritos na presente Ação Penal, nos termos do artigo 95, VIII, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Diante do exposto, julgo-me incompetente para atuar no feito, requerendo o encaminhamento dos presentes Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, competente para apreciar o presente conflito de competência negativo suscitado, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 11 de abril de 2014.

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA (Antiga 6ª Vara Criminal)

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Natasha Cauper Ruiz

260 - 0015011-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015011-4

Réu: Renato da Silva Reis e outros.

I- Diante da inexistência dos bens em fl. 248, itens 1, 2 e 4 nos presentes autos, torno sem efeito a ordem do último parágrafo da sentença de fl. 104.

II -Arquivem-se

11/04/2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0002322-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002322-8

Réu: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016969-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016969-0

Réu: Valterlins Moraes da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu VALTERLINS MORAES DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu JAILTON CARNEIRO como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JAILTON CARNEIRO em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0020431-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020431-5

Réu: Ron Carlos Santos Verde

Às partes sobre fl. 91 a 93, bem como sobre a insistência na oitiva das suastestemunhas. 11/04/2014. Juiz Marcelo Mazur
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

I- Por ora, deixo de analisar a resposta à acusação de fls. 23 e 24 em relação ao Réu JOSE.

II- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta à acusação do Réu VALDIMIR, certificando-se.

III- DJE.

10/04/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

265 - 0131466-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131466-1

Indiciado: W.B.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado WAGNO BARBOSA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005756-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005756-0

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR ou MUNICÍPIO DO CANTÁ, RR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004495-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004495-8

Indiciado: A.I.S.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fl. 24, bem como por tratar-se de processo de réu-preso. 11/04/14. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

268 - 0004535-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004535-1

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira

AUTOS: 14/004535-1, de Liberdade Provisória

REQUERENTE: VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA

Decisão.

Em verdade, trata-se de Autos de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, constando no processo que o Requerente foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 177 a 179.

Vieram conclusos.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.004010-5, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública, nos termos dos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.004010-5.

Notifique-se o Ministério Público e o Advogado constituído, via DJE.

Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 11 de abril de 2014.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Rosalvo da Conceição Silva Filho

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

269 - 0004640-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004640-1

Réu: Gilberto Souza Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017963-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017963-2

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

(...)Diante do exposto, defito a liberdade provisória ao acusado, no entanto, aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço. Cientifique-se o acusado de que deverá manter atualizado seu endereço e deverá comparecer mensalmente em juízo, bem como a todos os atos do processo, sob pena de IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Expeça-se imediato ALVARÁ DE SOLTURA.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

271 - 0010587-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010587-1

Réu: Flávio Alves

DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

272 - 0016675-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016675-9

Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

273 - 0202550-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202550-2

Indiciado: E.R.S.

O presente feito versa sobre Auto de Prisão em Flagrante, acerca de fato ocorrido, no dia 14/12/2008, quem tem como indiciado ERNESTO RODRIGUES DA SILVA.

Inicialmente, o caderno investigatório tramitou entendendo-se que se tratava do delito de porte ilegal de arma.

No entanto, a Promotora que atuava perante a 4ª Vara Criminal pugnou pela declinação da competência por pensar que se tratava de homicídio tentado, de modo que houve decisão judicial remetendo os autos para a Vara do Júri (fls. 23 e 24).

O Ministério Público atuante na Vara do Júri, por sua vez, requereu a baixa dos autos para o cumprimento de diligências (fl. 28). E, após terem sido cumpridas as diligências, houve nova manifestação ministerial pugnando pela declinação da competência, eis que o Parquet teria ficado convencido de que não se trata de crime doloso contra a vida (fl. 103).

É o sucinto relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão ao MP.

A segunda Vara Criminal do Júri é competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

No caso, em tela, pela análise dos autos, observa-se que, inicialmente, havia a possibilidade de se entender que o caso é de homicídio tentado. No entanto, após a realização de novas diligências, esta magistrada também não verifica que houve animus necandi de forma que DECLINO DA COMPETENCIA DA 2ª VARA DO JÚRI, devendo os autos ser redistribuídos para uma das varas criminais de competência residual, onde poderá ser suscitado o conflito de atribuição, se o Promotor da Vara declinada tiver entendimento diverso.

Publique-se. Ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

274 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

DESPACHO

Intime-se o réu para que constitua novo patrono face a inércia do atual.

BV, 09/04/14.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

275 - 0013915-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013915-0

Réu: R.B.O. e outros.

Trata-se de ação penal militar em que se imputa aos acusados a prática do delito do artigo 324, do Código Penal Militar.

E, em 11/03/2014, foi lançada uma certidão, pelo servidor da vara, promovendo os autos para análise dos autos acerca da prescrição (fl. 101-v).

O feito foi com vista ao Ministério Público Militar o qual pugnou pela extinção da punibilidade em razão da incidência da prescrição, fl. 103.

De fato, há a incidência da prescrição apontada.

Vejamos:

A denúncia foi recebida, em 09/03/2012 e o feito ainda tramita, sem ter sido proferida sentença.

O crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar prevê pena máxima em abstrato de até seis meses de detenção. E, o artigo 125, VII, do mesmo diploma legal, diz que a prescrição ocorre em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, de forma que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em 09/03/2014.

Assim, considerando que, entre o recebimento da denúncia e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal superior àquele exigido no artigo 125, VII, do Código Penal Militar, e que não há qualquer fato que suspenda ou interrompa os prazos legais, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo, inclusive, ser decretada de ofício.

Pelo exposto, nos termos do artigo 125, VII, c/c 123, IV, ambos do Código Penal Militar Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MAIS DA SILVA e RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, archive-se, com baixa, comunicações e anotações necessárias.

Boa Vista, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

276 - 0009904-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009904-8

Réu: Rudson de Oliveira Gomes

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RUDSON DE OLIVEIRA GOMES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, 329 e 331, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de Abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

277 - 0018345-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018345-7

Réu: Henrique Guimaraes de Souza

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE GUIMARÃES SOUSA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 25. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016659-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016659-1

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALBERTO MARIANO BRAGA DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 147, 150 e 330, do Código Penal, e art. 65, da LCP, todos c/c o art. 71, e na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

279 - 0015649-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015649-1

Réu: Josimar Pereira

Designem-se data para audiência de interrogatório. Intimem-se o réu, a DPE o MP. Sem condução coercitiva. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006950-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006950-2

Réu: Delcimar José Magalhães

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE o MP. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Wagner de Souza Campos

(...) Em sendo assim, pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO os pedidos de intempestividade do aditamento à denúncia e de relaxamento da prisão preventiva do réu.

E verificando que o aditamento de fls. 137/141 satisfaz os requisitos ditados pelo art. 41, do CPP, não havendo quaisquer das hipóteses do art. 395, do mesmo Diploma Lega, RECEBO a denúncia na forma aditada, imputando ao acusado as condutas típicas recapituladas nos artigos 129, § 9º; 129, § 2º, inciso IV e § 10; 147 (diversas vezes), e 163, parágrafo único, inciso I, c/c art. 69, todos do Código Penal, e c/c o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06. Expeça-se requisição ao IML para subsunção da vítima à exame de corpo de delito complementar, conforme termos e questionamento constantes do item 2 dos pedidos da peça aditiva. Intime-se a vítima para comparecimento ao IML, com urgência. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo MP, à fl. 141. Intime-se e requirite-se o réu para interrogatório. Intime-se o MP e o Advogado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza DE DIREITO TITULAR
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

282 - 0015972-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015972-5

Réu: David de Sousa Araujo

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE o MP. Intime-se o MP e a DPE. Conforme cota ministerial de fl. 45. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0001000-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001000-9

Réu: Ramilson da Silva Almeida

- Declaro encerrada a instrução processual. Tendo em vista que o MP requereu a absolvição do acusado, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato, o MP e a DPE. Faça-se os autos conclusos para sentença, face o adiantado da hora. Boa Vista, 10/04/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

284 - 0019511-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019511-7

Redesigne-se data. Intime-se a vítima, como indicado, fl. 22-v. Intime-se o MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0020255-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020255-8

Réu: George Andre Paulino Moojen

Vista ao MP, em face da não localização do réu, conforme certidão de fl. 13. Em, 11/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004537-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004537-7

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 10/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004558-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004558-3

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designem-se data para a audiência. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em, 11/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006076-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006076-4

Réu: Elizeu Costa

Diante da certidão de fl. 12, devolva-se com nossas homengens. Em, 11/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0008449-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008449-1

Réu: Ailton Oliveira Santiago

Entre a Secretaria em contato com o juízo deprecante para que seja informado o objeto da oitiva do acusado, se é interrogatório na ação penal ou não. Certifique. Concluso. Em, 11/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

290 - 0016690-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016690-6

Indiciado: M.M.N.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Conforme fls. 61ss- endereço. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0001867-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001867-5

Indiciado: E.P.S.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE o MP. Vista ao MP e a DPE. Conforme fl. 32- endereço. Em, 08/04/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0009929-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009929-5

Indiciado: A.L.Q.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Vista, ao MP, a DPE. Conforme fl. 52. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006883-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006883-5

Indiciado: J.S.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE o MP. Vista ao MP e a DPE. Conforme fl. 43- endereço. Em, 08/04/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011558-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011558-6

Réu: Jacir Santos Matos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006147-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006147-3

Réu: Jaci Santos Matos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me

conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008402-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008402-0

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASHE e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP, residindo no caso a necessidade de garantia de aplicação das medidas protetivas, nos termos do art. 313/, III, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. ARQUIVE-SE o Comunicado de Prisão (Autos n.º 010.14.001962-0). Junte-se nos presentes autos cópia da decisão proferida à fl. 02 do referido comunicado. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular (..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Oficie-se para os fins e termos do item 2 da cota ministerial de fl. 31.6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Liberdade Provisória

297 - 0007148-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007148-0

Réu: Wesley Correia do Nascimento

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA sem pagamento de fiança a WESLEY CORREIA DO NASCIMENTO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de se aproximar da residência, local de trabalho, e outro de frequentação da ofendida, a menos de 200 (duzentos) metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e decretação de nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do ofensor, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0006142-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006142-6

Réu: Valfran Pereira da Silva

Feito Sentenciado, conforme fls. 37/37-v. À vista dos novos fatos relatados (fls. 38/41), e de constar dos autos que o requerido não foi efetivamente intimado das medidas protetivas na forma confirmada na sentença, uma vez que aquele não se fez presente na audiência realizada no juízo, determino: 1. Expeça-se mandado de intimação ao requerido acerca da sentença proferida às fls. 42/42-v, notificando-o para o fiel cumprimento das medidas confirmadas, quais sejam: as medidas dos itens 1, 2 e 3 da decisão liminar proferida às fls. 07/08,

juntando-se cópias de ambos os atos.2.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, a advertência na forma acima, ressalvando que, caso aquele descumpra qualquer uma das medidas impostas poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.3.Intime-se a ofendida (via telefone indicado nos autos).4. Vista ao MP, tendo em vista o relato de novos fatos, para as aduções e formulações que entender pertinentes, apartadamente, se o caso.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016386-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016386-7

Réu: G.D.C.

Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP, a DPE. Intimem-se as partes por telefone, conforme dados dos autos, fls. 03 e 39. Certifique-se. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008437-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008437-6

Réu: B.F.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SEUS FILHOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DOS DEMAIS FAMILIARES (FILHOS DESTA);3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES (FILHOS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

4.RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DA QUANTIA DE R\$140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS), SUBTRAÍDA PELO AGRESSOR, BEM COMO DAS CHAVES DA CASA, QUE AINDA SE ENCONTRAM, INDEVIDAMENTE, NA POSSE DO REQUERIDO. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de ter sido consignado que o requerido já saiu da residência, não mais havendo convivência em lar comum, ademais de terem sido indicados endereços residências diferentes das partes.INDEFIRO os pedidos de restituição de quantia outra, supostamente extorquida de um dos filhos; dos objetos retirados da casa, em tese, indevidamente, pelo requerido, e de concessão de pensão alimentícia, também quanto a um dos filhos, em razão de falta de elementos para análise dos pleitos em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar a causa NO JUÍZO EM QUE JÁ SE DESLINDA O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E PARTILHA, conforme informado nos autos.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 4.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada

independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0008438-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008438-4

Réu: A.L.S.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO (FACULDADE) E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E TRABALHO DE FAMILIARES DESTA;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.PROIBIÇÃO DE DIVULGAR FOTOS OU IMAGENS, OU QUALQUER ARQUIVO DE CONTEÚDO ÍNTIMO DA VÍTIMA, DE QUALQUER FORMA OU POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, inclusive em seu local de trabalho consignado nos autos, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo ou necessitando, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0008439-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008439-2

Réu: D.B.S.

À vista dos fatos relatados, envolvendo vítima que não mantém relação íntima de afeto com o suposto agressor, e de sinalizar, num primeiro momento, se tratar de conflitos familiares em face de relacionamento de pessoa outra da família (filha da requerente), abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0008440-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008440-0

Réu: J.A.N.A.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SUAS FILHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE A CRECHE MÃE IRACEMA, DE FREQUENTÇÃO DA FILHA ESTER; 3. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS MENORES ESTER ADASSA TENÓRIO DA SILVA NAVARRO (04 ANOS) E MILENA VITÓRIA TENÓRIO DA SILVA NAVARRO (02 ANOS, 06 MESES) À OFENDIDA; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES, ACIMA IDENTIFICADAS, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PROIBIÇÃO DE PEGAR QUALQUER DAS FILHAS, EM QUALQUER LOCAL DE FREQUENTÇÃO DESTAS, INCLUSIVE DE ENTES FAMILIARES, SE O CASO, ATÉ REVISÃO DESTA MEDIDA, NA FORMA ACIMA; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FILHAS MENORES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. INDEFIRO tão somente o pedido de alimentos provisórios ou provisionais, bem como o de pensão para as filhas, haja a vista a falta de elementos para análise e concessão do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente requerê-los no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde deverá, também, resolver, de forma definitiva, as questões de guarda, visitação quanto as filhas, bem como demais questões patrimoniais nesta sede aventadas. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art.

16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0008443-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008443-4

Réu: F.A.L.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se, quanto aos demais reclamos consignados pela requerente de que não vem recebendo os alimentos por parte do requerido, que aquela deverá recorrer ao juízo cível em que já se deslinda ação que fixou a pensão alimentícia, para obter medidas para o cumprimento dos valores ali arbitrados. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0008445-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008445-9

Réu: M.C.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA

OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008446-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008446-7

Réu: S.P.C.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de tão somente de conceder a medida de afastamento do requerido do lar comum em razão de constar

consignado pela própria requerente que o local do convívio é de propriedade dos pais daquele. Com efeito, e tendo a requerente declarado que não deseja mais conviver com o requerido, determino, por fim, as seguintes medidas protetivas restantes: 4. AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR COMUM, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS E ALIMENTOS, A SEREM EVENTUALMENTE RECLAMADOS POR QUELA; 5. AUTORIZAÇÃO À OFENDIDA PARA RETIRAR SEUS PERTENCENÇAS PESSOAIS, da residência do casal (objetos, roupas e documentos pessoais), devendo a diligência ser realizada por Oficial(a) de Justiça e acompanhada pela vítima; 6. CONDUÇÃO DA OFENDIDA À CASA DE ABRIGO PARA MULHERES, CASO ESTA ASSIM MANIFESTE INTERESSE E, SOMENTE, CASO NÃO TENHA PARA ONDE IR OU SE ABRIGAR. Ressalte-se, todavia, que reclamos quanto à questão patrimonial deverão ser apresentados em sede de juízo de família, ou juízo itinerante, ou nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde a requerente poderá pleitear sua regulamentação, se o caso. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). À vista da medida de afastamento da ofendida do local indicado nos autos, intime-a, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizada para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 4, 5 e 6, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0008447-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008447-5

Réu: H.G.L.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DA FILHA MENOR (ANA LUIZA PACHECO PONTES - 1

ANO DE IDADE) À VÍTIMA/GENITORA;

5.CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR, ACIMA IDENTIFICADA, À OFENDIDA;6.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, ACIMA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES OU CONHECIDAS DESTAS;7. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar o pleito na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, SENDO QUE DEVERÁ, ainda, REGULAMENTAR AS QUESTÕES CÍVEIS RELATIVAS À GUARDA E À VISITAÇÃO QUANTO À FILHA MENOR, DE FORMA DEFINITIVA, bem como outras questões cíveis, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, atentando-se para todos os dados de sua localização informados nos autos, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), bem como o de Busca e Apreensão da menor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local comum de residência com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se, ainda, o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 4.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0008448-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008448-3

Réu: S.R.S.

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos familiares envolvendo terceira pessoa da relação afetiva, e de sinalizar, num primeiro momento, se tratar de questão de fundo unicamente patrimonial, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

309 - 0001315-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001315-3

Autor: D.P.E.

(..) Pelo exposto, considerando que houve decreto de prisão do agressor em feito diverso, DECLARO PREJUDICADO O PRESENTE FEITO QUANTO AO SEU OBJETO, PELO QUE REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 10/11, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Deixo de determinar o recolhimento do mandado expedido nos autos em razão das informações prestadas pela POLINTER, alhures relatadas.Com efeito, determino seja oficiado àquela unidade policial, encaminhando cópia da presente decisão, bem como do expediente de fl. 14, para ciência.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Junte-se cópia desta decisão nos autos pelos quais o agressor se encontra preso por fato do juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

310 - 0015970-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015970-9

Réu: J.S.M.

Arquive-se. Em, 10/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0004273-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004273-9

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Entre a chefe de gabinete em contato telefonico com a vítima para que ela informe se depois da intimação pessoa do ofensor acerca da decisão da MPU em 03/04/14, ele continua a ameaçá-la ou se está cumprindo a decisão. Certifique. Após, conclusos. Em, 09/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0007270-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007270-2

Réu: E.N.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, REJEITO-O, em face do não configurado descumprimento de medida protetiva, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPP.Com efeito, DETERMINO seja renovada a diligência de intimação pessoal do requerido acerca da decisão liminar concessiva das medidas protetivas, nos autos de MPU N.º 010.13.006228-3, fazendo-se constar do expediente todos os dados para a sua localização, informados em ambos os feitos, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) circunstanciar todas as tentativas envidadas para tanto, devolvendo o mandado na Secretaria deste juízo, logo após seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito. Anote-se em Secretaria, para a devida conclusão dos referidos autos, se o caso.Oficie-se à DEAM encaminhando cópias da decisão exarada nos autos de MPU e desta decisão, solicitando a conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito alusivos às ocorrências de que tratam ambos os procedimentos, nos termos e prazos de lei.
Desentranhem-se as peças de fls. 02/04 e 19 deste feito (mantendo-se cópias nos autos), extraia-se cópia desta decisão e juntem-nas nos autos de MPU em curso.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0007274-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007274-4

Réu: Jesus Henrique Barreto

À vista de Promoção de expediente oriundo da Superintendência da Polícia Federal em Roraima, na presente data, e das aduções do órgão ministerial, de fls.13/14, determino: Juntem-se nos presentes autos o expediente e seus anexos promovidos ao juízo. Solicite-se à autoridade policial, pelo meio mais rápido, o envio de cópia do boletim lavrado e de termo de declarações firmado pela vítima, alusivos ao presente comunicado de descumprimento de medida protetiva, fl. 02. Juntem-se. Abra-se vista a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, quanto à necessidade da cautela pretendida nestes autos em face dos fatos e das medidas aplicadas nos autos de MPU n.º 010.12.020709-6, já sentenciados, apensos. Retornem-me conclusos os autos para apreciação integral da cota ministerial e do expediente ora promovido.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2014.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

314 - 0014291-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014291-1

Indiciado: J.A.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE o MP. Vista ao MP e a DPE. Com condução coercitiva da vítima, conforme fl. 60. Em, 08/04/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0001962-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001962-0

Réu: Arnaldo Glen Pugsley Brashe

Cumpra-se decisão proferida nos autos principais, na presente data. Em, 10/04/14. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0001978-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001978-6

Réu: Wesley Correia do Nascimento

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA sem pagamento de fiança a WESLEY CORREIA DO NASCIMENTO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de se aproximar da residência, local de trabalho, e outro de frequentação da ofendida, a menos de 200 (duzentos) metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e decretação de nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do ofensor, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008396-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008396-4

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

(..) Destarte, em face de constar que já houve registro anterior para trato do auto de prisão em comento, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, bem como sejam todos os expedientes desentranhados e juntados nos correspondentes autos principais em curso. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 10 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

318 - 0008418-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008418-6

Autor: Erivan Souza de Oliveira

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO OS PEDIDOS, para REVOGAR a prisão preventiva do acusado ERIVAN SOUZA DE OLIVEIRA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Advogado, a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Angelo Peccini Neto, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Juizado Esp.criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

319 - 0202571-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202571-8

Réu: Cicero Pires Souza

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO PIRES SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação e à distribuição e atualize o SINIC. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 08/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

320 - 0015654-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015654-1

Réu: Mauricio da Silva Leal

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO DA SILVA LEAL, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

321 - 0002643-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002643-3

Indiciado: C.A.C.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DA COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

322 - 0130123-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130123-9

Sentenciado: Carlos Roswell da Silva Level

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROSWELL DA SILVA LEVEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 7 de abril de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

323 - 0449292-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449292-2

Sentenciado: Tatiane Oliveira da Silva

Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 08/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0007500-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007500-8

Sentenciado: José de Oliveira Sousa

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE OLIVEIRA SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 08/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

Termo Circunstanciado

325 - 0009468-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009468-2

Indiciado: E.X.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON XIRIANA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 08/04/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

326 - 0000355-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000355-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

Decisão:

{...}

A turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL,

AOS 07 DE MARÇO DE 2014.

RIBEIRO

JOSÉ BRAGA

TÉCNICO JUDICIÁRIO - TURMA

RECURSAL

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Turma Recursal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

327 - 0000343-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000343-4

Recorrido: o Município do Cantá

Recorrido: Danielle Pereira Ferreira

Decisão:

{...}

" A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 149, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL,

AOS 21 DE MARÇO 2014.

2014

Boa Vista-RR, 11 de Abril de

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário da Turma

Recurso

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Igor Queiroz Albuquerque, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

328 - 0013347-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013347-4

Autor: L.S.T.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Designa-se audiência, demais expedientes.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

329 - 0001316-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001316-9
Autor: R.C.A. e outros.
Réu: A.S.O. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/05/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apur Infr. Norm. Admin.

330 - 0001326-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001326-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: I.M.M.S. e outros.
Designa-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas à f. 04.
Intime-se por edital o Sr. ..., caso não haja manifestação do mesmo, nomeio Defensor Público deste Juízo para atuar no presente feito.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0001716-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001716-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: L.J.F. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

332 - 0019952-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019952-3
Infrator: Criança/adolescente
Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.
Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0001262-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001262-5
Infrator: Criança/adolescente
Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.
Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0001278-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001278-1
Infrator: Criança/adolescente
Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração

do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.
Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0001283-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001283-1
Infrator: Criança/adolescente
Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse contra a vida ou incolumidade de outro, sendo que é necessário para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.
Destarte, acolho o pedido da defesa e determino o arquivamento do feito.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

336 - 0001882-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001882-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001883-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001883-8
Infrator: A.C.B.G.
Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0001920-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001920-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

339 - 0017523-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017523-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

340 - 0018686-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018686-2
Autor: A.S.M.
Réu: J.A.N.A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 09:30 horas.
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Renata Alexandre Peixoto Mota, Rosinha Cardoso Peixoto

341 - 0000685-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000685-0
Autor: M.A.D.L.
Réu: A.E.S. e outros.
Designa-se audiência, expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

342 - 0000723-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000723-9

Autor: C.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Designe-se audiência. Demais expedientes.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Francisco Francelino de Souza, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz

343 - 0007709-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007709-1

Autor: M.C.S.

Réu: L.R.O. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

344 - 0017590-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017590-3

Autor: M.P.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Designe-se audiência, expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

345 - 0000738-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000738-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infração

346 - 0011476-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011476-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0017556-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017556-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0001224-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001224-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação para 22/5/2014 9:00 e audiência de instrução e julgamento 3/7/2014 9:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

349 - 0001860-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001860-6

Autor: C.B.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Oficie-se à Polícia Federal, com urgência.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

350 - 0017769-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017769-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Delcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0012311-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012311-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Delcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0017600-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017600-0

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0019675-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019675-0

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0019836-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019836-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0019904-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019904-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0019930-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019930-9

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0019943-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019943-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0019947-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019947-3

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0019955-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019955-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

360 - 0013356-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013356-5

Executado: Criança/adolescente

Dessa forma, declaro prescrita a pretensão executória da MSE.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0001657-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001657-8

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0012359-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012359-8

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0017580-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017580-4

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de abril de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

364 - 0017631-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017631-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 017631-5

Medida Protetiva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de acompanhamento da genitora da criança em tela, onde veio a desistir de entrega à família substituta. O relatório do Setor Interprofissional (fls 17/19) informa que a criança em questão encontra-se fora de situação de risco, bem como os demais filhos da requerida, conforme informações acostadas às fls. 21/32. Dessa forma, determino o arquivamento do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0001921-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001921-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Expeça-se guia de acolhimento.
Requisite-se relatório e PIA.
Notifique-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 01 de abril de 2014.

Décio Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0001926-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001926-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Expeça-se guia de acolhimento.
Requisite-se relatório e PIA.
Notifique-se o Ministério Público.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de abril de 2014.

Décio Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

367 - 0192567-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192567-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 8 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

368 - 0001431-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001431-6

Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.

Aguarde-se pela resposta ao ofício enviado por trinta dias.
Certifique-se.

Em, 8 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Cumprimento de Sentença

369 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Autor: Leiliane Oliveira Silva

Réu: Darcileide Fonseca de Mendonça

Indefiro o pedido formulado em fl. 37/40 porque não houve tentativa de penhora on line na pessoa física.

Atualize-se o valor do débito.

Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ.

Em, 8 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução de Alimentos

370 - 0016679-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016679-5

Autor: L.E.L.C.M. e outros.

Réu: J.L.S.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Luiza Eduarda Lopes da Conceição Mendes e Luana Vitória Lopes da Conceição Mendes em face de Jairo Lopes da Silva. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

371 - 0016721-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016721-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.R.C.O.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Riquelme Rodrigues Oliveira e Nicoli Micaelly Rodrigues Oliveira em face de José Ricardo Costa de Oliveira. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de abril de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

372 - 0020728-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020728-4

Autor: T.T.M.

Réu: J.C.M.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Thasiane Teixeira Mota em face de Jean Carlos Mota.
Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

373 - 0020836-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020836-5

Autor: B.C.L.

Réu: J.S.L.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Beatriz Cordeiro Leal em face de Jedioqlan dos Santos Leal.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

374 - 0001424-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001424-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.R.S.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Júlio César Ribeiro Jacome em face de Marinete Ribeiro da Silva.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Advogado(a): Ernesto Halt

375 - 0001435-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001435-7

Autor: V.H.B.C.M.

Réu: D.B.S.M.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Victor Hugo Brício Costa Martins em face de Diego Brício Silva Martins. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

376 - 0001518-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001518-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.R.S.P.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Ruan Christopher de Moura Pires em face de Paulo Rubson da Silva Pires.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

377 - 0001520-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001520-6

Autor: B.M.C.

Réu: A.M.M.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Barbara Menezes Carvalho em face de Alison Menezes Maia.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

378 - 0006280-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006280-4

Autor: D.O.L.

Réu: F.C.O.

ISTO POSTO, conheço do recurso de embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

P.R.I.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Após, archive-se.

Boa Vista (RR), 9 de abril de 2014.

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogados: Ana Cláudia Almeida da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

379 - 0209037-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209037-1

Requerido: Juberlita Mota de Souza e outros.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0018783-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018783-3

Requerido: Elexandre Nogueira Cavalcante e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000097-RR-A: 002

000105-RR-B: 001, 002

000155-RR-A: 002

000203-RR-A: 001

000221-RR-A: 002

000519-RR-N: 003

000829-RR-N: 028

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

001 - 0001541-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001541-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joao Vilela Junqueira

Ao autor para manifestar interesse no feito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

Vara Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

002 - 0001803-74.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001803-0

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Joao Anastacio

DESPACHO

Distribuem-se os embargos por dependência e apartados, na forma do art. 736, parágrafo único do CPC.

Certifique-se se os embargos são tempestivos, se houve preparo ou se o embargante é beneficiário da justiça gratuita.

Conclusos, após

Cumpra-se

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Carmen Maria Caffi, Johnson Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto

Procedimento Ordinário

003 - 0000930-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000930-5

Autor: Jose Luis Soares Gomes

Réu: Diâmetro Comercio e Construção Ltda

(...)Diante do exposto determino a expedição de nova Carta Precatória, constando apenas o endereço de fls. 34.(...)

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0000004-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000004-1

Réu: Elivan Gomes da Silva

DESPACHO

Conclusão desnecessária, atente -se o cartório para a análise correta dos autos, lendo com atenção os despachos e decisões, evitando atrasos processuais.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07. certificando o cumprimento da Carta Precatória de fls. 18.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar alegações preliminares.

Após, vista ao Ministério Público para manifestar acerca de sua testemunha não localizada, fls. 65/66.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

005 - 0000307-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000307-0

Réu: Márcio Lima Vieira

(...)Designo o dia 10/07/2014 às 16h para realização de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000498-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000498-7

Réu: Kayo Lopes da Silva

DESPACHO

Determino o desentranhamento das fls. 10/11, conforme requerido pelo Ministério Público, fls. 15-v, e após, junte-se aos autos respectivos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000052-71.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000052-8

Réu: Lenilson Santos de Oliveira

DECISÃO

Apresentada razões e contrarrazões pelas partes.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para proferir soberana decisão.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000592-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000592-7

Réu: Jandeci Moraes Correa

DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls.22.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000085-22.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000085-0

Réu: Dina da Silva Silvino

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do dispositivo no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.

Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000173-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000173-4

Réu: Josemir Quadros dos Santos

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos.

Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000174-45.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000174-2

Réu: Sérgio Chaves dos Santos

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos.

Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000176-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000176-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso Negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000177-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000177-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Leonardo da Silva Souza

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000178-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000178-3

Autor: Domingos da Silva Lima e outros.

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso Negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000179-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000179-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ronivon Faria Costa

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000180-52.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000180-9

Réu: Dina da Silva Silvino

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo officie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000181-37.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000181-7
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000182-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000182-5
Réu: Jamil Pinto de Souza
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000183-07.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000183-3
Réu: Romario Silva Correia
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000185-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000185-8
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Antônia Elizabeth Araújo Leite
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso Negativo oficie ao juízo deprecante solicitando documentos. Não
atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000186-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000186-6
Autor: Ministerio Publico
Réu: Francisco Pedro da Silva
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000187-44.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000187-4
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Antonio Matos da Silva
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Caracarai/RR, 10 de abril de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000026-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000026-4
Indiciado: I.A.M.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls.32.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0000589-33.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000589-7
Réu: Sidomar Correa dos Santos
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de fls. 34-v, determino o
arquivamento destes autos com as baixas necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000223-28.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000223-5
Réu: Kelven Macedo Ferreira
(...)Ante o exposto, e com fundamento no preceito citado, julgo extinta a
punibilidade(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0000543-44.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000543-4
Indiciado: S.C.S.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de fls. 31-v, determino o
arquivamento destes autos com as baixas necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000196-40.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000196-7
Indiciado: S.F.A.S. e outros.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de fls. 25-v, determino o
arquivamento destes autos
com as baixas necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

028 - 0000050-96.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000050-6

Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho e outros.
 (...)Designo o dia 16/07/2014 às 14h30min para realização de proposta de suspensão condicional do processo (...)
 Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000121-64.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000121-3
 Réu: Denner de Jesus da Cunha
 (...)Designo o dia 10/07/2014 as 16h30min para realização de audiência para fins do disposto no art. 76 da Lei 9099/95.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0000300-32.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000300-5
 Réu: Uldemar Willian Duarte de Mello
 DESPACHO

Certifique-se o cartório, se o autor do fato cumpriu integralmente as horas de prestação de serviço a comunidade, informando a quantidade de horas prestadas e quantas horas ainda falta cumprir.

Cumpra-se, após, conclusos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000163-16.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000163-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000164-98.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000164-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000165-83.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000165-0
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000166-68.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000166-8
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000168-38.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000168-4
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

029607-DF-N: 010
 037590-DF-N: 025
 018696-PA-A: 015
 047247-PR-N: 011
 000153-RR-N: 004
 000178-RR-N: 007, 024
 000190-RR-N: 004
 000203-RR-N: 007
 000231-RR-N: 007
 000245-RR-B: 033
 000295-RR-A: 024
 000303-RR-A: 011
 000314-RR-B: 010
 000362-RR-A: 009, 011, 015, 017
 000369-RR-A: 012, 013, 014
 000385-RR-N: 017
 000564-RR-N: 010
 000566-RR-N: 011
 000638-RR-N: 015
 000686-RR-N: 022
 000715-RR-N: 044
 000749-RR-N: 017
 000784-RR-N: 033
 000787-RR-N: 020
 000792-RR-N: 033
 000801-RR-N: 030
 000907-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Relaxamento de Prisão

001 - 0000180-22.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000180-8
 Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001148-57.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001148-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Joao Batista Fernandes Antunes
Despacho: Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o item III do despacho de fls. 52.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

003 - 0000423-05.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000423-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.M.P.
Despacho: Intime-se, por via postal, a autora para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 30 dias.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

004 - 0000217-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000217-2
Autor: Luena de Melo Lima e outros.
Réu: Ernani Santiago Felipe
Despacho: Até a presente data a Fazenda Pública Estadual não fora citada das primeiras declarações (art. 999, CPC).
Cumpra-se, mediante carta precatória.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Divórcio Consensual

005 - 0001236-95.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001236-3
Autor: Francisco Souza e outros.
Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000169-95.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000169-7
Autor: D.F.S.
Réu: J.M.J.S.
Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 36, atendendo à solicitação de fls. 48, indicando que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita (fls. 10); requisitando-se cumprimento.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0013285-42.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013285-0
Autor: Vincenzo Di Manso e outros.
Réu: Ivo Barili
Despacho: As aludidas custas se referem a uma diligência de carta precatória (fls. 117) que perdeu seu objeto diante da homologação de acordo entre as partes (fls. 109/113 e 120v).
Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Angela Di Manso, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Execução Fiscal

008 - 0001700-03.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001700-5
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Edio Vieira Lopes
Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, e art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; condenando, ainda, a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

009 - 0001126-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001126-6
Autor: Maria Cezaro de Oliveira Silva e outros.
Despacho: Oficie-se à Receita Federal de Roraima, consoante solicitado às fls. 79.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Petição

010 - 0000459-47.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000459-4
Autor: Dina Ramos de Abreu Sousa e outros.
Réu: Estado de Roraima
Despacho: Intime-se o réu, via DJe, para se manifestar sobre a testemunha Jeferson Oliveira, face a informação contida às fls. 282 e 284.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria Inês Maturano Lopes

Procedimento Ordinário

011 - 0000997-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000997-3
Autor: Jose Washington Roriz Cunha
Réu: Bv Financeira S/a - Cfi
Despacho: Às partes para conhecimento do retorno dos autos, após julgamento em 2º grau.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

012 - 0000210-62.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000210-9
Autor: Ocenir Barros Soares
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Nomeio o médico Mauro Shosuka Asato como perito nos presentes autos.

Intime-se o perito, por via postal, de sua nomeação, bem como para que informe o valor de seus honorários e no que atine ao dispositivo previsto no art. 146 do CPC.

Autorizo a comunicação telefônica para contato com o perito (fls. 59).
Indicados os honorários, intemem-se as partes para declinarem eventuais assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000289-41.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000289-3
Autor: Francisca da Conceição Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Regularize-se o expediente atinente à RPV (fls. 102).
Após, expeça-se nova requisição ao TRF/1ª Região, expedindo-se, após o depósito dos valores, o competente alvará de levantamento; intimando-se parte favorecida para recolhimento; arquivando-se, por fim, os autos, com as devidas baixas.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000839-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000839-5
Autor: Roberto Mota Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Defiro (fls. 85/86).
Expedientes necessários.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

015 - 0000854-05.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000854-4
Autor: Francisca Ivana Vieira Dias
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho: Não obstante o despacho de fls. 105, suas determinações não foram cumpridas.
O dispositivo da sentença não fora publicado (fls. 106), logo, não há falar em intimação da parte ré, que enseje a certidão de trânsito de fls. 106v.
Destarte, torno-a sem efeito.
Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 105.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Eduardo José de Matos Filho, João Ricardo Marçon Milani, Louise Rainer Pereira Gionédís

016 - 0001222-14.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001222-3
Autor: Maria Lucia Salviano de Macedo e outros.
Réu: Estado de Roraima
Despacho: Entendo que o feito não necessita de dilação probatória, além dos documentos já juntados, até por se tratar de questão meramente jurídica.
Destarte, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes. Autores, por meio da Defensoria Pública, e réu, via DJe (fls. 61).
Decorrido prazo recursal, subam-se os autos conclusos para sentença.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000388-74.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000388-1
Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
Réu: Leomar Murada e outros.
Despacho: Indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao réu requerido pelo autor, vez que, malgrado o despacho de fls. 403v, não há nos autos provas cabais do estado original do imóvel em questão, além da petição de fls. 399 alegar derrubadas e desmatamento no local, porém o auto de vistoria de fls. 436 não faz menção a estes atos. Assim, entendo como ausente aspecto fático-probatante para concessão de cominação de multa.
Aguarde-se a resposta do expediente de fls. 441.
Após, à parte ré para oferecimento de alegações finais.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Ricardo Marçon Milani, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade**

Ação Penal

018 - 0012301-58.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012301-6
Réu: Aldir de Matos Feijó
Despacho: Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a não localização do acusado.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000053-55.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000053-1
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.
Despacho: Identifique-se o processo com tarja de réu preso, vez que cumprido o mandado de prisão determinado em audiência (fls. 192) ao réu Magno Lourenço dos Santos (fls. 215).
Solicitem-se, com urgência, informações acerca da carta precatória de fls. 195.
Abra-se novo volume, autos com mais de 250 folhas.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000600-95.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000600-9
Réu: Francisco da Costa Santos
Decisão: Recebo o presente recurso (fls. 151/166), em ambos os efeitos, ante a sua tempestividade, cabimento e regularidade.
Contrarrazões já ofertadas (fls. 177/180).
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajá, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

021 - 0000093-03.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000093-5
Réu: Rosivaldo Costa Matos
Decisão: A denúncia formulada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.
Registre-se e autue-se como ação penal, alocando-se a denúncia como inicial do processo, renumerando-se o feito, que seguirá com procedimento do rito sumário do Código de Processo Penal.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.
Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.
Juntem-se os antecedentes do réu.
Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.
Comunique-se aos institutos de identificação.
Expedientes de praxe.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Decisão: (...) Sendo assim, defiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Anderson Oliveira Pereira, devendo, para tanto, cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento mensal em juízo e a todos os atos do processo; b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo; e d) proibição de manter contato com a vítima Antonio Melo Pereira e com a testemunha Marilene Souza Silva. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, devendo o réu ser posto em liberdade imediatamente, salvo se deva permanecer preso por outro processo. Oficiem-se às Polícias Militar e Civil desta comarca, dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando auxílio na fiscalização de suas condições. Notifique-se o Ministério Público. Designe-se data para audiência, com urgência. Intimem-se conforme requerido pelo Parquet às fls. 108. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

023 - 0000603-16.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000603-1

Réu: Osvanderson Gomes da Silva

Despacho: Diante da impossibilidade de cumprimento (fls. 45), devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000068-53.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000068-5

Réu: Ivo Barili

Despacho: Devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

025 - 0000108-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000108-9

Indiciado: M.F.I.L.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 24/07/2014, às 10h30, para realização de audiência de instrução.

Cadastre-se o nome do advogado do réu no sistema.

Comunique-se a data do ato ao juízo deprecante.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Julio Cesar Pessoa Cesar Tolentino

026 - 0000110-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000110-5

Indiciado: N.L.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000169-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000169-1

Indiciado: J.W.S.L.

Despacho: Junte-se cópia da decisão proferida na comunicação do flagrante (fls. 20).

Após, vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000171-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000171-7

Indiciado: R.S.P.

Despacho: Autos principais já atuado nesta comarca sob o n. 0030 14 000171-7.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000175-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000175-8

Indiciado: R.S.P.

Despacho: Autos principais já atuado nesta comarca sob o n. 0030 14 000171-7.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

030 - 0011065-08.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011065-0

Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira

Despacho: Intime-se o réu, via carta precatória (fls. 92), para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, vez que suas alegações finais não foram oferecidas por sua Defesa técnica, embora regularmente intimada para tanto.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

031 - 0000096-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000096-4

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Decisão: (...) Por tais razões, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como decreto a prisão preventiva de José Carlos de Almeida, o fazendo para garantir a ordem pública, a realização da instrução e, eventualmente, para possibilitar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado judicial. Certifique-se se o réu não se encontra preso por outro processo, vez que consta esta informação às fls. 69. Intime-se o Ministério Público. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001155-83.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001155-7

Réu: Rafael da Silva Bandeira

Despacho: Homologo a desistência, pelas partes, da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05.

Acolho parecer ministerial no que tange à decretação de revelia do réu, eis que mudou de residência sem comunicar o juízo, consoante fls. 35, 36 e 46. Decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Encaminhem-se os autos às partes para manifestação quanto a eventuais requerimentos diligências.

Caso não hajam, retornem-se os autos para oferecimento de alegações finais.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Despacho: Homologo a desistência, por parte do Parquet (fls. 144v), na oitiva das testemunhas Jefferson Procópio da Silva e Samara da Silva.

Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 143.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Wellington Albuquerque Oliveira

034 - 0000409-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000409-5

Réu: Francisco das Chagas Sales Lira

Despacho: Cite-se o réu no endereço de fls. 98.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000791-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000791-6

Réu: Adílio Evaristo Gale

Despacho: Acolho parecer ministerial de fls. 64v.

Verifica-se que o réu fora intimado às fls. 50 para comparecimento em audiência. Todavia mudou de endereço (fls. 62) sem comunicar o juízo, não se fazendo presente ao último ato do processo (fls. 63).

Assim, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do réu Adílio Evaristo Gale.

Declaro encerrada a instrução processual.

Encaminhem-se os autos à partes, sucessivamente, para eventuais requerimentos.

Caso não haja, retornem-se para oferecimento de alegações finais.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Decisão: (...) Destarte, com supedâneo nos artigos 312 e 313, III do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Terezinha Pinheiro da Silva, como forma de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Expeça-se, com urgência, o respectivo mandado. Nesta oportunidade, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, eis que contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Registre-se e autue-se como ação penal. Citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP. Aloque-se a representação de prisão do Ministério Público, e sua sua cota de diligências, antes desta conclusão. Defiro, in totum, as diligências requeridas pelo Parquet, alíneas a a f. Junte-se cópia da decisão que decretou a prisão temporária do réu Antonio Silva Araújo (0030 13 000297-2, apenso). Cumpra-se. Ciência desta decisão ao

Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000663-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0012236-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012236-4

Réu: Edson da Conceição Andrade

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do suposto autor dos fatos narrados na denúncia, Sr. Edson da Conceição Andrade, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas. Cientifique-se o MP, tão somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000385-56.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000385-9

Despacho: Defiro (fls. 317v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Regularizem-se as amarras dos volumes.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000538-21.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000538-9

Indiciado: P.L.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0000509-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000509-0

Réu: Francisco de Assis de Oliveira Silva

Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Intimem-se o Ministério Público, somente. Após as formalidades, arquivem-se o feito com as devidas anotações. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

042 - 0000167-23.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000167-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Sentença: (...) Sendo assim, defiro o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, ficando autorizada a busca pessoal e domiciliar, e posterior apreensão, das armas de fogo e eventuais munições em poder de Jurandir Ribeiro de Mello, nos seguintes locais: avenida Nossa

Senhora de Fátima, 1068, Centro; Açougue Vista Alegre; Fazenda Vista Alegre, Vicinal 02, Roxinho, todos nesta cidade, ou em outros eventuais endereços, para os objetos descritos nas alíneas a a d da inicial. Deve ser verificado, no ato de cumprimento, se o requerido possui os documentos necessários para possuir a arma descrita na alínea a. Com relação as armas das alíneas b, c e d, as mesmas deverão ser apreendidas, tendo em vista a impossibilidade de regularização. Expedientes necessários. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

043 - 0000548-65.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000548-8

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí

Sentença: (...) Sendo assim, defiro o pedido de cautela do bem apreendido, motocicleta, marca HONDA/NXR-150, BROS ESD, ano 2009, cor preta, chass n. 9C2KD04109R008507, placa n. NAX-2915, à Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí, ficando responsável pelo veículo o agente Edinaldo Carneiro, matrícula 50004589, o qual ficará responsável pelo bem, cabendo-lhe o zelo e a manutenção. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intimem-se os atuantes no feito. Mucajaí, 10/04/2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

044 - 0000089-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000089-1

Réu: Bernardo Geraldo da Silva

Despacho: Defiro (EP 54).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Após, apensem-se os autos aos principais.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

045 - 0000574-63.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000574-4

Autor: Rislander Dare Neuman

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Certifique-se o cumprimento do despacho de fls. 192 nos autos principais, em apenso.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

046 - 0010895-36.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010895-1

Autor: Claudemir do Nascimento

Réu: Chileno

Decisão: (...) Sendo assim, homologo o acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, para o fim de suspender a presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. P.R.I Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

047 - 0010816-57.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010816-7

Réu: Douglas da Silva Oliveira

Despacho: Defiro (gls. 145v). Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Adoção C/c Dest. Pátrio

048 - 0000076-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000076-8

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: D.C.L.

Despacho: Não há motivo para conclusão se o despacho anterior não fora cumprido (fls. 10).

Atente-se o cartório ao cumprimento integral dos despachos exarados nos autos para que seja realizada nova conclusão, ou, ao menos, certificar ou promover eventual situação do feito.

Cumpra-se (itens 2 e 3).

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0000162-98.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000162-6

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Determino o cumprimento da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar de Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a instituição de ensino, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.. P.R.I.C. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000163-83.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000163-4

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Determino o cumprimento da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 08 (oito) horas semanais, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar de Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor.

Cientifique-se a instituição de ensino, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.. P.R.I.C. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000164-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000164-2

Indiciado: W.R.A.S.

Sentença: (...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Haja vista o cumprimento da medida imposta, a saber, pagamento de prestação pecuniária em favor da Polícia Militar de Mucajaí, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Cientifique-se a instituição de ensino, solicitando-se a apresentação de prestação de contas do valor recolhido. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.. P.R.I.C. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000165-53.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000165-9

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente (...). Determino o cumprimento da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 01 (um) mês, perfazendo 10 (dez) horas semanais, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar de Mucajaí, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a instituição de ensino, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.. P.R.I.C. Mucajaí, 10 de abril de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

053 - 0000121-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000121-2

Autor: Y.P.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas no sistema, independentemente de despacho ulterior.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

054 - 0000054-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000054-7

Autor: Criança/adolescente

Despacho: Acolho parecer ministerial (fls. 58/59).

Arquive-se o feito, com as devidas baixas no sistema, desampensando-se este dos autos principais de n. 13 000028-1.

Mucajaí, 10/04/2014.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 005

000144-RR-A: 006

000176-RR-B: 007

000189-RR-N: 004

000231-RR-N: 004

000330-RR-B: 008, 009

000457-RR-N: 004

000539-RR-N: 004

000708-RR-N: 006

000741-RR-N: 003

034411-RS-N: 006

081850-RS-N: 006

083650-RS-N: 006

085289-RS-N: 006

150513-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

001 - 0001054-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001054-4

Autor: Raiane Marques Leão da Silva e outros.

Ante o ajuste feito pelas partes, considerando o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo por essas entabulado, reconhecendo a paternidade de [...] Determino a inclusão do nome do pai, [...], e da avó paterna, [...], no assento de nascimento da menor [...]. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil solicitando a mudança no registro de nascimento da menor.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 09 de abril de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

002 - 0001063-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001063-5

Autor: Ministério Público e outros.

Ante o exposto, defiro o pleito ministerial, determinando a internação involuntária de [...] no Hospital Geral de Roraima, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante da informação de que [...] já se encontra internado Hospital Geral de Roraima (fls. 225/226), comunique-se o referido hospital de presente decisão.

Ao final do prazo, deverá o Hospital Geral de Roraima apresentar relatório situacional do internando.

Rorainópolis/RR, 10 de abril de 2014.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Ret/sup/rest. Reg. Civil

003 - 0000438-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000438-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe,

arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 09 de abril de 2014.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

004 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

Autos nº 0047.09.009674-5

Despacho

Os presentes autos originaram-se do desmembramento do processo nº 0047.09.009519-2, tendo tramitado em face apenas dos réus PATRICK FERNANDES NOVAES e WANDER PERIS MATOS DA SILVA, conforme certificado às 325.

Os réus restaram devidamente citados, tendo os réus apresentado resposta à acusação (fls. 231/232 e 253/254).

Restaram oitivadas as seguintes testemunhas/vítima, arroladas na inicial acusatória: EDERLANYA CORREA, VELDEMIR APARECIDO, ALINE SILVA, CARLOS ANTONIO, MOZART PARNAIBA, WAGNER JUNIOR e MESSIAS CARVALHO, as arroladas pelas Defesas Técnicas dos réus: MARLOS DA CONCEIÇÃO, ENOCK OLIVEIRA, conforme resta certificado às fls. 442.

Não foram ouvidas as testemunhas: LUCIO MAURO CARVALHO (arrolada pela acusação) e CASSIO FONSECA DE BRITO (arrolada pela Defesa Técnica do Réu WANDER).

Há nos autos ainda, a notícia do falecimento do réu WANDER PERIS MATOS DA SILVA, conforme certidão de óbito acostada às fls. 437.

Consta também, em fls. 446, requerimento de renúncia formulada pela Defesa Técnica do acusado PATRICK FERNANDES.

Diante deste cenário, determino:

Solicitem-se informações, via e-mail/telefone e/ou juntando aos autos movimentação obtida via internet, acerca da carta precatória expedida às fls. 451, com a finalidade de intimar o referido réu a constituir novo advogado, sob a sorte de ser-lhe designado Defensor Público para representá-lo, certificando-se nos autos.

Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 461, bem como sobre a testemunha que não restou oitivada.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

005 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

006 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Vilson Alves Braga e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000708RR, Dr(a). MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida,

Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Márcio Patrick Martins Alencar

Inquérito Policial

007 - 0006015-18.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006015-0

Indiciado: A.C.B.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Inquérito Policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 02, 03 e 04.

Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Liberdade Provisória

008 - 0000328-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000328-7

Réu: Josildo Santos Araújo

Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado JOSILDO SANTOS ARAÚJO. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, o qual somente deverá ser cumprido se o requerente não estiver preso por outro fato. Ciência ao MP e à Defesa Técnica. Empós, junte-se cópia desta decisão aos autos principais, com as devidas baixas. Rlis/RR, 03 de abril de 2014. Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000123-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000123-2

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Autos nº 0047.14.000123-2

Despacho:

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto aos expedientes acostados às fls. 28/31 e 33/36.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de abril de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0000383-30.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000383-2

Réu: Valtenar Bartsch Stach

Vara Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000215-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000215-9

Réu: Francisco Celio Fernandes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0021763-80.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

1- Verifico que a Carta Precatória expedida à fl. 375 não menciona a finalidade de intimar o réu para a audiência, eivando de nulidade o ato processual designado.

2- Procedam-se as correções necessárias junto ao Juízo Deprecado para evitar expedição de nova Carta Precatória e a prática de atos processuais desnecessários.

3- Caso não seja possível a correção, expeça-se nova Carta Precatória, com urgência, vez que há tempo suficiente até a data da audiência.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

003 - 0001219-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001219-8

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Providencie a Analista Processual/Escrivã, junto ao Departamento de Informática, seu cadastro no sistema SINIC, bem como a disponibilização de acesso ao servidor que atua na Vara Criminal desta Comarca;

Após, cumpra-se o despacho de fl. 168;

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000821-22.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000821-0

Réu: Francisco Pereira de Araujo

Defiro cota de fl. 76 verso.

Expeçam-se Ofícios aos Cartórios de Registros de Pessoas Natural de Boa Vista/RR;

Caso os expedientes não sejam respondidos reitere-os, por até duas vezes.

Com a resposta nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000893-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000893-7

Réu: Paulo Henrique Rocha

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000895-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000895-2

Réu: Renato Freitas de Silva

Intime-se o advogado de defesa do acusado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar na fase do 402 do CPP.

Transcorrido o prazo sem manifestação, vista às partes para apresentação de Memoriais Escritos, no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0002507-30.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002507-0

Réu: Antonio Raimundo Pereira da Silva

Defiro cota de fl. 290 verso;

Desentranhe-se a peça de fl. 289 e devolva-a ao MP renumerando os autos.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 290.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000542-65.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000542-8

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

O expediente de fl. 116 foi encaminhado em tempo hábil para a correção da falha cartorária, mas em vez de providenciar a correção

imediate evitando o perecimento do ato processual a ser realizado em outra Comarca, preferiu-se remeter os autos tardiamente à conclusão. Atente-se o cartório para corrigir seus eventuais deslizes sem a necessidade de despacho judicial, uma vez que o ato na sua origem já deveria ter sido feito com atenção e zelo.

Atenda-se a solicitação de fl. 116, com URGÊNCIA, evitando a expedição de nova Carta Precatória, delongando ainda mais o encerramento da instrução processual.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000702-90.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000702-8

Réu: Elivaldo Gonzaga Lima

Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000044-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000044-3

Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral

Reitere-se a solicitação de fl. 07, com prazo de 10(dez) dias, caso haja resposta, cumpra-se. Não havendo resposta, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000052-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000052-6

Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos

Reitere-se a solicitação de fl. 06, com prazo de 10(dez) dias, caso haja resposta, cumpra-se. Não havendo resposta, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000090-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000090-6

Réu: Eudo Pereira da Silva

Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000201-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000201-9

Réu: Josimar Pedro de Azevedo

Cumpra-se;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000202-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000202-7

Réu: Vando Botam

Cumpra-se;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000213-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000213-4

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

Cumpra-se;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000177-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000177-1

Indiciado: W.S.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WANDESON SOARES DE CASTRO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, §1º (fato I) e art. 133 (fato III) ambos do Código Penal c/c art. 7, inciso I (violência física) da Lei 11.340/06, contra as vítimas Paula Rogéria de Sousa e a menor C. N. C., a conduta descrita no artigo 147 do Código Penal (fato II) contra a vítima Jucelene Teófilo da Silva, e a conduta descrita no art. 329 (fato IV), do Código Penal, todas em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 29, itens 1, 2, 3 e 4.

Corrija-se o nome do acusado no sistema SISCOM, conforme documentação de fls. 12 e 12v.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0000198-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000198-7

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.
Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol dos acusados acima epigrafados, preso preventivamente, em tese, pelo cometimento do crime previstos no arts. 155, § 2º, IV, por duas vezes c/c 71, ambos do CPB.

As Certidões de Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 15/19.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido em relação ao acusado APOLINÁRIO no sentido que fossem impostas medidas cautelares, solicitando diligências quanto ao acusado ROLNEY, (25/28). É o breve relato.
Decido.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes verifico que para o acusado APOLINÁRIO demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Em relação ao acusado ROLNEY, verifico que este ainda cumpre pena na Comarca de Boa Vista/RR(fl. 29), e ainda assim se envolveu em nova prática delitiva, demonstrando a insuficiente na eventual aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, bem como a incompatibilidade de sua situação processual com a concessão de liberdade provisória, no momento.

Assiste razão ao parquet quanto as alegações elencadas no parecer acostado às fls. 25/28, o qual corrobora com o entendimento deste magistrado.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para conceder Liberdade Provisória sem fiança nos termos do art. 350, do CPP, para o acusado APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS, com a aplicação das Medidas Cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP.

Devendo o acusado comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades.

Expeça-se Alvará de soltura com as ressalvas legais, e concomitantemente à soltura intime-se o acusado da data da audiência designada nos autos principais.

Em relação ao acusado ROLNEY CARVALHO SANTANA, requisitem-se informações, com URGÊNCIA, junto à VEP da Comarca de Boa Vista/RR, quanto ao atual estágio de sua Execução Penal, informando àquela serventia que o reeducando está preventivado nesta Comarca. P.R.I.

Após a chegada da resposta do expediente, nova vista ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000149-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000149-0

Réu: Edmilson de Oliveira Braga

Translade-se cópia da Decisão de fls. 14/15, para os autos principais. Após, certifique-se o trânsito da decisão e arquivem-se os presentes com as baixas na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0000086-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000086-4

Réu: Jeanne de Souza Tomaz

Defiro cota de fl. 07.

Expeça-se Ofício, com prazo de 10(dez) dias, à Polícia Militar do Estado do Amazonas, encaminhando cópia do porte e registro de arma da requerente(fl. 04) solicitando que informe sobre sua atual validade. Caso o expediente não seja respondido reitere-o, por até duas vezes. Com a resposta nova vista ao parquet.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

021 - 0000460-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000460-5

Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.

Designa-se data para audiência de continuação da instrução;

Expeça-se Carta Precatória com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a oitiva da testemunha THAYRINE no endereço declinado pela DPE (FL.223 v);

Intimem-se os réus para audiência;

Expedinetes necessários.

Advogado(a): Irene Dias Negreiros

Carta Precatória

022 - 0000141-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000141-7

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Verifico que os dois acusados manifestaram durante a citação (fls.15/16) a necessidade de serem assistidos pela DPE;

Nos autos só consta a Resposta á Acusação do acusado RIZELANDE (fl.18), razão peloqual determino a remessa dos autos à DPE para apresentação da defesa do acusado SIDELSON PANTOJA CRUZ.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Execução da Pena

023 - 0000212-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000212-4

Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Petição

024 - 0000516-67.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000516-2

Réu: Manoel Carlos de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000206-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000206-8

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Certifique-se a tempestividade do recurso (art. 586 CPP e Súmula 700 do STF), bem como as condições de admissibilidade;

Após, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000212-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000212-6

Réu: Mário de Oliveira Serra

Certifique-se a tempestividade do recurso (art. 586 CPP e Súmula 700 do STF), bem como as condições de admissibilidade;

Após, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000040-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000040-1

Autor: Criança/adolescente

Defiro cota de fl.12v.

Após, nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Execução da Pena

002 - 0000033-71.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000033-1

Sentenciado: Jair Keller e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

003 - 0000413-36.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000413-3

Réu: José Darci Melo e outros.

Despacho: Intime-se o acusado para que, no prazo legal, ofereça suas alegações finais, por meio de advogado. Alto Alegre 08/04/2014 Erasmo

Hallysson Souza De Campos Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000542-RR-N: 003

000686-RR-N: 002

000864-RR-N: 001

000865-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000074-38.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000074-5

Autor: Alberto Marques Morais

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.

Advogados: Cleocimara de Oliveira Messias, Karina Amanda Peccini

Publicação de Matérias

Vara de Execução

Expediente de 10/04/2014

PROMOTOR(A):

Igor Naves Belchior da Costa

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 071, 085

123792-RJ-N: 064

151056-RJ-A: 064

000056-RR-A: 025

000114-RR-A: 092

000153-RR-N: 018

000160-RR-N: 028

000190-RR-N: 071, 085

000205-RR-B: 028

000223-RR-N: 088

000263-RR-N: 028

000282-RR-N: 027

000287-RR-B: 063

000288-RR-A: 090

000295-RR-A: 063

000300-RR-N: 068

000303-RR-A: 056

000316-RR-N: 028

000317-RR-A: 030

000363-RR-A: 030, 031

000368-RR-N: 088
000433-RR-N: 030, 031
000481-RR-N: 015
000482-RR-N: 088
000566-RR-N: 019
000585-RR-N: 071
000647-RR-N: 090
000728-RR-N: 018
000794-RR-N: 017
000828-RR-N: 004
000937-RR-N: 092
000946-RR-N: 001, 038
001017-RR-N: 085

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000336-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000336-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.R.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Advogado(a): Lairton Estevão de Lima Silva

Divórcio Consensual

002 - 0000340-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000340-6
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000337-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000337-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Prima Dias Veras

004 - 0000335-77.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000335-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.E.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

005 - 0000334-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000334-9
Réu: Pewry Thor Terra Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

006 - 0000338-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000338-0
Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000331-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000331-5
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000332-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000332-3
Indiciado: J.R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

009 - 0000342-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000342-2
Réu: Thaylon Sam Cheusa Viana
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

010 - 0000341-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000341-4
Autor: Francisco Luiz Assunção Barradas
Réu: Francy Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

011 - 0000339-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000339-8
Autor: Hector Jose Moreno Felce
Réu: Banco do Brasil S/a
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.316,80.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

012 - 0000343-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000343-0
Autor: Vanda Barbosa Rodrigues
Réu: Adeilson Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 896,15.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

013 - 0000344-39.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000344-8
Autor: Eliane Leão de Albuquerque
Réu: B.v. Financeira S/a
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 827,52.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

014 - 0000333-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000333-1
Indiciado: M.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da presente medida urgencial, mister a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ação Civil Pública

015 - 0000199-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000199-8

Autor: Ministerio Publico

Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa

DECISÃO

O pedido do MPE de fls.1763-1764 deve ser indeferido, pois não cabe a este Juízo realizar busca para localização do réu. Tal diligência cabe ao órgão ministerial, que também possui ferramentas tecnológicas à disposição para tal.

Pensar diferente seria, sobrecarregar, por demais, o Poder Judiciário, que, diga-se, já é sobrecarregado. Em outras palavras, diligência que compete à parte autora realizar, neste caso, o Ministério Público, não deve o Poder Judiciário chamar para si tal mister.

Nesse sentido, aliás, segue o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIO PARA DIVERSOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES - LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - DILIGÊNCIA QUE COMPETE AO AUTOR - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS VIAS JUDICIAS - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA O JUDICIÁRIO. - Não compete ao Judiciário diligenciar em favor da parte Autora na localização de endereço da parte requerida.- A expedição de ofícios a órgãos públicos é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para atingir seu objetivo, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. (Agravado de Instrumento Cv 1.0452.12.006853-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. DILIGÊNCIA QUE COMPETE AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA O JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 231 DO CPC. Não compete ao Judiciário diligenciar em favor da parte Autora na localização de endereço da parte requerida. Se a parte requerida se encontra em local incerto e não sabido, aplica-se o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.11.182070-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2013, publicação da súmula em 12/04/2013).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 1763-1764.

Vista ao MPE para manifestação em 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

016 - 0000031-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000031-1

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Amajari

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou a presente ação civil em face do MUNICÍPIO DE AMAJARI, visando, em sede de liminar, a transferência do valor de R\$ 22.981,56 (vinte dois mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para a conta do FUNDEB.

Pois bem. O primeiro requisito (fumus boni iuris) resta demonstrado pelo acórdão de fls. 1698-1701 (em anexo), onde o TEC-RR, em sessão realizada no dia 08 de setembro de 2011, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2011 (fl. 1702-v) determinou "ao atual gestor a adoção de medidas objetivando a transferência do valor de R\$ 6.607,76 (seis mil seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos) dos cofres da Prefeitura para a conta do Fundef, cujas despesas à época, não tinham vinculação com o fundo", bem como pela certidão de fl. 15, que demonstra que o valor acima, devidamente atualizado, perfaz, 31 de outubro de 2013, a importância de R\$ 22.981,56 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

O mesmo pode ser dito em relação ao segundo requisito (periculum in mora), pois quanto demorar a transferência do valor para a conta do FUNDEB, mais prejuízo haverá para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, além do prejuízo também, aos profissionais da educação. Em suma, a EDUCAÇÃO E O ENSINO estarão afrontados.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que o Prefeito Municipal de Amajari-RR, proceda a transferência do valor de R\$ 22.981,56 (vinte dois mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para a conta do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio on line.

Tendo em vista que não se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mais sim, de ação civil com obrigação de fazer, cite-se o Município de Amajari-RR, para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0000869-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000869-8

Autor: F.T.S.

Réu: G.L.C.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos ajuizada por F. T. de S. C. em face de G. L. da C.

Às fls. 27, a Requerente manifestou-se pela extinção do feito, por não haver interesse de que o mesmo tenha continuidade, uma vez que voltou a conviver maritalmente com o Requerido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fls. 27).

O Requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves
018 - 0000292-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000292-1
Autor: Crelio Arruda
Réu: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Oferecimento de Alimentos ajuizada por C. A. em face de C. V. C. de A representada por sua genitora J. dos S. C.

Instada a se manifestar, a parte Requerente, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a parte Requerente quedou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Busca Apreens. Alien. Fid

019 - 0000548-54.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000548-8
Autor: Banco Wolkswagem S/a
Réu: Maria da Gloria Rodrigues Peixoto
D E S P A C H O

I. - Intime-se o autor, com envio de AR (no endereço descrito na petição inicial, nos termos do art. 238, par. únic, do CPC), para, ciência da sentença.

II. Renove-se a diligência de fl. 50.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Carta Precatória

020 - 0000313-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000313-3
Autor: V.F.C. e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
021 - 0000315-86.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000315-8
Autor: R.A.P.P. e outros.
Réu: A.C.P.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

022 - 0001051-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001051-0
Autor: C.A.M.
Réu: E.G.M.
AUTOS 045.13.001051-0

DESPACHO

1)- Solicite-se ao Juízo Deprecante a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

2)- Aguarde-se em Cartório a resposta do Juízo Deprecante pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3)-Decorrido o prazo acima, solicite-se a devolução da Carta Precatória por telefone, certificando nos autos.

4)-Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação por telefone, conclusos para novas deliberações.

PAC, 26/03/2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

023 - 0000447-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000447-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.B.G.
SENTENÇA

No caso em exame, a parte autora desistiu da ação.

Do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Pacaraima-RR, 10 de abril de 2014.

Juiz Air Marin Junior
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

024 - 0000994-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000994-2
Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Divinia Soares

Despacho:
Ante a preliminar levantada (f. 27), vista ao exequente (CPC, 327) para manifestação.
PAC, 27/03/2014
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

025 - 0000012-43.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000012-5
Autor: Sônia Maria Veras
Réu: Tércio Peres
D E S P A C H O

I. Torno sem efeito o despacho de fl. 48, e desde já nomeio a DPE como curadora especial, vez que o réu foi citado por edital.

II. Vista à DPE para apresentar defesa no prazo legal.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Interdição

026 - 0000442-29.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000442-6
Autor: C.M.A.
Réu: M.M.
AUTOS: 045.11.000442-6

DESPACHO

1) Reputo eficaz a intimação do requerente CÉLIO MERIQUIO AUGUSTINHO (fl. 105-V), nos termos do art. 238, par. únic. do Código de Processo Civil.

2) Então, considerando que o requerente foi intimado da sentença, bem como o MPE (fl. 97-v) e a DPE (fl. 98), certifique o Cartório o trânsito em julgado.

3) Após, archive-se, com a devida baixa do sistema.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 09 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

027 - 0002015-10.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002015-4
Autor: Aureslindo Alves Araújo
DECISÃO

1) - Registre-se que este feito tramita desde o longínquo ano de 2008.

2) - Em análise detida e criteriosa, verifica-se que algumas providências são necessárias:

A) DEFIRO a habilitação do credor Banco da Amazônia (fl. 43).

B) Considerando os despachos de fls. 83, 123 e 142, adote o Cartório

as seguintes providências:

B.1) - Solicite-se a devolução das cartas precatórias de citação das fazendas públicas Estadual e da União (fl. 135);

B.2) - Cite-se o Município de Amajari-RR, no endereço atualizado constante dos autos nº 045.13.001041-1, às fls. 24-25, ou seja, AVENIDA TEPEQUÊM, S/N, CENTRO, VILA BRASIL AMAJARI-RR.

B.3) Certifique se foi publicado edital para os eventuais herdeiros ou cônjuge/companheira do autor da herança, bem como já decorreu o prazo para manifestação;

C) Intime-se o inventariante AURESLINDO ALVES DE ARAÚJO para prestar o devido compromisso (fl. 208), vez que até a presente data ainda não o prestou, apesar da decisão de fl. 34, de 22/04/2009.

D) Intime-se o Banco da Amazônia, por AR (no endereço informado à fl. 43, nos termos do art. 238, par. único, do CPC), para informar o valor de seu crédito devidamente atualizado.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

028 - 0001883-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001883-6
Autor: Marcos Antonio Atanaskovitch
Réu: Estado de Roraima e outros.

Despacho:
Ante a certidão (f. 219), intime-se por edital.
PAC, 10/04/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

029 - 0001043-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001043-7
Autor: Claudenira Araújo de Morais
Réu: Município de Pacaraima

Despacho:
Certifique o Cartório se já decorreu o prazo para resposta do Município, considerando que o prazo é em quádruplo.
Após, conclusos.
PAC, 26/03/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

030 - 0000478-71.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000478-0
Autor: Joseane Patrícia Macedo Brito
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº 045.11.000478-0

DESPACHO

1) - Considerando o decurso do prazo para o Município apresentar embargos, intime-se-o, novamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder na forma do art. 6º, da Resolução 115 do CNJ, art. 6º, ou seja, informar se há compensação a realizar.

2) - Registre-se, que a análise da petição de fls. 100-103 resta prejudicada, vez que não se está a discutir a ação de cobrança, eis que os autos encontra-se em fase de execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael

de Almeida Pimenta Pereira
031 - 0000480-41.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000480-6
Autor: Eugênio Parcell Rolim Bem
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo para o Município apresentar embargos, intime-se-o, novamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder na forma do art. 6º, da Resolução 115 do CNJ, art. 6º, ou seja, informar se há compensação a realizar.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Ret/sup/rest. Reg. Civil

032 - 0000329-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000329-9
Autor: Jim Alexander Washington Feitosa e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na vertente necessidade, senão vejamos.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se que o erro apontado na inicial não exige qualquer indagação para sua constatação imediata, uma vez que consta nos autos cópia da certidão de nascimento da genitora dos requerentes, (fls. 07).

Dessa maneira, vejamos o que diz o artigo 5º, da Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Se isso não bastasse, o artigo 110 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.015/1973 determina que os erros que não exijam qualquer indagação para sua constatação poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro, após manifestação conclusiva do Ministério Público, ou seja, o procedimento só deverá ser judicializado se o Órgão Ministerial assim entender, o que não ocorre no presente caso.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm>

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm>

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certifi-cá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm>

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12100.htm>

Ademais, verifica-se no cenário jurídico brasileiro uma campanha para a desjudicialização de alguns procedimentos com a finalidade de torná-los mais céleres, bem como para colaborar a desafogar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça promoveu recentemente audiência pública para discutir a desjudicialização das execuções fiscais, que abarrotam nossos Tribunais, e, concretamente, já temos o Divórcio e o Inventário, que com o advento da Lei 11.441/2007, podem ser realizados por escritura pública, que independe de homologação judicial.

Diante disso, sem maiores delongas, caminho outro não resta a trilhar a não ser a extinção deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (necessidade), o que faço com broquel no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0000703-28.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000703-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.S.

Despacho:
Reitero a decisão de fl. 87, parte final.
PAC, 02/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000874-48.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000874-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Reputo eficaz a intimação da requerente LALCY MENDES DA SILVA ALVES (fl. 44-v), nos termos do art. 238, par. único, do Código de Processo Civil.

II. Então, considerando que o processo já foi sentenciado (fls. 15-16), arquite-se, com a devida baixa do sistema.

Às providências necessárias.

Pacaraima/RR, 10 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000256-69.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000256-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: S.G.S.

Autos nº 045.12.000256-8

DESPACHO

1) A audiência designada para o dia 22 de agosto de 2012 (fl. 13) até hoje ainda não se realizou, devido ao não cumprimento da carta precatória de fl. 14.

2) Assim, antes de redesignar nova audiência e comunicar o Juízo deprecado (fl. 37), entendo prudente, dado o tempo que se passou até hoje, intimar a parte autora para informar ao Oficial de Justiça se o endereço do réu ainda é o mesmo de fl. 14.

3) Expeça-se mandado de intimação da parte autora.

4) - Prestada a informação pela autora, conclusos para novas deliberações.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001264-81.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001264-1

Autor: Maria de Nazaré Soares

Réu: Maurino Souza da Silva

Despacho:

Renove-se (f. 42-43)

PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000413-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000413-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.B.M.

Despacho:

À DPE.

PAC, 03/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001009-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001009-8

Autor: S.A.L.

Réu: M.S.G.G. e outros.

AUTOS 045.13.001009-8

DESPACHO

1) Intime-se o autor, com envio de AR (no endereço descrito na petição inicial, nos termos do art. 238, par. únic, do CPC), para ciência da sentença.

2) A parte ré foi intimada em audiência (fl. 32).

3) Após a devolução do AR, certifique o trânsito em julgado, e arquite-se, com baixa na distribuição.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 10 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Lairton Estevão de Lima Silva

039 - 0001186-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001186-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.F.S.

Despacho:

1- Cite-se o executado, nos termos do art. 733, no CPC;

2- Planilha de fl. 25

PAC, 10/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001279-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001279-7

Autor: L.M.A.F.

Réu: V.A.

Despacho:

Cumpra-se o determinado (f. 23).

PAC, 10/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisoriais

041 - 0000085-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000085-9

Autor: R.S.

Réu: A.A.F.

Despacho:

Cite-se no endereço de fl. 37, para pagar em 3(três) dias, ou justificar impossibilidade, sob pena de prisão civil.

PAC, 10/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

042 - 0000887-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000887-0

Autor: N.C. e outros.

Réu: A.A.S.

Autos nº. 0045.12.000887-0

DESPACHO

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000900-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000900-1

Autor: K.S.B. e outros.

Réu: V.T.V.

Autos nº. 0045.13.000900-1

DESPACHO

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000110-91.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000110-5
 Autor: J.R.S.
 Réu: A.D. e outros.
 Autos nº. 0045.13.000110-5

D E S P A C H O

I. Dê-se vista dos autos ao Defensor Público designado para atuar no feito (fls. 45), para apresentar contestação;

II. Retifique-se a classe processual para investigação de paternidade.

Pacaraima/RR, 04 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000127-30.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000127-9
 Autor: J.P.M.
 Autos nº. 0045.13.000127-9

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000131-67.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000131-1
 Autor: M.F.B.
 Autos nº. 0045.13.000131-1

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000141-14.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000141-0
 Autor: S.F.S.
 Autos nº. 0045.13.000141-0

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000151-58.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000151-9
 Autor: V.S.P.
 Autos nº. 0045.13.000151-9

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000378-48.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000378-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.F.R.
 Autos nº. 0045.13.000378-8

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000390-62.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000390-3
 Autor: W.M.S.
 Réu: B.

Despacho:
 Renove-se a diligência de fls. 15.
 PAC, 04/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000457-27.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000457-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.I.M.
 Autos nº. 0045.13.000457-0

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000508-38.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000508-0
 Autor: R.S.C. e outros.

Despacho:

Tendo em vista que a finalidade do presente feito foi atingida, bem como a inércia das partes requerentes quanto a retirada da certidão devidamente retificada, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

PAC, 04/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000517-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000517-1

Autor: R.I.

Réu: C.I.

Autos nº. 0045.13.000517-1

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000557-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000557-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.M.

Autos nº. 0045.13.000557-7

D E S P A C H O

I. Intime-se a representante da Requerente para se manifestar do prazo de 30 (trinta) dias;

II. Decorrido o prazo acima, e certificando, concluso para extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000568-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000568-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.B.S.

Despacho:

Intime-se a representante da Requerente para que informe como deverá ficar o nome da criança, uma vez que a paternidade foi reconhecida espontaneamente.

PAC, 04/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

056 - 0000839-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000839-9

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Sebastiao Rocha Marques

AUTOS 045.13.000839-9

DESPACHO

1) - Considerando que o réu sequer tinha sido citado, desnecessária sua intimação para ciência da sentença extintiva por abandono. Inteligência da Súmula 240 do STJ.

2) - Certifique o trânsito em julgado e após, arquite-se.

Pacaraima, 02 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIO

Advogado(a): Celson Marcon

Carta Precatória

057 - 0000309-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000309-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.M.C.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000310-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000310-9

Autor: R.A.P.P. e outros.

Réu: A.C.P.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000311-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000311-7

Autor: A.D.C.P.F.

Réu: C.A.S.F.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000312-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000312-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.D.C.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000314-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000314-1

Autor: Vanda da Fonseca Costa

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000326-18.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000326-5

Autor: E.P.S.

Réu: R.F.S.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

063 - 0001233-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001233-4

Autor: Paulo Cesar Justo Quartieiro

Autos nº. 0045.13.001233-4

D E S P A C H O

I. Nomeio o senhor Antônio de Pádua Sousa Lima, Engenheiro Civil, para realizar a perícia postulada nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 28);

II. Intime-se o perito nomeado, via telefone se possível, para assinar termo de compromisso, arbitrar seus honorários, bem como informar como procederá a perícia em questão;

III. Intime-se o Requerente para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico ou apresente quesitos;

IV. Após as informações prestadas pelo perito nomeado acerca de como procederá à perícia (data, local, horário), bem como depois da juntada do comprovante de pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados, intime-se o Requerente de tais informações (art. 431-A, do Código de Processo Civil).

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Exec. Título Extrajudicial

064 - 0000660-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000660-9

Autor: Itaú Unibanco S.a.

Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.

Despacho:

Ao exequente para manifestação (f.39) em 5(cinco) dias, pena de extinção.

PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Guarda

065 - 0000616-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000616-3

Autor: A.S.S.

Réu: E.S.E. e outros.

Despacho:

Encaminhe-se os autos à nomeada (f.50)

PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000689-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000689-8

Autor: Y.P.

Réu: F.N.S.

Despacho:

Encaminhe-se os autos ao defensor público nomeado (f.28) para apresentar defesa.

PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

067 - 0001214-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001214-4

Autor: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda

Réu: V.h.belfort-me

AUTOS: 045.13.001214-4

DESPACHO

1) Ante a certidão de fl. 31, intime-se a parte autora, via AR, no endereço declinado na petição inicial (ou outro posteriormente informado), para informar o endereço atualizado do réu, em 5 (cinco) dias.

2) Registre-se que, decorrido o prazo acima, e quedando inerte a parte autora, presumir-se-á que não tem interesse no prosseguimento do feito, o que gerará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 08 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

068 - 0000026-61.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000026-7

Autor: Wilson Wagner de Castro

Réu: Município de Pacaraima - Prefeitura Municipal

Autos nº 045.11.000026-7

DESPACHO

1) Intime-se o Município de Pacaraima do acórdão de fls. 132-134, via DJE.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE.

1. A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 970.341/BA, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 20/10/2008; EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2011; AgRg no Ag 1.318.904/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/5/2011.

2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

2) Intime-se o autor, por AR, no endereço declinado na inicial (ou outro posteriormente informado por ele), nos termos do art. 238, par. único, do Código de Processo Civil.

3) Após, arquite-se.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

069 - 0000236-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000236-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.M.

Despacho:

Arquite-se com as cautelas legais.

PAC, 04/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000547-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000547-8

Autor: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.13.000547-8

DESPACHO

I. Oficie-se ao Tabelionato para que retifique a certidão acostada à contracapa dos autos, devendo o registro ser realizado como determinado às fls. 09/10;

II. Com a certidão devidamente retificada, dê-se ciência a DPE para que tome as providências cabíveis para a entrega da referida certidão à representante da Requerente;

III. Após, com as cautelas legais, arquite-se.

Pacaraima/RR, 04 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

071 - 0001155-43.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001155-1

Réu: Lindomar Antonio Zandonadi

Autos nº. 0045.07.001155-1

DESPACHO

I. Compulsando os autos verifica-se que o endereço informado, da testemunha Zara Joane Rodrigues da Gama, é da cidade de Boa Vista/RR;

II. Dessa maneira, expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para realização da oitiva da testemunha acima descrita;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Francisco Glairton de Melo Rocha,

Moacir José Bezerra Mota

072 - 0003080-06.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003080-5

Réu: Janes Marcos Silva

Despacho:

Vista ao MPE.

PAC, 10/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000707-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000707-4

Réu: Denis Douglas Lima da Silva

DESPACHO

I. Defiro o requerido às fls. 104;

II. Proceda-se a citação do acusado nos termos do artigo 362, do código de processo penal;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000043-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000043-8

Réu: Moisés Rodrigues Clovier

Autos nº. 0045.13.000043-8

DESPACHO

I. Designo o dia 10/06/2014 às 09h00, para audiência de instrução e julgamento;

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas.

III. Caso alguma testemunha não resida na Comarca de Pacaraima/RR, expeça-se Carta Precatória à respectiva Comarca para realização da oitiva em data a ser designada pelo Juízo deprecado.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001155-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001155-9

Réu: Fabio Gomes Ribeiro e outros.

Despacho: (...) II. Defiro ambos os requerimentos. Designo audiência em continuação para 14 de maio de 2014 às 15 horas. (...). Pacaraima/RR, 20 de março de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta. (Despacho proferido em audiência).

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

076 - 0001239-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001239-1

Réu: Josemar Rocha Paulino

DECISÃO

Em análise à certidão de fl. 10, complementada pela certidão de fl. 13, verifica-se que para o cumprimento desta missiva federal na região do AUARIS, é necessária a utilização de aeronave, seja do Exército Brasileiro, seja da FUNASA.

Cumprir o ato deprecado, via Justiça Estadual, neste caso, seria malferir o princípio constitucional da duração razoável do processo, vez que seria necessário o Oficial de Justiça Estadual contactar o Exército Brasileiro ou a FUNASA, no sentido de verificar quem disponibilizaria a aeronave, e após, deslocar-se para a cidade de Boa Vista na data agendada, a fim de embarcar.

Seria, assim, uma logística invertida, pois se para cumprir o ato deve-se partir da cidade de Boa Vista-RR (onde tem aeroporto, Base do Exército Brasileiro e sede da FUNASA), não se justifica o cumprimento da deprecata por esta Comarca.

Então, visando imprimir uma razoável duração ao processo, devolva-se esta deprecata no estado em que se encontra, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Pacaraima-RR, 03 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

077 - 0000241-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000241-8

Indiciado: A.L.A.F.

DESPACHO

I. Intime-se por edital;

II. Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

078 - 0000051-50.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000051-5

Réu: Antonio Marcos de Souza Galvão

Despacho:

Aguarda-se a prisão (f.156).

PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002655-13.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002655-7

Réu: Arias Nascimento de Matos

AUTOS 045.08.002655-7

DESPACHO

1)-Verifico que as testemunhas VALDERI DE SOUZA PONTES, ANTONIO CARLUCIO COLELHO e MARCIO LIRA DOS SANTOS já foram ouvidas (fls. 110-111 e 161), faltando ouvir as testemunhas JANDERLUBIO e DENIS e interrogar o réu.

2)-Assim, antes de renovar os expedientes em relação à testemunha JANDERLUBIO (fls. 189-190), vista ao MPE para manifestação quanto à testemunha DENIS DOUGLAS LIMA DA ROSA (fls. 185-186).

Cumpra-se.

PAC, 02/04/2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002670-79.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002670-6

Réu: Érico Penaforte

Despacho:

Ao MPE.

PAC, 02/04/14

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0003571-13.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003571-3

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

AUTOS 045.10.003571-3

DESPACHO

1) Vista ao MPE para manifestação sobre as testemunhas ANTONIO FRANCISCO e ADRIANO DE JESUS, vez que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 231-v).

2) Em relação às testemunhas JOSÉ FRANCISCO FRANCO e VANDSON JOSÉ SAMUEL DE SOUZA, as diligências somente serão renovadas após a manifestação do MPE, conforme acima determinado.

Cumpra-se.

PAC, 02/04/2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000142-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000142-0

Réu: Valéria Araújo Oliveira

AUTOS 045.12.000142-0

DESPACHO

1) Verifico que a vítima DORVAL, bem como as testemunhas RODRIGO PEIXOTO, MANOEL FERREIRA foram ouvidas (fls. 118-120). Verifico, ainda, que a testemunha DEOCHMAND RAM foi substituída pela testemunha SAMYLLA (fl. 121). Faltam, então, ouvir as testemunhas VILSON ALMEIDA (policial civil), SAMYLLA (menor) e SOLANGE APARECIDA DA SILVA (mãe de Samylla).

2)- Assim, vista ao MPE para indicar o paradeiro da ré VALÉRIA OLIVEIRA ARAÚJO, dado que sua última intimação se deu na Penitenciária Feminina de Boa Vista em 19/08/2013 (fl. 135).

3)-Após informado o encerramento da ré, conclusos para redesignar audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório da ré.

Cumpra-se.

PAC, 02/04/2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001214-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001214-6
Réu: Ezedequias Maria de Paula
AUTOS 045.12.001214-6

DESPACHO

1) Verifico que nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia (YARA, JOSÉ BENEDITO, EDIRIVALDO Pol. Civil - , LUIZ CARLOS E SEVERINO) foram ouvidas. Verifico, ainda, que a testemunha JOSE BENEDITO foi substituída pela testemunha (PM) ELIAQUIM DA SILVA NEVES (fl. 65).

2) Então, vista ao MPE para indicar o paradeiro do réu.

3) Após, concluso para redesignação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

PAC, 02/04/2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

084 - 0000957-40.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000957-3
Indiciado: G.S.M.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 02/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003575-50.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003575-4
Indiciado: A.P.S. e outros.
DESPACHO

I. Compulsando detidamente os autos verifica-se o pedido Ministerial para baixa dos autos à Delegacia de Polícia para diligências (fls. 336v), bem como pedido de restituição de valor apreendido (auto de apreensão fls. 64) às fls. 345/347. .

II. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de restituição acima mencionado.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Glauceir Mesquita de Campos, Moacir José Bezerra Mota

086 - 0000297-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000297-0
Indiciado: R.A.R.

Despacho:
Ao MPE.
PAC, 02/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

087 - 0000028-31.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000028-3
Indiciado: F.A.

Despacho:
Defiro (f. 61-v).
PAC, 02/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

088 - 0002950-16.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002950-0
Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira
Réu: Maria Marnilze Neves da Silva
AUTOS: 045.09.002950-0

DESPACHO

1) Reitere-se o expediente de fl. 203, inclusive, por TELEFONE, certificando nos autos.

2) Após a resposta, se a Carta Precatória foi ou não cumprida, concluso para análise do pedido de fl. 204.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 02 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Juizado Cível

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

089 - 0000402-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000402-8
Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes
Réu: Jesus Level de Almeida
AUTOS: 045.12.000402-8

DESPACHO

1) - Intime-se a parte autora, com AR, para informar se tem interesse nos bens descritos à fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2) Quanto à certidão de fl. 66, as informações são insuficientes para determinar a penhora, já que consta apenas "NA REGIÃO DO SURUMU".

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 02 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

090 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me

Despacho:
Solicite-se informações da precatória ao deprecado (f.202).
PAC, 03/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Warner Velasque Ribeiro

091 - 0001288-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001288-8
Autor: Maria Costa Martins
Réu: Mercadinho Mm

Despacho:
Ante a certidão acima, archive-se com baixa na distribuição.
PAC, 10/04/2014
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

092 - 0001665-56.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001665-9
Autor: Rosineide Souza da Silva
Réu: Companhia Energetica de Roraima
AUTOS: 045.07.001665-9

DESPACHO

a) Ante a impugnação de fls. 118-119 e para melhor esclarecimento, remeta-se os autos, novamente, à contadoria, para que atualize o valor de R\$ 1.529,85 a partir dia 07/04/2010 (fl. 54) até o dia 21/11/2011 (fl. 64), data do bloqueio on line.

b) Registre-se, o cálculo de fl. 103 está incorreto, pois utilizou como período final o dia 07/12/2012, época em que já havia sido realizado o bloqueio on line.

c) Após, conclusos para novas deliberações, inclusive, em relação ao outro valor bloqueado (fl. 111).

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 10 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

093 - 0002240-30.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002240-8
Autor: José Rodrigues de Sousa e outros.
AUTOS: 045.08.002240-8

DESPACHO

1) Antes do despacho inicial de cumprimento da sentença (certidão de crédito de fl. 50), intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Registre-se, que o endereço poderá ser informado ao próprio Oficial de Justiça no ato da diligência, caso o autor já saiba qual é.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 02 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp. Sumarissimo

094 - 0003547-82.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003547-3
Indiciado: W.W.M.D.
SENTENÇA

Considerando que a infração penal em tela possui pena máxima de 1 (um) ano, que já decorreu mais de 4 (quatro) anos do dia dos fatos (07/10/2009),

de acordo com o parece ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WHOTON WILLIAN MENDONÇA DIAS, o que faço com amparo art. 109, V, do Código Penal.

Ciência ao MPE e DPE.

Desnecessária a intimação do acusado, ante o enunciado 5 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).

Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema.

Pacaraima-RR, 10 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0003580-72.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003580-4
Réu: Manoel Conceição Araujo
SENTENÇA

Considerando que a vítima VALQUÍRIA DOMINGOS DA SILVA (cônjuge supérstite), mesmo intimada (fl. 569), não manifestou o desejo de representar criminalmente o acusado no prazo de seis meses, de acordo com o parece ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL CONCEIÇÃO ARAÚJO, o que faço com amparo no art. 38, caput, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MPE e DPE.

Desnecessária a intimação do acusado, ante o enunciado 5 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).

Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema.

Pacaraima-RR, 10 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

096 - 0001175-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001175-7
Indiciado: F.C.M.G.

Despacho:
Defiro o requerido às fls. 20.
PAC, 02/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Nº antigo: 0045.12.000758-3
 Indiciado: E.O.M.
 AUTOS: 045.12.000758-3

DESPACHO

1) Reputo eficaz a intimação de fl. 45, nos termos do enunicado 5 do FONAJE, aplicado por analogia.

2) Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 03 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000805-45.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000805-0
 Indiciado: R.N.A.

Despacho:
 Defiro (f. 20-v).
 PAC, 03/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001177-91.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001177-3
 Indiciado: L.B.F.

Despacho:
 Ao MPE (f. 19).
 PAC, 02/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

097 - 0000573-67.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000573-6
 Réu: Rodrigo Marques Pereira

Despacho:
 Defiro (f. 98).
 PAC, 03/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

098 - 0000356-24.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000356-6
 Indiciado: J.K.G.A.
 AUTOS 045.12.000356-6

DESPACHO

1) Ante o disposto no Enunicado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso por analogia, dispenso a intimação do autor do fato da sentença de fls. 31-33.

2) Então, certifique o trânsito em julgado e após, archive-se.

Pacaraima, 03 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000530-33.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000530-6
 Indiciado: T.S.S.
 AUTOS: 045.12.000530-6

DESPACHO

1) Reputo eficaz a intimação de fl. 37, nos termos do enunicado 5 do FONAJE, aplicado por analogia.

2) Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 03 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000600-50.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000600-7
 Indiciado: R.I.A. e outros.

Despacho:
 Reitero (fl. 81)
 PAC, 02/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000744-24.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000744-3
 Indiciado: E.G.A.

Despacho:
 Ao MPE (f. 69).
 PAC, 03/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000758-08.2012.8.23.0045

Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

105 - 0001023-73.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001023-9
 Réu: A.A.F. e outros.

Despacho:
 Vista ao MPE (f.93)
 PAC, 02/04/14
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

106 - 0000191-45.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000191-1
 Réu: I.C.S.

Despacho:
 Atenda ao solicitado (f.84).

PAC, 03/04/14
Air Marin Júnior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

107 - 0000542-18.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000542-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
AUTOS 045.10.000542-5

DESPACHO

1) - Considerando que foi extinta a punibilidade dos adolescentes (fls. 37-38), desnecessária suas intimações para ciência da sentença, mormente se considerado que a DPE o foi (fl. 39. Inteligência do art. 190, § 1º, do ECA.

2) Certifique o trânsito em julgado e após, archive-se.

Pacaraima, 02 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0090.11.000354-9
Réu: Celson Lima e outros.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2014 às 08:15 horas.
Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

Carta Precatória

006 - 0000041-84.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000041-6

Réu: Mateus Rufino Veras

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000052-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000052-3

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 27 de maio de 2014 às 10:00 horas, bem como da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de ser ouvida a testemunha de defesa Josenildo Magno Silveira. Bonfim/RR, 10 de abril de 2014.
Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

009 - 0000178-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000178-8

Indiciado: G.W.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 005

000258-RR-N: 001

000555-RR-N: 001

000564-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000643-51.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000643-9

Réu: Renato Matos da Silva e outros.

SENTENÇA Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, absolve RENATO MATOS DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS e FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos imputação do art. 121, § 2º, incisos, I, III e IV, do Código Penal. Sem condenação em custas. Publicada em plenário, no dia 02 de ABRIL 2014, às 18h50, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

002 - 0000928-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000928-4

Autor: Francisco Santos de Sousa

Réu: Delon Anthony Raymundo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000231-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000231-9

Réu: Gilvandro Freitas da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000354-50.2011.8.23.0090

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 10/04/2014

**MM JUIZ DE DIREITO
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO–SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de agosto de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO A NOVEMBRO

Dia 04/08/2014 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.207760-0

Autor: Justiça Pública

Réu: HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 06/08/2014 – 1ª TURMA - 2ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.190541-5

Autor: Justiça Pública

Réu: IZAILTON LIMA ALVES

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública – META ENASP

Dia 13/08/2014 – 1ª TURMA - 3ª SESSÃO

Ação Penal: 010.13.013856-2

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO MARCOVITH MARCELINO

Art. 121, § 2º, II, IV, do Código Penal (DUAS VEZES).

Situação: RÉU PRESO

Defensoria Pública

Dia 18/08/2014 – 1ª TURMA - 4ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010346-2

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ SOBRAL DA PAIXÃO

Art. 121, “caput”, Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública – META ENASP

Dia 20/08/2014 – 1ª TURMA - 5ª SESSÃO

Ação Penal: 010.13.004640-1

Autor: Justiça Pública

Réu: GILBERTO SOUZA PEREIRA

Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 25/08/2014 – 1ª TURMA - 6ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: DANNILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO e JANDERSON DARIO CAVALCANTE

Art. 121, inciso I, IV c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP****Dia 27/08/2014 – 1ª TURMA - 7ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.193898-6

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO RODRIGUES SILVA e JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, II, III e IV, e art. 29, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP****Dia 1º/09/2014 – 1ª TURMA - 8ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.010647-3

Autor: Justiça Pública

Réu: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto** - **META ENASP****Dia 03/09/2014 – 1ª TURMA - 9ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.09.213589-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA

Art. 121, § "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP****Dia 08/09/2014 – 1ª TURMA - 10ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.202498-4

Autor: Justiça Pública

Réu: JORNANDE AMARAL

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP****Dia 10/09/2014 – 1ª TURMA - 11ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.07.160503-3

Autor: Justiça Pública

Réu: DECIO PINHEIRO RODRIGUES

Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**Defensoria Pública - **META ENASP**

Dia 15/09/2014 – 1ª TURMA - 12ª SESSÃO

Ação Penal: 010.03.064489-1

Autor: Justiça Pública

Réu: FREDSON FERREIRA DA SILVA

Art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 29 do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 17/09/2014 – 1ª TURMA - 13ª SESSÃO

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 22/09/2014 – 1ª TURMA - 14ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.138561-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA

Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 24/09/2014 – 1ª TURMA - 15ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193846-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO IVONILDO DA CONCEIÇÃO

Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 29/09/2014 – 1ª TURMA - 16ª SESSÃO

Ação Penal: 010.04.096926-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ARON JOHN DA SILVA

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 1º/10/2014 – 2ª TURMA - 17ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193598-2

Autor: Justiça Pública

Réus: RONNY DA SILVA BARBOSA E OUTROS

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, I, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 06/10/2014 – 2ª TURMA - 18ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.215326-0

Autor: Justiça Pública

Réu: HUDSON DA SILVA

Art. 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 08/10/2014 – 2ª TURMA - 19ª SESSÃO

Ação Penal: 010.10.007174-4

Autor: Justiça Pública

Réu: FABRICIO DA SILVA LIMA

Art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 13/10/2014 – 2ª TURMA - 20ª SESSÃO

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 15/10/2014 – 2ª TURMA - 21ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.214186-9

Autor: Justiça Pública

Réu: GERSON BARROSO MAGALHÃES

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 20/10/2014 – 2ª TURMA - 22ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.102578-0

Autor: Justiça Pública

Réu: JIMMY MATOS CARNEIRO e RAIMUNDO NONATO BEZERRA

Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 22/10/2014 – 2ª TURMA - 23ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.118904-0

Autor: Justiça Pública

Réu: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA

Art. 121, §2º, III e IV e art. 155, §4º, IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 29/10/2014 – 2ª TURMA - 24ª SESSÃO

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 03/11/2014 – 2ª TURMA - 25ª SESSÃO

Ação Penal: 010.07.161283-1

Autor: Justiça Pública

Réu: ENISON SOUZA BENÍCIO

Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública META ENASP

Dia 05/11/2014 – 2ª TURMA - 26ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010742-2

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 92, I, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Advogado: Mamede Abrãao Netto - META ENASP

Dia 10/11/2014 – 1ª TURMA - 27ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193841-6

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLA AFONSO DA SILVA

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 12/11/2014 – 2ª TURMA - 28ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010126-8.

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA

Art. 121, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 17/11/2014 – 1ª TURMA - 29ª SESSÃO

Ação Penal: 010.02.026511-1

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO PEREIRA DE SOUZA

Art. 121, "caput", c/c art. 14, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública - META ENASP

Dia 19/11/2014 – 2ª TURMA - 30ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.197864-4

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIAKIM VANDER GUEDES DOS SANTOS

Art. 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 24/11/2014 – 2ª TURMA - 31ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010950-1

Autor: Justiça Pública

Réu: WILSON MARQUES DE SOUSA

Art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 26/11/2014 – 2ª TURMA - 32ª SESSÃO

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 1º/12/2014 – 2ª TURMA - 33ª SESSÃO

Ação Penal: 010.03.065347-0

Autor: Justiça Pública

Réu: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA

Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 03/12/2014 – 2ª TURMA - 34ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.218357-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBSON DE SOUZA MATOS

Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 10/12/2014 – 2ª TURMA - 35ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.208631-2

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA

Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

Dia 15/12/2014 – 2ª TURMA - 36ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.114048-0

Autor: Justiça Pública

Réus: ISAÍAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO e MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

Art. 121, §2º, incisos IV, c/c art. 29, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública- META ENASP

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 16 de junho de 2014, às nove horas, na sala de Audiências da 7ª Vara Criminal. Ficam reservados os dias 17/09/2014, 13/10/2014, 29/10/2014 e 26/11/2014 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 05 103068 1, que tem como acusado ÉDIO CAMILO LOPES, brasileiro, nascido aos 20/01/1982 na cidade de São João da Baliza-RR, portador da cédula de identidade de nº 221498 SSP/RR, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º., incisos I e IV c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima, o senhor NATHAN DA SILVA, brasileiro, pintor, nascido aos 23/04/1977 na cidade de Codajás-AM, filho de José da Silva e de Avelina Lúcia da Silva, portador da cédula de identidade de nº 162587 SSP/RR, inscrito no CPF: 711 848 802 04 **FICA A MESMA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA**, proferida nos feitos, nos seguintes termos "(...) Por todo o exposto, com esteio no art. 433 do CPP, PRONUNCIO o acusado ÉDIO CAMILO LOPES, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º. Incisos I e IV c/c art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro, para, em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 01 010844 6, que tem como acusado JANILDO GOMES DE ANDRADE, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido aos 21 de julho de 1964 em Basiléia-AC, filho de Orivaldo de Andrade e de Maria Gomes de Andrade, portador da cédula de identidade de nº 72516 SSP/RR, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º. , incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares de ROGER VADIN DE OLIVEIRA DA SILVA, FICAM OS MESMOS INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL COM PRAZO DE QUINZE DIAS, dando-lhes ciência do teor da SENTENÇA ABSOLUTÁRIA de fls. 562/563, proferida nos autos em epígrafe nos seguintes termos "(...) Diante da soberana decisão dos jurados ABSOLVO JANILDO GOMES DE ANDRADE do homicídio da vítima ROGER VADIN DE OLIVEIRA DA SILVA". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos dez dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 04 097964 2, que tem como acusados DANIEL BATISTA e CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA, este último em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA O ACUSADO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA, brasileiro, portador do RG. nº 255640 SSP/RR, nascido aos 30/08/1986 em Boa Vista-RR, filho de Raimundo Pereira da Silva e de Maria de Sena Silva, nos seguintes termos "(...) Por todo o exposto, com esteio no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE SANTANA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IMPRONUNCIO o acusado DANIEL BATISTA, nos termos do art. 414 todos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser o primeiro submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos dez dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.06.132341-5, que tem como vítima JOSÉ ALFÉRIO SANTANA, brasileiro, natural de Normandia/RR, filho de Dalia e Ambrózio, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, nos seguintes termos "(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e ABSOLVO O RÉU MARCOS DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pela causa excludente de ilicitude da legítima defesa.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos onze dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010680-4, que tem como réu LUIZ MORAES SOUZA, brasileiro, natural de Alto Alegre/MA, filho de José Daniel de Souza e Genezia Moraes de Souza, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, "caput" c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos seguintes termos "(...) Ex positis, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ MORAES SOUZA, em relação ao crime de lesão corporal 9art. 129, caput, do CP), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro). ". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos onze dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010680-4, que tem como vítima MARIA DOS ANJOS DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filha de Benedita Soares da Silva, como não foi possível intimá-la pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos seguintes termos "(...) Ex positis, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ MORAES SOUZA, em relação ao crime de lesão corporal 9art. 129, caput, do CP), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro). ". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos onze dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010845-3, que tem como vítima ALMIR LIMA DE SALES, brasileiro, filho de Francisco de França de Sales e Francisca Maria de Lima, RG nº 71.815 SSP/RR, como não foi possível intimar a família da vítima, FICAM INTIMADOS OS FAMILIARES DA VÍTIMA DE ALMIR LIMA DE SALES PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DE JANILDO GOMES DE ANDRADE, nos seguintes termos: "(...) **Ato seguinte, o Conselho de sentença decidiu o réu praticou um crime de homicídio consumado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, condenando JANILDO GOMES DE ANDRADE nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.** ". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos onze dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de Direito substituto, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.162941-3, que tem como ré **LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, nascida em 28.10.190, filha de Juracir Rodrigues de Oliveira, natural de Coari/AM, portadora do RG nº 101.907 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciada como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos seguintes termos "(...) Dessa forma, cotejando-se todos esses fatos, chega-se a conclusão de que a vítima não tem interesse no prosseguimento do feito e na condenação da ré. assim, extingo a punibilidade da ré LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. ". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR aos onze dias do mês de abril de 2014.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial
Mat. 3011412

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.004924-9

Réu: ROUDINEU ROGERES SILVEIRA SILVA.

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Roudineu Rogeres Silveira Silva**, brasileiro, amasiado, nascido aos 20/09/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Silvana Silveira Silva e pai não informado, RG nº 215140 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.004924-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 32, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 11 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

Processo nº 0010.07.169158-7

Réu: GEORGE DE MACEDO NUNES

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **George de Macedo Nunes**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 20/09/1981, natural de Crateus/CE, filho de Francisco Nunes Vieira e Francisca de Macedo Nunes, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.169158-7**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 11 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

Processo nº 0010.09.208401-0

Réu: ALEXSANDRO RAMOS AMÂNCIO

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Alexsandro Ramos Amâncio**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 16/11/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Amâncio Filho e Maria José Cardoso Ramos, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.208401-0**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-os para que compareçam ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 11 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 10 DIAS

Processo nº 0010.05.112073-0

Réu: MARIA DAS DORES FAUSTINO DE MIRANDA

RODRIGO BEZERRA DELGADO – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Maria das Dores Faustino de Miranda**, brasileira, solteira, nascida aos 01/11/1980, natural de Labria/AM, filha de Agenor Faustino de Souza e Almedina Miranda de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.05.112073-0**, movida pela Justiça Pública em face dos acusados denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para efetuar o pagamento da pena de multa. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 11 de abril de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/04/2014

Processo nº 010.13.004772-2
Réu: FELIPE VALÉRIA MACUXI**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FELIPE VALÉRIA MACUXI**, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Normandia/RR, nascido em 04.08.1971, filho de Davi Macuxi e Martinha Macuxi, portador do RG nº 116.612 SSP/RR e inscrito no CPF nº 383.299.642-72, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

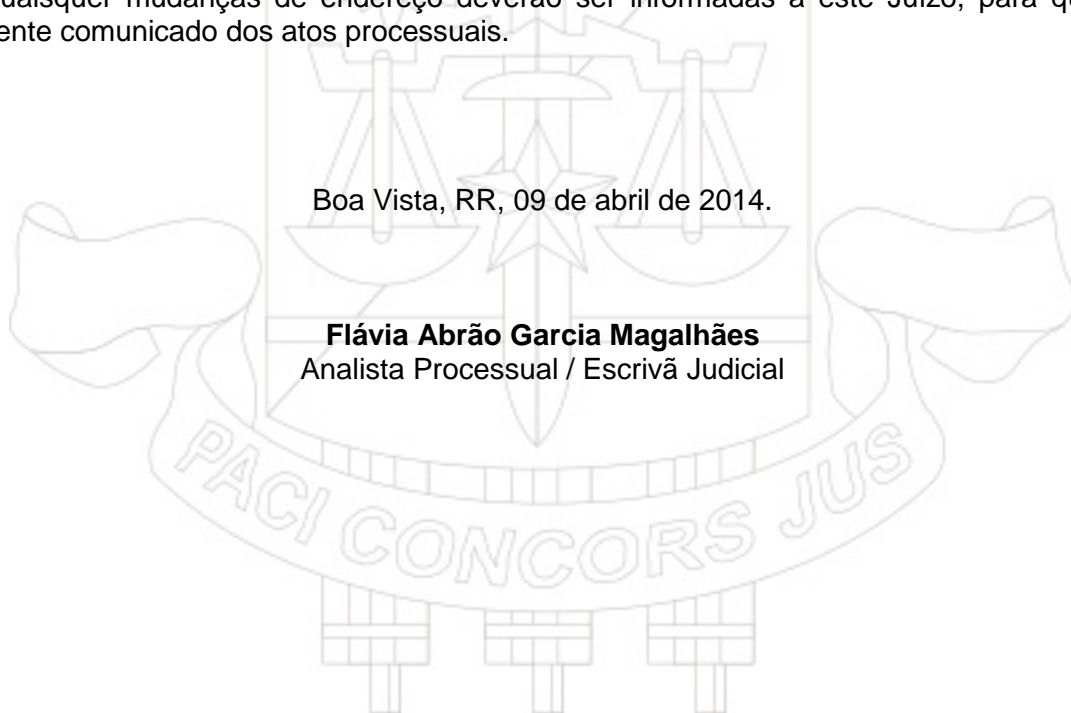
Processo nº 010.12.000278-6
Réu: SALOMÃO ANDRADE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **SALOMÃO ANDRADE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Grajaú/MA, nascido em 19.07.1977, filho de Joaquina de Andrade Almeida, portador do RG nº 202.446 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.008682-9
Réu: ZAQUEU ALVES DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ZAQUEU ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pedagogo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15.06.1971, filho de Cássio Alves Correia e Francisca Alves de Souza, portador do RG nº 163.621 SSP/RR e inscrito no CPF nº 323.065.802-78, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

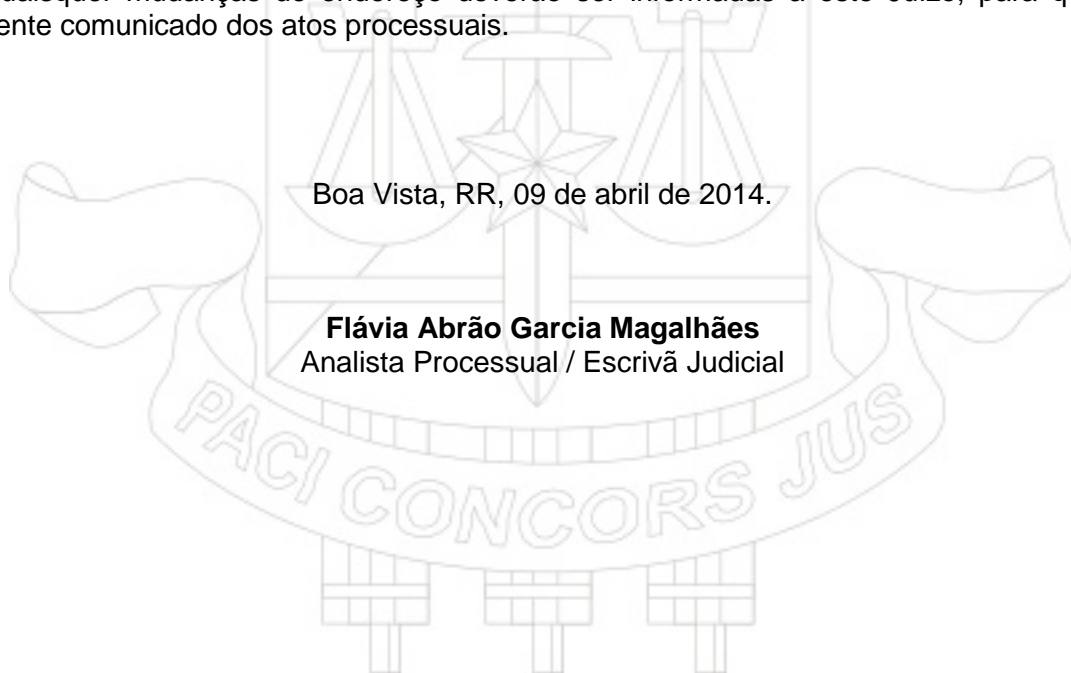
Processo nº 010.12.014967-8
Réu: ADÃO MACENO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ADÃO MACENO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Engenheiro Beltrão/PR, nascido em 21.01.1963, filho de José Maceno de Souza e Ester dos Santos Souza, portador do RG nº 233.121 SSP/RR e inscrito no CPF nº 337.757.961-34, como incurso(a) nas penas **do artigo 46 parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.002313-7

Réu: MARCOS SÉRGIO FIGUEIREDO RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MARCOS SÉRGIO FIGUEIREDO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10.11.1988, filho de Vivaldo Ferreira Rodrigues e Alaiza de Oliveira Figueiredo, portador do RG nº 270.376 SSP/RR e inscrito no CPF nº 984.887.402-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 157 do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.13.013617-8
Réu: DHEMESON MOTA CABRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DHEMESON MOTA CABRAL**, brasileiro, casado, garçom, natural de Santarém/PA, nascido em 06.11.1993, filho de João Luiz Cabral e Maria Rosivany Mota Castro, portador do RG nº 380.636 7 SSP/RR e inscrito no CPF nº 019.868.662-54, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.12.000323-0
Réu: ROBERTO FRANCISCO DAVI

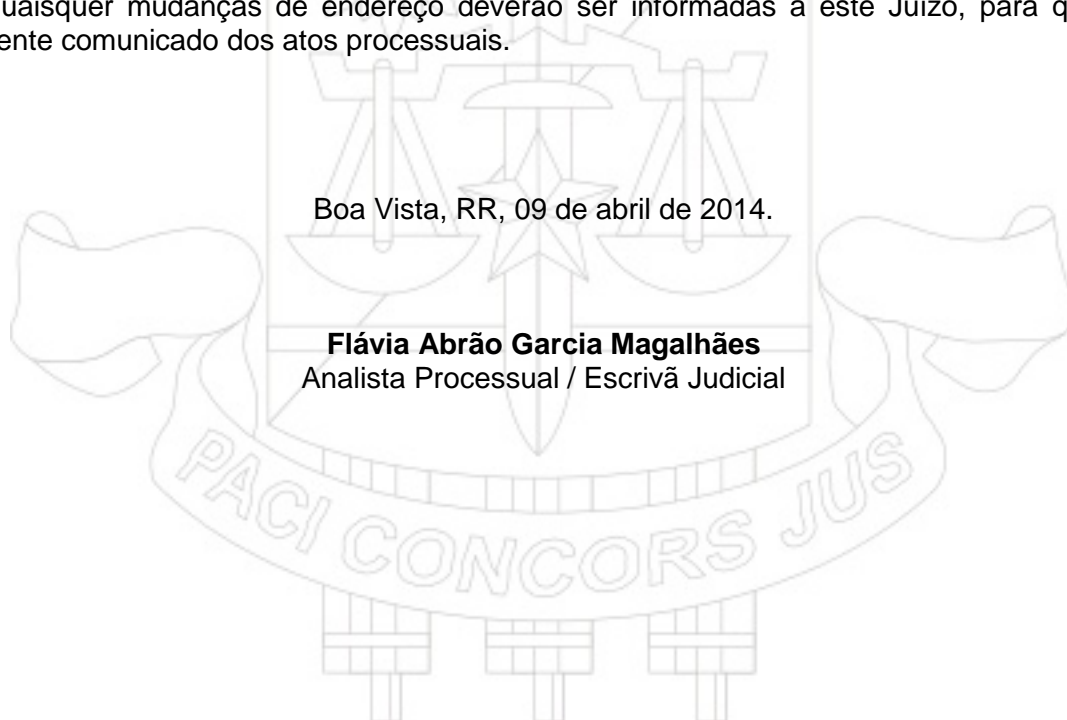
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROBERTO FRANCISCO DAVI**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Bonfim/RR, nascido em 24.06.1990, filho de Conrado Francisco Agostinho e Adélia Davi, portador do RG nº 240.760 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 12 da Lei 10.826/2003**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.11.010058-2
Réu: RAFAEL HENRIQUE LEITE BENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL HENRIQUE LEITE BENTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Evilázio Maciel Bento, portador do RG nº 238 156 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.013299-5
Réu: LUIZ SERGISNANDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LUIZ SERGISNANDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Poço Vermelho/MA, nascido em 15.01.1960, filho de Luciano Nonato de Brito e Bibiana Segisnande da Silva, portador do RG nº 272.541 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 180 §§ 1º e 2º do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A) LUIZ SERGISNANDO DA SILVA** para responder à acusação, por escrito, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal. **II.** Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação. **III.** O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. **IV.** A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. **V.** Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso. **VI.** Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias. **VI.** Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos). Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.016979-9
Réu: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Manaus/AM, nascido em 03.02.1980, filho de Francisco Rocha da Silva e Valdeni Vasconcelos Rocha, como incurso(a) nas penas **do artigo 150 do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **I. Cite-se e intime-se FRANCISCO FERREIRA DA SILVA para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 26/05/2014, às 09h 15min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.II. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.III. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.IV.A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da atuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.V. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.VI.Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.VII.Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).**Boa Vista, RR, 12 de março de 2014.Juiz MARCELO MAZUR

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 10/4/2014

Mem. 061/SI

Boa Vista, 10 de abril de 2014

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Estatística do mês de março/2014

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês março/2014.

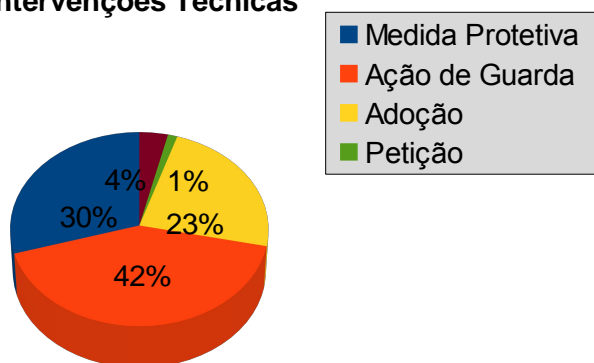
Respeitosamente,

SETOR INTERPROFISSIONAL NÚCLEO CÍVEL

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS MARÇO – 2014

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	9	Medida Protetiva	8	0	0	2	0	5	9	24
	9	Ação de Guarda	11	0	2	5	0	7	9	34
	6	Adoção	2	0	5	3	0	2	7	19
	1	Petição	0	0	0	0	0	0	1	1
	2	Infração Administrativa	1	0	0	0	0	0	2	3
Subtotal	27		22	0	7	10	0	14	28	81

Intervenções Técnicas



ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Caracarái	1	Ação de Guarda	0	0	1	0	0	1	1	3
Subtotal	1		0	0	1	0	0	1	1	3

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1	Medida Protetiva	0	0	1	0	0	0	1	2
Subtotal	1		0	0	1	0	0	0	1	2

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	29
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	86

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	29
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	86

ATIVIDADES CORRELATAS	
----------------------------------	--

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
MARÇO – 2014**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	10	Apuratório de Ato Infracional	8	8	0	19	35
Subtotal	10		8	8	0	19	35

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Comarca de Caracarái	2		1	4		7	12
Subtotal	2		1	4	0	7	12

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	12
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	47

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 11/04/2014

Proc. n.º 0700484-11.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Francilene Rodrigues Sobrinho. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Ainda, certifique o cartório sobre o efetivo cumprimento do expediente determinado no EP 40.1. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909751-91.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONISIO NOE DIAS FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700656-50.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720809-70.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LISETE CECILIA STRIEDER, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727183-05.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 9) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a SAULO DANTAS DA SILVA, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722407-59.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 13.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a CASSIO SANGUINI SERGIO, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707588-54.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Antonio Ferreira Sobrinho. Ante o exposto, arquite-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 14/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724970-26.2013.8.23.0010 Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 19) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a LUIZ MATOS DE SOUZA NETO, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708763-83.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LOPES LIMA e OZANETE LOPES DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719983-78.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711464-17.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO ALMEIDA DOS REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700067-24.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802136-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EBERVAL SOUZA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705731-36.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOATÃO SOUZA DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último,

arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715265-38.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 36.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ROGERIO MORAES BARROS, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907770-90.2011.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910616-80.2011.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 33.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RODRIGO RODRIGUES BARROSO, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904285-82.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO VIDAL DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726600-20.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EMERSON EZAVEDO DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0914555-05.2010.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 29.1, para condenar o réu, ANTONIO LISBOA SILVA FILHO, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, *comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses*, nos termos e forma fixados pela DIAPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar

ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despidido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. 3. 1. Expeça-se a carta de guia de execução; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904361-09.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de KELLY JANE EDUARDO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Já quanto ao AF YANDRÉ PATRICK DE ABREU LIMA, juntem-se de FAC's e CAC's, e dê-se vistas ao MP. Boa Vista, RR, 20/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726802-31.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRASILIA RODRIGUES MARQUES e GILCILENE GONÇALVES FREITAS, em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705734-59.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de EMANOEL JONAS DA SILVA e RANDERSON DE LIMA CAMPOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21.02.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717805-25.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, JOCIVAN RIBEIRO DOS SANTOS, MICHAEL GENTIL BEZERRA, ADRIANO BEZERRA DE ARAÚJO, JORGAN RIBEIRO DOS SANTOS, RONEY DE SOUZA THOMAZ e MARCELO GENTIL, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, cumpra-se o requerimento Ministerial do EP retro. Boa Vista (RR), 21/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710231-82.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENIZE DOS SANTOS e FRANCISLENE DE SOUZA PRESTES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 21.02.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700651-28.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 35) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708660-13.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LEANDRO SOARES PINHEIRO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21.02.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916655-76.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIMA NASCIMENTO LTDA e ZAILANY DANTAS DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711676-04.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILZA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908891-56.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JERLAN LOPES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 21.02.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721202-29.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 16) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ARIADNE ROCHA SANTPS, JOSÉ AMORIM FÉLIX e SANDRO MORETT BRAGA, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Intime-se o MP. Intimem-se os AF's, por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701767-06.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, *Istarley Jansen Alves Marques*. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911150-24.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEANDRO FUCHS BEZERRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da

Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0708580-49.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUZIANE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0917992-54.2010.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, *Francileia dos Santos Oliveira*. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0705309-95.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENILSON ASSUNÇÃO RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0706448-48.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILVA DA SILVA MIRANDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0721134-45.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN DE JESUS SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0709650-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO ALBERTO DE SOUZA LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0725947-52.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GANESH ROOPLALL JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0706923-72.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIRLENO RODRIGUES SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0700316-43.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de IVAN LARANJEIRA DOURADO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24.02.2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0723211-61.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONETE COSTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0714646-11.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LUCAS SILVA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0706167-29.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA NONATO VALENTE DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO* Juiz de Direito

Proc. n.º 0914067-50.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de SILVIO CLEIDSON DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas

legais. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706143-35.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BEZERRA SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Proc. n.º 0909226-80.2008.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AURIVAN DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701563-25.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO DE OLIVEIRA GOUVEIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708684-89.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMMILY TOBIAS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0904575-97.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se ao DETRAN-RR para providenciar a baixa da restrição. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712806-63.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ODETE LIMA BENICIO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Quanto a AF, Ruth Ferreira Lima, designe-se Audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser citada e intimada a AF/Denunciada, bem como intimada a testemunha arrolada pelo MP. Boa Vista/RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725967-09.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO OSCAR FRANCA DANTAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707630-40.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a CARLOS TRAJANO DOS REIS, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se ao DETRAN-RR para providenciar a baixa da restrição. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0908131-44.2010.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/02/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0907461-06.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703440-63.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUDIOMAR ALVES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724345-89.2013.8.23.0010

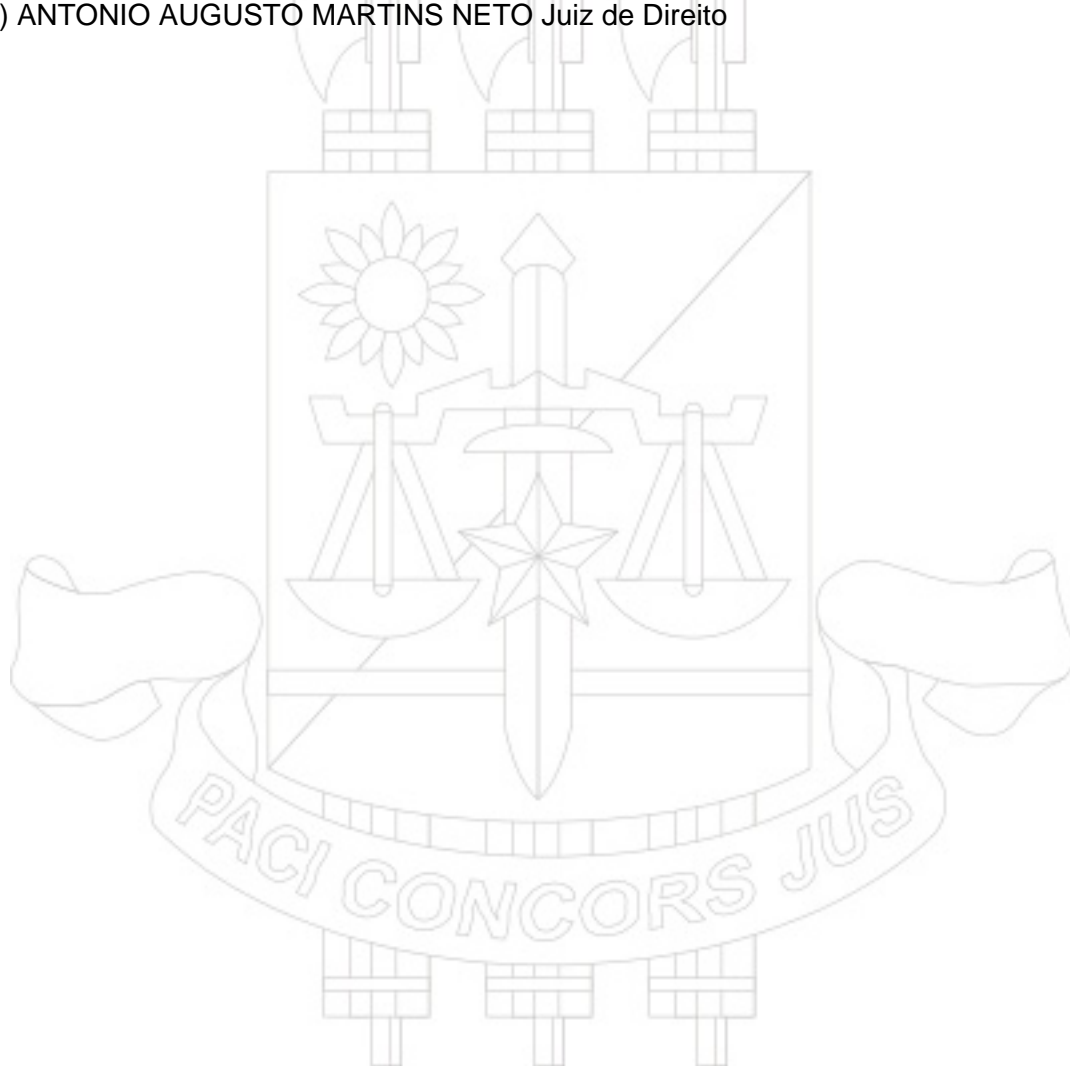
Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS DE MOURA LEAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728161-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARINO GIRODANI VALLADÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724968-56.2013.8.23.0010

*Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, IVAN MARCELO DANIEL, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 24/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito*



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc., em face do feriado da semana santa no dia **16/04/2014 (Art. 93, II, COJERR)**.

FAZ SABER a todos que, adia a segunda praça, do bem abaixo penhorado(s) nos autos n.º 0020.10.000637-6, EXECUÇÃO DE FISCAL, parte exequente **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e parte executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA** na seguinte forma:

SEGUNDA PRAÇA: 07/05/2014, às 09:40 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) área de terras da quadra 04 – setor industrial, com 800.00 metros quadrados, com as seguintes construções: 1) 01 (uma) casa de alvenaria med. 12x17,34m; 2) 01 (uma) casa de madeira med. 12x40x12,43m; 3) 01 (um) galpão med. 14,20x6,50m; 4) 01 (um) galpão de madeira med. 12,31x10,55m; 5) 01 (uma) casa em ruína med. 6,37x8,18m; 6) 01 (uma) casa de alvenaria med. 5,15x8,95m; 7) 01 (um) parque de equipamentos do britador med.: frente 61m, lado direito 136m, mais 60,80, lado esquerdo 166m e fundos 78,50m.

DEPÓSITO: Em poder de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme avaliação feita em 24/10/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.025.189,62 (Hum milhão, vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial em exercício.

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc., em face do feriado da semana santa no dia **16/04/2014 (Art. 93, II, COJERR)**.

FAZ SABER a todos que, adia a segunda praça, do bem abaixo penhorado(s) nos autos n.º 0020 09 014114-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exeqüente **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e parte executada **EDGARD TEODORO DE MOURA FILHO** na seguinte forma:

SEGUNDO LEILÃO: 07/05/2014, às 09:10 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) veículo marca FIAT, modelo PÁLIO WEEKEND, ELX, FLEX, ano 2008, avaliado em R\$ 28.000,00.

DEPÓSITO: Em poder da Sr. **EDGARD TEODORO DE MOURA FILHO**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme avaliação feita em 07/10/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.660,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o (a) devedor(a) **EDGARD TEODORO DE MOURA FILHO**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc., em face do feriado da semana santa no dia **16/04/2014 (Art. 93, II, COJERR)**.

FAZ SABER a todos que, adia a segunda praça, do bem abaixo penhorado(s) nos autos n.º 0020 11 000715-8, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exeqüente **ESTADO DE RORAIMA** e parte executada **A. COSTA REIS JUNIOR ME** na seguinte forma:

SEGUNDA PRAÇA: 07/05/2014, às 09:20 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) terreno urbano, Lote 02, medindo 50x50 metros, com área de 2.500 metros quadrados, lado direito com o Lote 01, lado esquerdo com o Lote 03, localizado a Rua Estelito Lopes, Lote 02, Bairro Novo, Caracarái, RR.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **ANTÔNIO DA COSTA REIS JUNIOR**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme avaliação feita em 09/11/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.520,30 (dezesesseis mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **A. COSTA REIS JUNIOR ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial em exercício.

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc., em face do feriado da semana santa no dia **16/04/2014 (Art. 93, II, COJERR)**.

FAZ SABER a todos que, adia a segunda praça, do bem abaixo penhorado(s) nos autos n.º 0020 10 000332-4, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, parte exequente **ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA** e parte executada **JM PONTES - ME** na seguinte forma:

SEGUNDA PRAÇA: 07/05/2014, às 09:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras nº 62, Gleba Baruana, vicinal 02, denominado Sítio CACO RANCH, com 62,5215 h, mata virgem, 1h de abertura e com barraco de madeira.

DEPÓSITO: Em poder de **EDUARDO APPELT**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), conforme avaliação feita em 14/07/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.754,74 (Vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **JM PONTES - ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc., em face do feriado da semana santa no dia **16/04/2014 (Art. 93, II, COJERR)**.

FAZ SABER a todos que, adia a segunda praça, do bem abaixo penhorado(s) nos autos n.º 020 07 011173-5, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **UNIÃO** e parte executada **FRANCISCO MANOEL MAIA** na seguinte forma:

SEGUNDA PRAÇA: 07/05/2014, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote urbano n.º. 17, Quadra 55, com área total de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), no Bairro Cinturão Verde – Caracarái/RR, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: com a BR-174, numa extensão de 100 metros; LADO DIREITO: com o lote n.º. 18, medindo 500 metros; LADO ESQUERDO: com lote n.º. 16, medindo 500 metros; FUNDOS: com terras da União, medindo 100 metros.

DEPÓSITO: Em poder do **Sr. FRANCISCO MANOEL MAIA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), conforme avaliação feita em 18/01/2005.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.772,90 (dezessete mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **FRANCISCO MANOEL MAIA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial em exercício

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 07 011391-3, AÇÃO DE EXECUÇÃO, parte exequente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e parte executada **JOSÉ LUIZ CARVALHO DOS SANTOS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14/05/2014, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 28/05/2014, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. 50 (cinquenta) matizes bovinas de corte de raças mestiças, avaliados em **R\$ 45.000,00**;
2. 80 (oitenta) Garrotes, raça mestiça, avaliados em **R\$ 60.000,00**;
3. 75 (setenta e cinco) Bezerros, raça mestiça, avaliados em **R\$ 18.000,00**;
4. 75 (oitenta) Garrotas, raça mestiça, avaliados em **R\$ 14.000,00**;

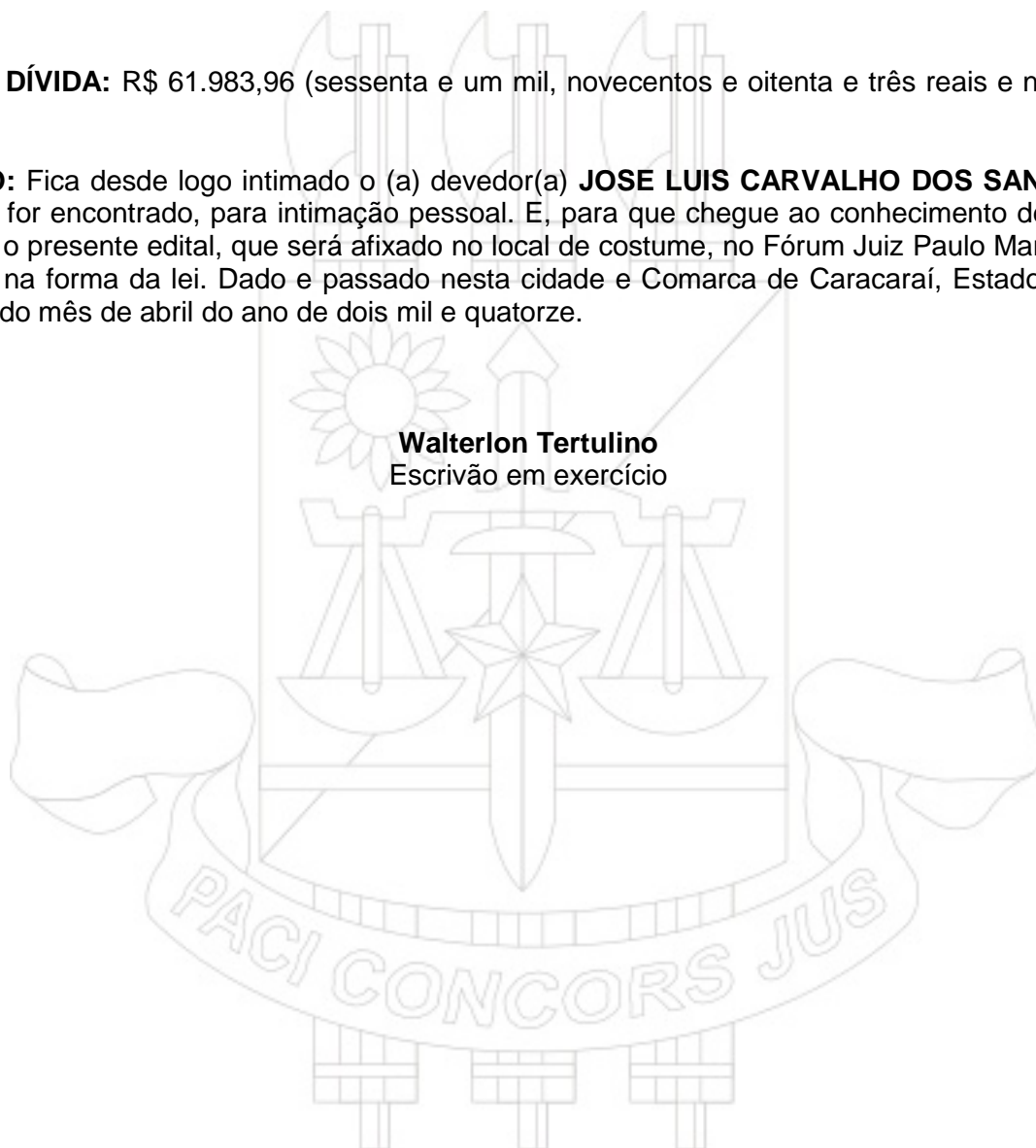
DEPÓSITO: Em poder da Sr. **JOSE LUIS CARVALHO DOS SANTOS**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 137.000,00 (Cento e trinta e sete mil reais), conforme avaliação feita em 15/05/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.983,96 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o (a) devedor(a) **JOSE LUIS CARVALHO DOS SANTOS**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11ABR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 241, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 16 e 17ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 070 - DRH, DE 11 DE ABRIL DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, dispensa no dia 14ABR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 002/14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 002/14/3ªPJCível/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar os requisitos ambientais na Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário no trecho que compreende o início da rua Parima até o final da rua X-12 no Centro, nesta capital (mapa em anexo).

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº001/14/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 001/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão do lançamento de resíduos e dejetos de esgoto sanitário in natura em área de preservação permanente de córrego com deságue no Rio Branco, localizado na Av. Getúlio Vargas, próximo do Conjunto dos Oficiais da Base Aérea, no Bairro Caçari, oriundo do extravasador da Estação Elevatória da Av. Ville Roy, nesta Capital. Investigado: CAER.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2014.

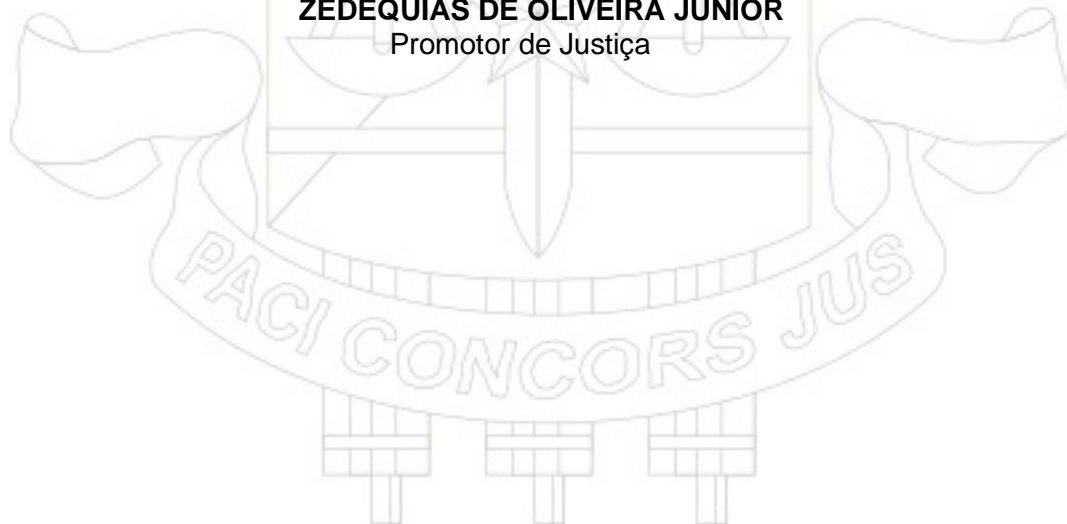
ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº002/14/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 002/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental das áreas de preservação permanente detectadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, inclusive, insuficiente atuação preventiva fiscalizatória impeditiva destas situações lesivas. INVESTIGADO: SMGA

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 11/04/2014****EDITAL 040**

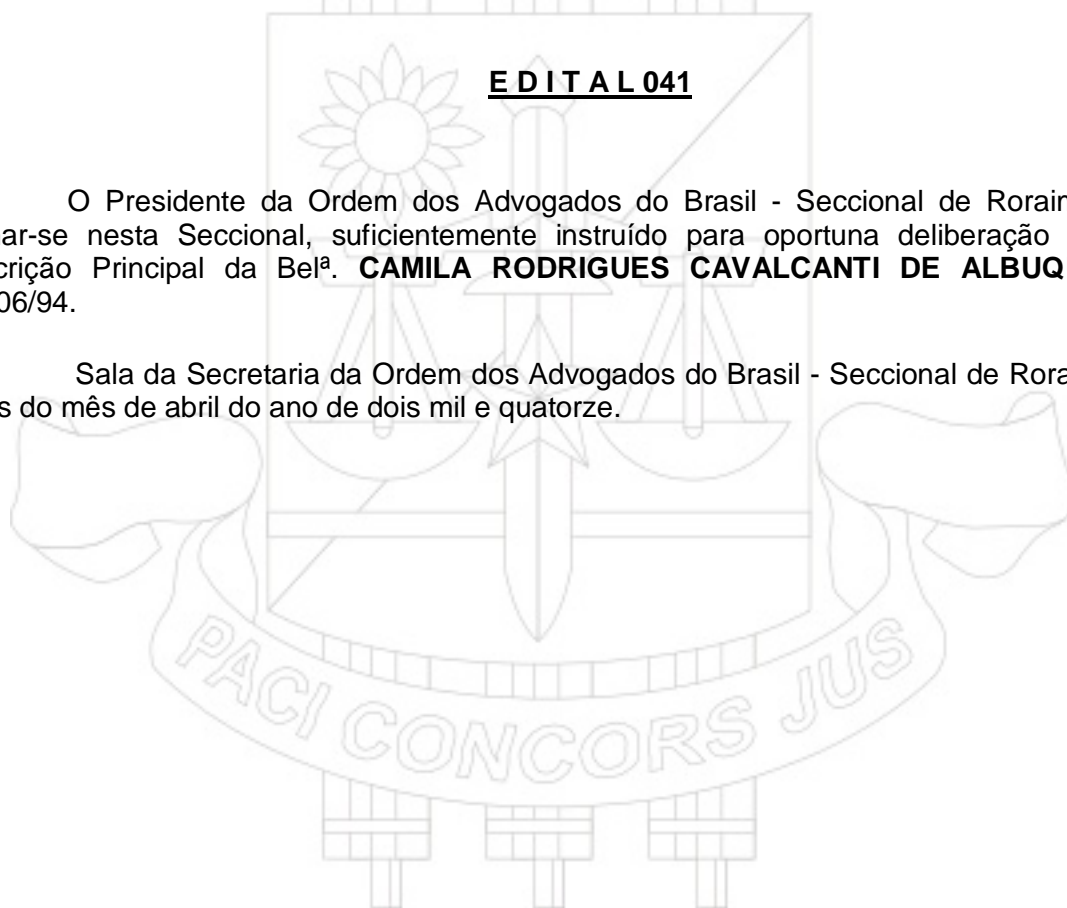
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **DÉBORA DA SILVA E SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 041

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 471429 - Título: DMI/NEGA7951SC - Valor: 308,23
Devedor: ALDO FRANCISCO REIS DOS SANTOS
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 471454 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 675,35
Devedor: ANA NERY MACHADO TRAJANO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471493 - Título: DP/19733/001 - Valor: 490,68
Devedor: ANANDA AZEVEDO CARDOSO RAMOS
Credor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

Prot: 471494 - Título: DP/19734/004 - Valor: 188,76
Devedor: ANANDA AZEVEDO CARDOSO RAMOS
Credor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

Prot: 471495 - Título: DP/19733/002 - Valor: 679,46
Devedor: ANANDA AZEVEDO CARDOSO RAMOS
Credor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

Prot: 471447 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.194,45
Devedor: CICINATO DE MELO MENANDRO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471455 - Título: NP/4288629040 - Valor: 34.858,95
Devedor: DEIVIS RODRIGUES DUARTE
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 471485 - Título: DVM/12387 - Valor: 3.934,56
Devedor: ENCON ENG. E CONST. LTDA
Credor: A P FACCIO

Prot: 471428 - Título: DMI/1626C - Valor: 395,86
Devedor: FERNANDES E PAIXAO LTDA
Credor: SIDONE IND E COMERCIO LTDA

Prot: 471422 - Título: DMI/0154684/C - Valor: 2.750,46
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
Credor: GSM BRASIL LTDA

Prot: 471530 - Título: DMI/444645/266/3/02 - Valor: 3.140,33
Devedor: IMERY SAMPAIO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 471451 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.650,30
Devedor: JABER PEIXOTO SARAIVA DA SILVA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471452 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 2.178,36

Devedor: JABER PEIXOTO SARAIVA DA SILVA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471544 - Título: DMI/125502/0 - Valor: 679,82
Devedor: LUIZ G. LOPES - ME
Credor: ITECE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AG

Prot: 471496 - Título: DP/21203/002 - Valor: 2.433,33
Devedor: N. DIAS FILHO ME
Credor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

Prot: 471497 - Título: DP/21203/003 - Valor: 2.433,33
Devedor: N. DIAS FILHO ME
Credor: TROPICAL VEÍCULOS LTDA

Prot: 471565 - Título: DMI/0037686631 - Valor: 378,99
Devedor: S M ALMEIDA ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 471566 - Título: DMI/301332261 - Valor: 480,76
Devedor: S M ALMEIDA ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICELTAS LTDA

Prot: 471448 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 931,41
Devedor: SERGIO LIRA DOS SANTOS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471449 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.164,26
Devedor: SERGIO LIRA DOS SANTOS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471450 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 931,41
Devedor: SERGIO LIRA DOS SANTOS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 471568 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de abril de 2014. (22 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)CLEILDSON MELO DE SOUSA e ROSEANE SILVA LIMA

ELE: nascido em Monção-MA, em 19/06/1983, de profissão Militar, estado civilsolteiro, domiciliado e residente na Rua Danilo Rodrigues da Silva Nº 671Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOÃO FERREIRA DE SOUSA eMARIA DO ROSÁRIO DE MELO DE SOUSA. ELA: nascida em Alto Alegre-RR, em 16/07/1992, de profissão do Lar, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua Danilo Rodrigues da Silva Nº671 Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSÉ SILVALIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/04/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO JONATHAN MONTEIRO MOURA** e **MARILENE NOGUEIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de fevereiro de 1989, de profissão inslador hidraulico, residente Rua: CJ-09 136 Bairro: Joquei Clube, filho de **JONAS CARVALHO MOURA** e de **MARIA SILVANA MONTEIRO MOURA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 28 de maio de 1981, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: São Luiz 448 Bairro: Nova Cidade, filha de **MARIANO DE PAULA LIMA** e de **MARIA LUCIA NOGUEIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSMAR DA SILVA** e **MARCIA REGINA FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Palotina, Estado do Paraná, nascido a 15 de março de 1968, de profissão professor, residente Rua: Santa Luzia 267 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOÃO TIBURCIO DA SILVA** e de **WALDOMIRA AMARAL DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 4 de maio de 1982, de profissão estudante, residente Rua: Gavião 180 Bairro: Joquei Clube, filha de **** e de **SEVERINA FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO DOS ANJOS JÚNIOR** e **KEILA CASTRO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 28 de maio de 1983, de profissão estoquista, residente Rua: Renato Marques Junior 1363 Bairro: Santa Luzia, filho de **SEBASTIÃO DOS ANJOS** e de **DOMINGAS DA SILVA DOS ANJOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 18 de abril de 1984, de profissão estudante, residente Rua: Edmilson José da Costa 255 Bairro: Equatorial, filha de **JOÃO GUALBERTO XAVIER SILVA** e de **CARMELITA CASTRO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON JAYRO DOS SANTOS SILVA** e **ANA PAULA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 27 de outubro de 1993, de profissão atendente de farmácia, residente Rua Raimundo de Castro Barros, 328, Bairro: Silvio Leite, filho de **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA** e de **IZABEL DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 26 de setembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua Maria Santa da Silva, 840-A, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de **MOISES DE JESUS SILVA** e de **ZENAIDE PEREIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MOREIRA SOARES** e **MARIA SIMONE LEMOS BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1978, de profissão agente carteiro, residente Rua América Sarmento,858,Tancredo Neves, filho de **JOSE RIBAMAR FERREIRA SOARES** e de **MARIA MOREIRA SOARES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de julho de 1983, de profissão agente de correios, residente Rua José Queiroz,637,Buritis, filha de **SERGIO MACIEL BARBOSA** e de **SOLANGE LEMOS BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL JUAN PAVEZ CARRILLO** e **ESTER NOGUEIRA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Chile, Chile, nascido a 3 de novembro de 1958, de profissão professor, residente Trav. Júlio Pinto,42,Tancredo Neves, filho de **JUAN DE DIOS PAVEZ GUTIERREZ** e de **ULDA GABY CARRILLO QUINONEZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1964, de profissão secretária, residente Trav. Júlio Pinto,42,Tancredo Neves, filha de **MANOEL MIRANDA BATISTA** e de **RAIMUNDA NOGUEIRA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEORGE MARIKSON GARCIA GADELHA** e **CRISTIANE DE JESUS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de agosto de 1975, de profissão bombeiro civil, residente Rua Risos do Prado,535,Pricumã, filho de **MARIO JORGE DE SOUZA GADELHA** e de **RAIMUNDA GARCIA GADELHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de março de 1978, de profissão militar, residente Rua Risos do Prado,535,Pricumã, filha de **RAIMUNDO MENDES PEREIRA** e de **MARIA DA PAZ ALVES DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAMS SODRE DE PAULA** e **MONICA ANDRADE PIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de novembro de 1988, de profissão vigilante, residente Rua Patativa,91,São Bento, filho de **JONAS CAMILO DE PAULA** e de **NILZAEI SODRE DE PAULA**.

ELA é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascida a 27 de setembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Patativa,91,São Bento, filha de **AMBROSIO PIO** e de **OLINDA ANDRADE PIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAILAN SOARES FIGUEIRA** e **LUANA OLIVEIRA REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de maio de 1991, de profissão serv. gerais, residente Rua N-03,2320,Santa Luzia, filho de **JAIR DA SILVA FIGUEIRA** e de **ROZANGELA SOARES FIGUEIRA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 14 de novembro de 1993, de profissão atendente, residente Rua N-3,2320,Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO LUIZ REIS** e de **MARIA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KAIO BRUNO MONTEIRO CAVALCANTE** e **LAURA VALÉRIA BAMBERG DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de novembro de 1991, de profissão atendente, residente Rua Caimbé,906,Paraviana, filho de **ADAHILTON JOSE JACINTO CAVALCANTE** e de **ROSICLEIDY MONTEIRO CAVALCANTE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de janeiro de 1992, de profissão atendente, residente Rua Caimbé,906,Paraviana, filha de **JOSÉ BENEDITO SOARES DE SOUSA** e de **DILENE VALÉRIO BAMBERG**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO CARVALHO NEGREIROS** e **JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de agosto de 1984, de profissão eletricista, residente Rua das Bromélias,438,Pricumã, filho de **JOSE OLIVEIRA NEGREIROS** e de **VIRGILINA DE CARVALHO NEGREIROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de março de 1994, de profissão do lar, residente Rua das Bromélias,438,Pricumã, filha de **JOÃO RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA** e de **MARIA LUCIMAR BARBOSA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN DO NASCIMENTO ARAÚJO** e **JARLENE CARNEIRO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de maio de 1982, de profissão pedreiro, residente Rua C,981,Pérola do Rio Branco, filho de **FRANCISCO FÉLIX ARAÚJO** e de **EDILEUSA ALVES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 25 de maio de 1988, de profissão do lar, residente Rua C,981,Pérola do Rio Branco, filha de **** e de **MARIA DA LUZ CARNEIRO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2014